

01-0522/2004

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
SUBSECRETARIA DE APOIO LEGISLATIVO - SGP2
SISTEMA DE APOIO AO PROCESSO LEGISLATIVO

PROJETO DE LEI

01 - 0522 / 2004

DE

2004

MATÉRIA LEGISLATIVA:

PL

01 - 0522 / 2004

DE

14/12/2004

PROMOVENTE:

VEREADOR

NABIL BONDUKI

EMENTA:

DISPÕE SOBRE O PLANO DE GERENCIAMENTO DOS RESÍDUOS DA
CONSTRUÇÃO CIVIL E RESÍDUOS VOLUMOSOS E SEUS COMPONENTES
CONFORME PREVISTOS NA RESOLUÇÃO CONAMA DISCIPLINA A AÇÃO
DOS GERADORES E TRANSPORTADORES DESTES RESÍDUOS NO ÂMBITO
DO SISTEMA DE LIMPEZA URBANA DO MUNICÍPIO

CNC Solutions
Tipo: Processo Legislativo
12/1/2011 10:30:32

00000057419-80



ARQUIVADO EM 19/01/2005

FABIANO DE SOUZA
Agente de Apoio Legislativo
R.F. 11.090

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

SEGUE (se) juntado(s) nesta data documento(s) rubricado(s)

sob nº 22.21 e folha de informação sob nº

22.21.01/05 al (20)

Adelina Cicone
Assistente Parlamentar
Registro 100.406



Câmara Municipal de São Paulo

- I. Resíduos de Construção Civil: são os resíduos provenientes de construções, reformas, reparos e demolições de obras de construção civil, e os resultantes da preparação e da escavação de terrenos, tais como: tijolos, blocos cerâmicos, concreto em geral, solos, rochas, metais, resinas, colas, tintas, madeiras e compensados, forros, argamassa, gesso, telhas, pavimento asfáltico, vidros, plásticos, tubulações, fiação elétrica etc., comumente chamados de entulhos devendo ser classificados, conforme legislação federal específica, nas classes A, B, C e D.
- II. Resíduos Volumosos: são os resíduos constituídos basicamente por material volumoso não removido pela coleta pública municipal rotineira, como móveis e equipamentos domésticos inutilizados, grandes embalagens e peças de madeira, resíduos vegetais provenientes da manutenção de áreas verdes públicas ou privadas e outros, comumente chamados de bagulhos e não caracterizados como resíduos industriais.
- III. Resíduos Secos Domiciliares Recicláveis: resíduos secos provenientes de residências ou de qualquer outra atividade que gere resíduos com características domiciliares ou a estes equiparados, constituído principalmente por embalagens.
- IV. Geradores de Resíduos de Construção: pessoas físicas ou jurídicas, públicas ou privadas, proprietárias ou responsáveis por obra de construção civil, ou empreendimento com movimento de terra, que produzam resíduos de construção civil.
- V. Geradores de Resíduos Volumosos: pessoas físicas ou jurídicas, públicas ou privadas, proprietárias, locatárias ou ocupantes de imóvel em que sejam gerados resíduos volumosos.
- VI. Transportadores de Resíduos de Construção e Resíduos Volumosos: pessoas físicas ou jurídicas, autorizatórias do Sistema de Limpeza Urbana do Município de São Paulo instituído pela Lei 13.478 de 30 de dezembro de 2002, encarregadas da coleta e do transporte dos resíduos entre as fontes geradoras e as áreas de destinação.
- VII. Equipamentos de Coleta de Resíduos da Construção Civil e Resíduos Volumosos: dispositivos utilizados para a coleta e posterior transporte de resíduos, tais como



Câmara Municipal de São Paulo

Folha nº 03 do proc.
Nº 5115 de 04
Ademir C. - Ass. Parlamentar
RF. 100.406

caçambas metálicas estacionárias, caçambas basculantes instaladas em veículos autopropelidos, carrocerias para carga seca, contêineres têxteis flexíveis e outros, incluídos os equipamentos utilizados no transporte do resultado de movimento de terra.

VIII. Pontos de Entrega para pequenos volumes: equipamentos públicos destinados ao recebimento de resíduos da construção civil e resíduos volumosos limitados a 1 (um) metro cúbico por descarga, gerados e entregues pelos munícipes, podendo ainda ser coletados e entregues por pequenos transportadores diretamente contratados pelos geradores, equipamentos esses que, sem causar danos à saúde pública e ao meio ambiente, deverão ser usados para a triagem de resíduos recebidos, posterior coleta diferenciada e remoção para adequada disposição, devendo atender às especificações da norma brasileira NBR 15.112 da ABNT – Associação Brasileira de Normas Técnicas.

IX. Áreas de Transbordo e Triagem (ATT) de resíduos de construção e resíduos volumosos: são os estabelecimentos autorizatórios do Sistema de Limpeza Urbana do Município de São Paulo destinados ao recebimento de resíduos da construção civil e resíduos volumosos gerados e coletados por agentes privados, cujas áreas sem causar danos à saúde pública e ao meio ambiente, deverão ser usadas para triagem dos resíduos recebidos, eventual transformação e posterior remoção para adequada disposição devendo atender às especificações da norma brasileira NBR 15.112 da ABNT.

X. Aterros de Resíduos de Construção Civil: áreas autorizatórias do Sistema de Limpeza Urbana do Município de São Paulo onde serão empregadas técnicas de disposição de resíduos da construção civil de origem mineral, designados como Classe A pela legislação federal específica, visando a reservação de materiais de forma segregada que possibilite seu uso futuro ou ainda, a disposição destes materiais, com vistas à futura utilização da área, empregando princípios de engenharia para confiná-los ao menor volume possível, sem causar danos à saúde pública e ao meio ambiente, devendo atender às especificações da norma brasileira NBR 15.113 da ABNT.



Câmara Municipal de São Paulo

Folha nº 04 do proc.
Nº 522 de 04
Adelma Clorze - Ass. Parlamentar
RF. 100.406

- XI. Aterros de pequeno porte com resíduos de construção civil: áreas licenciadas, com atividades descritas em Projetos de Gerenciamento de Resíduos da Construção Civil, preparadas para fins de edificação, onde serão empregadas técnicas de disposição de resíduos da construção civil de origem mineral, designados como Classe A pela legislação federal específica, devendo atender às especificações da norma brasileira NBR 15.113 da ABNT.
- XII. Áreas de Reciclagem de Resíduos de Construção Civil: estabelecimentos autorizados do Sistema de Limpeza Urbana do Município de São Paulo destinados ao recebimento e transformação de resíduos da construção civil classe A, já triados, para produção de agregados reciclados, devendo atender às especificações da norma brasileira NBR 15.114 da ABNT.
- XIII. Agregados Reciclados: material granular proveniente do beneficiamento de resíduos de construção civil de natureza mineral (concreto, argamassas, produtos cerâmicos e outros), designados como Classe A pela legislação federal específica, que apresenta características técnicas adequadas para aplicação em obras de edificação ou infraestrutura, devendo atender às especificações da norma brasileira NBR 15.116 da ABNT.
- XIV. Pequenos Volumes de resíduos da construção civil e resíduos volumosos: são aqueles contidos em volumes até 1 (um) metro cúbico.
- XV. Grandes Volumes de resíduos da construção civil e resíduos volumosos: são aqueles contidos em volumes superiores a 1 (um) metro cúbico.
- XVI. Controle de transporte de resíduos (CTR): documento emitido pelo transportador de resíduos que fornece informações sobre gerador, origem, quantidade e descrição dos resíduos e seu destino, conforme diretrizes contidas no Anexo.

Art. 2º. A gestão dos resíduos da construção civil e resíduos volumosos no Município de São Paulo deverá submeter-se:



Câmara Municipal de São Paulo

Folha nº 65 do proc.
Nº 522-2004
Adelino Oliveira - Ass. Parlamentar
RF. 100.406

- I. Aos princípios e diretrizes do Sistema de Limpeza Urbana do Município de São Paulo instituído pela Lei 13.478 de 30 de dezembro de 2002;
- II. Aos objetivos gerais do Plano Diretor Estratégico do Município de São Paulo, instituído pela Lei 13.430 de 13 de setembro de 2002, especialmente quanto aos incisos III, IV, V e VII do art. 8º;
- III. Às diretrizes da Política Urbana estabelecidas no Plano Diretor Estratégico, especialmente quanto aos incisos I, II, VI, IX e XI do art. 10;
- IV. Aos objetivos e diretrizes da Política Ambiental estabelecida no Plano Diretor Estratégico, especialmente quanto aos incisos I, II, III e IV do art. 55 e incisos I e VI do art. 56;
- V. Aos objetivos e diretrizes da política de Resíduos Sólidos estabelecida no Plano Diretor Estratégico, especialmente quanto aos incisos I, II, VI, VIII, XI e XIII do art. 70 e incisos I, III, VI, IX, X, XII, XIV, XV E XVII do art. 71;
- VI. Às diretrizes da Resolução CONAMA - Conselho Nacional do Meio Ambiente nº 307, de 5 de julho de 2002.

Art. 3º. Os resíduos da construção civil e os resíduos volumosos deverão ser destinados aos Pontos de Entrega para pequenos volumes, Áreas de Transbordo e Triagem para resíduos da construção civil e resíduos volumosos, Áreas de Reciclagem para resíduos da construção civil e Aterros de resíduos da construção civil, como previsto no art. 15 do Plano Diretor Regional, Lei 13.885 de 25 de agosto de 2004, visando sua triagem, reutilização, reciclagem, reservação ou destinação mais adequada, conforme normas técnicas específicas para estes resíduos.

§1º Os resíduos da construção civil e os resíduos volumosos, bem como outros tipos de resíduos urbanos, em conformidade com o disposto no art. 166 da Lei 13.478 de 30 de dezembro de 2002, não poderão ser dispostos em áreas de "bota fora", encostas, corpos d'água, lotes vagos, em passeios, vias e outras áreas públicas e em áreas protegidas por lei.



Câmara Municipal de São Paulo

Folha nº 06 do proc.
Nº 522-04
Ademir Cezar - ~~Ass.~~ Parlamentar
RF. 100.405

§2º Os resíduos da construção civil não poderão ser dispostos em aterros sanitários, salvo na forma de agregados reciclados ou solos descontaminados, utilizados com a finalidade de execução de serviços internos ao aterro.

§ 3º Os resíduos da construção civil classe A poderão ser destinados a aterros de pequeno porte com resíduos da construção civil, licenciados, nos termos definidos nesta lei.

§ 4º - Solos e outros resíduos da construção civil classe A provenientes de obras públicas só poderão ser dispostos, pela administração pública ou seus contratados, em praças, áreas ajardinadas e outros tipos de áreas públicas, se a disposição temporária for expressamente autorizada pelo órgão ambiental municipal.

Capítulo II

DAS RESPONSABILIDADES

Art 4º Os geradores de resíduos da construção civil são os responsáveis pela destinação dos resíduos das atividades de construção, reforma, reparos e demolições, como definidos no inciso I do art. 1º, bem como por aqueles resultantes dos serviços preliminares de remoção de vegetação e escavação de solo.

Art 5º Os geradores de resíduos volumosos são os responsáveis pelos resíduos desta natureza originados nos imóveis localizados no Município de São Paulo, de propriedade pública ou privada.

Art 6º Os transportadores e os receptores de resíduos da construção civil e resíduos volumosos são os responsáveis pelos eventos ocorridos com os resíduos no exercício de suas respectivas atividades.

Parágrafo único – Na ausência de contrato, nos termos da Lei 13.298, de 16 de janeiro de 2002, as partes responderão solidariamente pela destinação final dos resíduos.



Câmara Municipal de São Paulo

Capítulo III

DO PLANO INTEGRADO DE GERENCIAMENTO DOS RESÍDUOS DA CONSTRUÇÃO CIVIL E RESÍDUOS VOLUMOSOS

Art. 7º - Fica instituído o Plano Integrado de Gerenciamento de Resíduos da Construção Civil e Resíduos Volumosos cujo objetivo é a facilitação da correta disposição, o disciplinamento dos fluxos e dos agentes envolvidos e a destinação adequada dos resíduos da construção civil e resíduos volumosos no âmbito do Sistema de Limpeza Urbana do Município de São Paulo.

§1º O Plano Integrado de Gerenciamento dos Resíduos da Construção Civil incorpora:

I- O Programa Municipal de Gerenciamento de Resíduos da Construção Civil, ação pública voltada aos pequenos geradores;

II- Os Projetos de Gerenciamento de Resíduos da Construção Civil, elaborados e implementados pelos geradores não compreendidos no inciso ~~I~~º - Constituem o Plano Integrado de Gerenciamento dos Resíduos da Construção Civil e Resíduos Volumosos as áreas físicas e ações descritas a seguir:

a) uma Rede de Pontos de Entrega para pequenos volumes de resíduos da construção civil e resíduos volumosos, implantada nas Subprefeituras do Município de São Paulo como serviços de limpeza urbana prestados em regime público;

b) uma Rede de Áreas para Recepção de grandes volumes - Áreas de Transbordo e Triagem, Áreas de Reciclagem e Aterros de resíduos da construção civil - serviços de limpeza urbana prestados preferencialmente em regime privado;

c) ações para a informação e educação ambiental dos munícipes visando a não geração de resíduos, a redução, reutilização, reciclagem e a destinação adequada;

d) ações de incentivo à reutilização e reciclagem de resíduos triados;

e) ações para o controle e fiscalização do conjunto de agentes envolvidos, em conformidade com o estabelecido nesta Lei e no Sistema de Limpeza Urbana instituído pela Lei 13.478 de 30 de dezembro de 2002.



Câmara Municipal de São Paulo

ações para integração de intervenções na região metropolitana e ações de interlocução entre agentes públicos e privados relacionados à gestão dos resíduos.

Folha nº 02 do proc.
Nº 522 de 04
Adelino Carneiro - Vereador Parlamentar
R.F. 100.406

Capítulo IV

DO PROGRAMA MUNICIPAL DE GERENCIAMENTO DOS RESÍDUOS DA CONSTRUÇÃO CIVIL E RESÍDUOS VOLUMOSOS

Art.8º O Executivo Municipal, nos termos do art. 16 do Plano Diretor Regional, lei 13.885 de 25 de agosto de 2004, por meio das Subprefeituras, deverá indicar e destinar em cada distrito áreas municipais para a instalação de pontos de entrega e recebimento de pequenos volumes de resíduos oriundos de demolição de construções, da construção civil e de pequenos bens inservíveis, para a implantação de uma Rede de Pontos de Entrega para pequenos volumes de resíduos de construção e resíduos volumosos, no âmbito do Programa Municipal de Gerenciamento de Resíduos da Construção Civil, com pontos de captação e triagem perenes, implantados sempre que possível em locais degradados por ações de deposição irregular de resíduos.

§1º Os Pontos de Entrega receberão descargas de resíduos de construção e resíduos volumosos, limitadas ao volume de 1 (um) metro cúbico por descarga, para triagem obrigatória, posterior transbordo e destinação adequada dos diversos componentes.

§2º Não será admitida nos Pontos de Entrega a descarga de resíduos domiciliares não-inertes oriundos do preparo de alimentos, resíduos industriais e resíduos dos serviços de saúde.

§3º Os Pontos de Entrega, sem comprometimento de suas funções originais, poderão ser utilizados de forma compartilhada por grupos locais que desenvolvam ações de coleta seletiva de resíduos secos domiciliares recicláveis.

§ 4º - O número e a localização dos Pontos de Entrega serão definidos e readequados pelas Subprefeituras, visando soluções eficazes de captação e destinação dos resíduos.



Câmara Municipal de São Paulo

Folha nº 09 do proc.
Nº 522 de 04
Adelino C. - ~~Ass.~~ Parlamentar
RF. 100.406

§5º - Nos termos da Lei 13.478 de 30 de fevereiro de 2002, o órgão municipal de limpeza urbana prestará o apoio técnico necessário às Subprefeituras promovendo a uniformização dos procedimentos e padrões adotados.

Art.9º Comporão ainda o Programa Municipal de Gerenciamento de Resíduos da Construção Civil e Resíduos Volumosos ações de educação ambiental e de controle e fiscalização, necessárias ao bom funcionamento da Rede de Pontos de Entrega para pequenos volumes.

Capítulo V

DA GESTÃO DOS GRANDES VOLUMES DE RESÍDUOS

Art.10. Integrará o Sistema de Limpeza Urbana do Município de São Paulo a Rede de Áreas para Recepção de Grandes Volumes constituída por Áreas de Transbordo e Triagem de resíduos de construção e resíduos volumosos, Áreas de Reciclagem de resíduos de construção e Aterros de resíduos da construção civil, empreendimentos privados autorizatários, operadores da triagem, transbordo, reciclagem, reservação e disposição final, sob as diretrizes das normas brasileiras NBR 15.112, NBR 15.113 e NBR 15.114.

§1º - As Áreas de Transbordo e Triagem de Resíduos de Construção Civil e resíduos volumosos – ATT, as Áreas de Reciclagem e os Aterros de Resíduos da Construção Civil receberão, sem restrição de volume, resíduos oriundos de geradores ou transportadores de resíduos da construção civil e resíduos volumosos.

§2º - Excepcionalmente, poderão compor, ainda, a Rede de Áreas para Recepção de Grandes Volumes, ^{as} Áreas de Transbordo e Triagem Públicas, Áreas de Reciclagem Públicas e Aterros de Resíduos da Construção Civil Públicos que receberão, sem restrição de volume, resíduos da construção civil e resíduos volumosos oriundos de ações públicas de limpeza urbana.

§ 3º - Não será admitida nas áreas citadas no § 1º e § 2º a descarga de resíduos de transportadores que não tenham sua atuação autorizada pelo órgão municipal de limpeza urbana.



Câmara Municipal de São Paulo

Folha nº 10 do proc.
Nº 522 de 04
Adelina Oliveira - Parlamentar
R.F. 100.456

§4º - Não será admitida nas áreas citadas no § 1º e § 2º a descarga de resíduos domiciliares, resíduos industriais e resíduos dos serviços de saúde.

§ 5º - Os resíduos da construção civil e resíduos volumosos serão integralmente triados pelos operadores das áreas citadas no § 1º e § 2º e receberão a destinação definida na Resolução nº 307 do CONAMA, priorizando-se sua reutilização ou reciclagem.

§6º - Nos termos da Lei 13.478 de 30 de fevereiro de 2002 os empreendimentos constituintes da Rede de Áreas para Recepção de Grandes Volumes serão regulados, controlados e fiscalizados pelo órgão municipal de limpeza urbana.

Art. 11 – O Executivo criará procedimento de registro e licenciamento pelas Subprefeituras ou órgãos municipais competentes, para que proprietários de áreas que necessitem de regularização geométrica possam executar aterro de pequeno porte com resíduos de construção civil, atendendo-se os requisitos da norma técnica brasileira específica – NBR 15.113 e o disposto no art. 21 desta Lei.

Parágrafo único - Os resíduos destinados a estes aterros deverão ser previamente triados, dispondo-se neles exclusivamente os resíduos de construção civil de natureza mineral, designados como Classe A pela Resolução nº 307 do CONAMA.

Capítulo VI

DA DESTINAÇÃO DOS RESÍDUOS

Art. 12 - Os resíduos volumosos captados nas áreas definidas nos artigos. 8º e 10 deverão ser triados, aplicando-se a eles processos de reutilização, desmontagem e reciclagem que evitem sua destinação final a aterro sanitário, sempre que possível.

Art. 13 Os resíduos da construção civil deverão ser integralmente triados nos locais de geração ou nas áreas receptoras, segundo a classificação definida pela Resolução nº 307 do CONAMA, em classes A, B, C e D e deverão receber a destinação prevista na Resolução CONAMA nº307 e nas normas técnicas.

§1º Os resíduos da construção civil de natureza mineral, designados como Classe A pela legislação federal específica, deverão ser prioritariamente reutilizados ou reciclados, sendo,



Câmara Municipal de São Paulo

Folha nº 11 do proc.
Nº 522 de 04
Ademir Chaves - ~~Ass.~~ Parlamentar
RE. 100.406

se inviáveis estas operações, conduzidos a Aterros de Resíduos da Construção Civil licenciados, para reservação e beneficiamento futuro ou para conformação geométrica de áreas com função urbana definida.

§2º Os resíduos da construção civil designados como Classe B, tais como papéis, plásticos, madeiras, metais e vidros, poderão ser destinados a organizações sociais ou empreendimentos responsáveis pelo seu adequado manejo e encaminhamento para reutilização ou reciclagem.

Art.14 Em conformidade com o art.71, inciso XII, da Lei 13.430 de 13 de setembro de 2002, o Executivo regulamentará as condições para o uso preferencial dos resíduos de construção civil Classe A, na forma de agregado reciclado, em obras públicas de infraestrutura tais como revestimento primário de vias, camadas de pavimento, passeios e muros públicos, artefatos, drenagem urbana e obras públicas de edificações concreto, argamassas, artefatos e outros.

§1º - As condições para o uso preferencial de agregados reciclados serão estabelecidas para obras contratadas ou executadas pela administração pública direta e indireta, obedecidas as normas técnicas brasileiras específicas – NBR 15.115 e NBR 15.116. *OK*

§2º - Estarão dispensadas desta exigência as obras de caráter emergencial, as situações em que não ocorra a oferta de agregados reciclados e situações em que estes agregados tenham preços superiores aos dos agregados naturais.

§3º - Todas as especificações técnicas e editais de licitação para obras públicas municipais deverão fazer no corpo dos documentos, menção expressa a este dispositivo desta Lei, às condições nele estabelecidas e à sua regulamentação.

Capítulo VII

DA DISCIPLINA DOS GERADORES

Art. 15 Os geradores de resíduos de construção e resíduos volumosos deverão ser fiscalizados e responsabilizados quanto a remoção e destinação adequada dos resíduos.



Câmara Municipal de São Paulo

Folha nº 12 do proc.
Nº 572.202.04
Ademir C. - Parlamentar
RP. 100.406

§1º - Os pequenos volumes de resíduos da construção civil e resíduos volumosos, como definidos no inciso XIV do Artigo 1º, poderão ser destinados à Rede de Pontos de Entrega para pequenos volumes, onde os usuários serão responsáveis pela sua disposição diferenciada.

§2º - Os grandes volumes de resíduos da construção civil e resíduos volumosos, como definidos no inciso XV do Artigo 1º, deverão ser destinados à Rede de Áreas para Recepção de Grandes Volumes, onde serão objeto de triagem e destinação adequada.

§ 3º - As caçambas metálicas estacionárias e outros equipamentos de coleta destinados a resíduos da construção civil e resíduos volumosos não poderão ser utilizadas pelos geradores para a disposição de outros tipos de resíduos.

§4º - Os geradores ficam proibidos da utilização de chapas, placas e outros dispositivos suplementares que promovam a elevação da capacidade volumétrica de caçambas metálicas estacionárias, devendo estas serem utilizadas apenas até o seu nível superior original.

Art. 16 - Os geradores, nos termos da Lei 13.478, obedecido o disposto no art. 18, §§ 3º e 4º, poderão transportar seus próprios resíduos e, quando em volume superior a 1 (um) metro cúbico ficam proibidos de fazer o deslocamento de resíduos sem o respectivo documento de Controle de Transporte de Resíduos especificado na norma técnica brasileira - NBR 15.112.

§1º - Os geradores, quando usuários de serviços de transporte, ficam obrigados a utilizar, nos termos do art. 141 da Lei 13.478 de 30 de dezembro de 2002, exclusivamente os serviços dos transportadores autorizados do Sistema de Limpeza Urbana do Município de São Paulo.

§ 2º - Os geradores, quando usuários dos empreendimentos autorizados do Sistema de Limpeza Urbana componentes da Rede de Áreas para Recepção de Grandes Volumes, ficam obrigados a manter, nos termos do Artigo 142 da Lei 13.478, registros e comprovantes (CTR) do transporte e destinação dos resíduos sob sua responsabilidade.



Câmara Municipal de São Paulo

Capítulo VIII

DA DISCIPLINA DOS TRANSPORTADORES

Art. 17 Os transportadores de resíduos de construção e resíduos volumosos deverão ser fiscalizados e responsabilizados quanto à remoção e destinação adequada dos resíduos.

Art. 18 Os transportadores de resíduos da construção civil e resíduos volumosos só poderão prestar seus serviços se autorizados pelo órgão de limpeza urbana municipal, responsável pelo Sistema de Limpeza Urbana do Município de São Paulo.

§1º As caçambas metálicas estacionárias destinadas à coleta de resíduos da construção civil e resíduos volumosos não poderão ser utilizadas para o transporte de outros resíduos.

§2º - Os transportadores ficam proibidos de realizar o transporte dos resíduos quando os dispositivos que os contenham estejam com a capacidade volumétrica elevada pela utilização de chapas, placas ou outros suplementos.

§3º - Os transportadores ficam obrigados a utilizar dispositivos de cobertura de carga em caçambas metálicas estacionárias ou outros equipamentos de coleta, durante o transporte dos resíduos.

§ 4º - Nos termos do Artigo 165 da Lei 13.478, os transportadores ficam obrigados a evitar o derramamento de resíduos nas vias públicas durante a operação com os equipamentos de coleta de resíduos.

§5º – Os transportadores ficam expressamente proibidos de estacionar as caçambas na via pública quando estas não estiverem sendo utilizadas para a coleta de resíduos.

§6º - Os transportadores que operem com caçambas metálicas estacionárias, caçambas basculantes ou outros tipos de dispositivos deslocados por veículos automotores ficam proibidos de fazer o deslocamento de resíduos sem o respectivo documento de Controle de Transporte de Resíduos e ficam obrigados a fornecer, aos geradores atendidos, nos termos da Lei 13.298 de 16 de janeiro de 2002, comprovantes da entrega correta dos resíduos nas áreas de destinação licenciadas.



Câmara Municipal de São Paulo

Folha nº 14 do proc.
Nº 522 de 04
Adelino Oliveira - Ass. Parlamentar
RE. 100.406

§7º - Os transportadores que operem com caçambas metálicas estacionárias ou outros tipos de dispositivos deslocados por veículos automotores ficam obrigados a fornecer, juntamente com o contrato, documento simplificado de orientação aos usuários de seus equipamentos, com instruções sobre posicionamento da caçamba e volume a ser respeitado, tipos de resíduos admissíveis, prazo para preenchimento, proibição do recurso a transportadores não cadastrados, penalidades previstas em lei e outras instruções que julgue necessárias.

Art. 19 - As caçambas metálicas estacionárias e dispositivos assemelhados deverão ser colocadas prioritariamente no interior do imóvel do gerador contratante dos serviços ou, na impossibilidade de atendimento, poderão ser colocadas em via pública, atendidas as condições específicas a serem regulamentadas pelo Executivo.

Art. 20 As caçambas metálicas estacionárias deverão respeitar os limites dimensionais, as cores, sinalizações, formas de identificação e demais condições específicas a serem regulamentadas pelo Executivo.

Art.21 Será coibida pelas ações de fiscalização a presença de transportadores não autorizados pelo órgão de limpeza urbana municipal e a utilização irregular das áreas de destinação e equipamentos de coleta.

Capítulo IX

DOS PROJETOS DE GERENCIAMENTO DE RESÍDUOS DA CONSTRUÇÃO CIVIL

Art. 22 - Os geradores de grandes volumes de resíduos de construção, nos termos do art.15 desta Lei, cujos empreendimentos requeiram a expedição de alvará de aprovação e execução de edificação nova, de reforma ou reconstrução, de demolição, de muros de arrimos e de movimento de terra, nos termos da Lei 11.228 de 25 de junho de 1992, deverão desenvolver e implementar Projetos de Gerenciamento de Resíduos da Construção Civil, em conformidade com as diretrizes da Resolução nº 307 do CONAMA e das leis



Câmara Municipal de São Paulo

municipais nº 13.430, 13.478 e 13.885, estabelecendo os procedimentos específicos da obra para o manejo e destinação ambientalmente adequados dos resíduos.

§ 1º - Os Projetos de Gerenciamento de Resíduos deverão apresentar a caracterização dos resíduos e os procedimentos a adotar nas etapas de triagem, acondicionamento, transporte e destinação.

§ 2º - Os Projetos de Gerenciamento de Resíduos em obras com atividades de demolição deverão incluir o compromisso com a prévia desmontagem seletiva dos componentes da construção, respeitadas as classes estabelecidas pela Resolução nº 307 do CONAMA, visando a minimização dos resíduos a serem gerados e as sua correta destinação.

§ 3º - Os geradores deverão especificar nos seus projetos, em conformidade com as diretrizes da Lei 13.478, os procedimentos que serão adotados para outras categorias de resíduos eventualmente gerados no empreendimento, em locais tais como ambulatórios, refeitórios e sanitários.

§ 4º - Os geradores, quando contratantes de serviços de transporte, triagem e destinação de resíduos, deverão especificar, em seus Projetos de Gerenciamento de Resíduos, os agentes responsáveis por estas etapas, definidos entre os autorizados do Sistema de Limpeza Urbana do Município de São Paulo.

§ 5º - Os Projetos de Gerenciamento de Resíduos poderão prever o deslocamento, recebimento ou envio, de resíduos da construção civil classe A entre empreendimentos licenciados, detentores de Projetos de Gerenciamento de Resíduos da Construção Civil.

Art. 23 - Os Projetos de Gerenciamento de Resíduos deverão ser implementados pelos construtores responsáveis por obra municipal objeto de licitação pública, devendo ser exigida sua elaboração para participação em certames licitatórios quando não ofertados pelo ente contratante.

§ 1º - Nos termos do Artigo 157 da Lei 13.478, será de responsabilidade dos executores de obras ou serviços em logradouros públicos a manutenção dos locais de trabalho permanentemente limpos e, em conformidade com o art. 142 do mesmo documento legal, a



Câmara Municipal de São Paulo

manutenção de registros e comprovantes (CTR) do transporte e destinação corretos dos resíduos sob sua responsabilidade.

§2º Todos os editais referentes às obras públicas em licitação, bem como os documentos que os subsidiem, na forma de contratos, especificações técnicas, memoriais descritivos e outros, deverão incluir a exigência de implementação dos Projetos de Gerenciamento de Resíduos da Construção Civil.

Art.24 O Executivo regulamentará os procedimentos de análise dos Projetos de Gerenciamento de Resíduos, inclusos os relativos às obras públicas.

§1º O Projeto de Gerenciamento de Resíduos, de empreendimentos e atividades não enquadrados na legislação como objeto de licenciamento ambiental, deverá ser apresentado juntamente com o projeto do empreendimento para análise pelo órgão municipal competente.

§ 2º O Projeto de Gerenciamento de Resíduos, de empreendimentos e atividades sujeitos ao licenciamento ambiental no município, deverá ser analisado dentro do processo de licenciamento, pelo órgão municipal competente.

§ 3º Por meio de boletins bimestrais, ou em prazo inferior, o órgão municipal responsável pela limpeza urbana informará os órgãos responsáveis pela análise dos Projetos de Gerenciamentos de Resíduos, sobre os transportadores e receptores de resíduos com autorização válida de operação dos serviços de limpeza urbana.

ART. 25 - A emissão de "Alvará de Conclusão", pelo órgão municipal competente, para os empreendimentos dos geradores de grandes volumes de resíduos de construção, estará condicionada à apresentação dos Controles de Transporte de Resíduos e outros documentos de contratação de serviços anunciados no Projeto de Gerenciamento de Resíduos em Obra, comprovadores da correta triagem, transporte e destinação dos resíduos gerados.

Art.26 - Os geradores de resíduos de construção, submetidos a contratos com o Poder Público, resultantes de processo licitatório, deverão comprovar durante a execução, e no



Câmara Municipal de São Paulo

seu término, o cumprimento das responsabilidades definidas no Projeto de Gerenciamento de Resíduos em Obras.

Parágrafo único - O não cumprimento das determinações expressas no caput deste artigo determinará o impedimento dos agentes submetidos a contratos com o Poder Público de participar de novas licitações ou contratar com a Administração Pública, direta ou Indireta.

Capítulo X

DA GESTÃO, FISCALIZAÇÃO E PENALIDADES

Art. 27 Caberá ao órgão municipal de limpeza urbana a responsabilidade pela orientação dos agentes envolvidos e coordenação das ações previstas no Plano Integrado de Gerenciamento dos Resíduos da Construção Civil.

Parágrafo único – Estará sob a responsabilidade de cada Subprefeitura, na sua área de competência, a coordenação das ações previstas no Programa Municipal de Gerenciamento dos Resíduos da Construção Civil.

Art. 28 Caberá aos órgãos de fiscalização da Prefeitura, no âmbito da sua competência, o cumprimento das normas estabelecidas nesta Lei e aplicação de sanções por eventual inobservância.

Art 29 No cumprimento da fiscalização, o Executivo deverá:

- I. inspecionar e orientar os geradores, transportadores e receptores de resíduos quanto às normas desta Lei;
- II. vistoriar os veículos cadastrados para o transporte, os equipamentos acondicionadores de resíduos, o material transportado e as áreas receptoras de resíduos;
- III. expedir notificações, autos de infração, de retenção e de apreensão;
- IV. enviar aos órgãos competentes, os autos que não tenham sido pagos, para fins de inscrição na dívida ativa.



Câmara Municipal de São Paulo

Folha nº 12 do proc.
Nº 522 de 04
Adelino Oliveira - Ass. Parlamentar
RF. 100.406

Art. 30 Aos infratores das disposições estabelecidas nesta Lei e das normas dela decorrentes, serão aplicadas as sanções definidas na Lei 13.478 e ainda as penalidades anunciadas no Anexo.

Art. 31 O Executivo deverá regulamentar a presente lei no prazo máximo de 60 dias.

Art. 32 As despesas decorrentes da presente lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas quando necessárias;

Art. 33 Esta lei entrará em vigor da data de sua publicação.

Sala das Sessões, 22 de novembro de 2004


Nabil Bonduki
Vereador

Anexo I
Tabela anexa à Lei _____



Câmara Municipal de São Paulo

Folha nº 19 do proc.
Nº 57.2 do PL
Adelino Chaves - Ass. Parlamentar
RE. 100.456

ARTIGO	VALOR DA MULTA (R\$)
Art. 3º, § 1º	500 /dia (Lei 13478, art.161)
Art. 3º, § 4º	500 /dia
Art. 10, § 3º	500
Art. 10, § 4º	500
Art. 11, par. único	250 até 1m ³ e 100 a cada m ³ acrescido
Art. 15, § 3º	500
Art. 15, § 4º	100
Art. 16	100
Art. 16, § 1º	500
Art. 16, § 2º	250
Art. 18	500
Art. 18, § 1º	500
Art. 18, § 2º	100
Art. 18, § 3º	750 (Lei 13478, art.165)
Art. 18, § 4º	750 (Lei 13478, art.165, par.único)
Art. 18, § 5º	250
Art. 18, § 6º	100
Art. 18, § 7º	250
Art. 19	100
Art. 20	100

- 1) Os valores acima serão atualizados de acordo com a legislação pertinente.
- 2) A tabela não inclui as multas e penalidades decorrentes de infrações ao Código Brasileiro de Trânsito (Lei Fed. 9.503, 23/09/97), em especial em relação aos seus artigos 245 e 246.

A tabela não inclui as multas e penalidades decorrentes de infrações à Lei de Crimes Ambientais (Lei Fed. 9.605, 12/02/98).



Câmara Municipal de São Paulo

Folha nº 20 do proc.
Nº 512 de cy
Ademir Oliveira - Ass. Parlamentar
RF. 100.406

JUSTIFICATIVA

São Paulo sempre teve problemas crônicos com os entulhos, por falta de instrumentos e procedimentos adequados, contribuindo no agravamento do problema da destinação final do lixo e, em consequência, na deterioração ambiental de áreas da cidade.

Os dispositivos da Lei Orgânica Municipal e do Plano Diretor Estratégico, bem como da lei dos planos regionais, que procuram garantir a proteção ao meio ambiente e a limpeza das vias e logradouros públicos, no tocante a estes resíduos, vem sendo cumpridos de forma parcial, com ações apenas corretivas.

Diversas definições normativas obrigam, atualmente, a um posicionamento concreto das administrações municipais:

- o Estado de São Paulo, por meio de sua Secretaria de Meio Ambiente, editou a Resolução SMA nº 41, que proíbe a continuidade da existência de “bota foras” nos municípios e orienta-os ao licenciamento de aterros específicos para os resíduos da construção
- a recente edição das novas Normas Brasileiras para a triagem, beneficiamento e aterramento dos resíduos da construção civil, impõe novos parâmetros para a construção civil, principalmente em seus extratos mais organizados, obrigando as municipalidades ao cumprimento da Resolução CONAMA nº 307 de 5/07/2002, inclusive para a completa legalidade de seus atos de licitação de obras públicas.

A necessidade de superar esta situação indesejável, de reduzir os elevados custos municipais para estas correções, e inclusive de cumprir determinações recentes do Conselho Nacional de Meio Ambiente – CONAMA (Resolução nº 307), obriga à definição



Câmara Municipal de São Paulo

de novos instrumentos e procedimentos para o exercício das responsabilidades específicas pelos atores envolvidos.

Este projeto de lei procura atender a diversos aspectos relativos à gestão e destinação dos resíduos da construção civil.

O Plano Integrado de Gerenciamento dos Resíduos da Construção Civil e Resíduos Volumosos proposto permitirá oferecer Pontos de Entrega para pequenos volumes destes materiais por toda cidade. Permitirá também a definição de áreas para manejo de grandes volumes, legitimando empreendimentos privados para onde crescentemente, os geradores e transportadores possam deslocar este tipo de resíduo, dando seguimento à responsabilidade ambiental que deles deve ser exigida. Como parte desta necessária responsabilidade ambiental, consta ainda do projeto de lei a instituição dos Projetos de Gerenciamento de Resíduos, a serem desenvolvidos e implementados pelos geradores de grandes volumes, tal como definido na citada Resolução do CONAMA.

Define-se ainda, claramente, as responsabilidades de cada agente, seja este privado ou público, grande gerador ou não, além dos procedimentos de fiscalização e as penalidades no caso de não cumprimento das determinações expressas nessa lei.

Folha nº 24 do proc.
Nº 522-24
Adelino Oliveira - Ass. Parlamentar
RF. 100.436



Câmara Municipal de São Paulo

SUBSECRETARIA DE APOIO LEGISLATIVO

Papel para informação, rubricado como folha nº 12

do processo n.º 151-522 de 2004 12/01/05 (a) CSA

Adelina Cicone Battocchio
Assistente Parlamentar
RF 100406

Sobre o assunto consta:

PL's 383/01, 306/04 e 148/97 (veto).

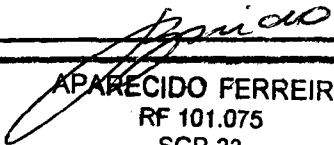

Solange Raimone dos Santos
Supervisora de Contr. do Proc. Legislativo
SGP-22

À SGP-33 - Sra. Supervisora:
Solicito arquivar o presente processo de acordo com o art. 275 do Regimento Interno (mudança de legislatura).

12/01/05


ÂNGELA BORDIN ANDREONI
Subsecretária de Apoio Legislativo
SGP-2

SUBSECRETARIA DE DOCUMENTAÇÃO	
SUPERVISÃO DE ARQUIVO GERAL	
Proc. encerrado com	<u>22</u> fls.
Arquivado em	<u>19/01/2005</u>
O Func.º	<u>Assinado</u>


APARECIDO FERREIRA
RF 101.075
SGP-33

Segue(m) Juntado(s), nesta data,
documento(s) rubricado(s) sob
n.º 23 A 25 e folha de informação
sob n.º 26 18.10.3/2005


JOSÉ ROBERTO FERREIRA
RF 100.702
SGP-33

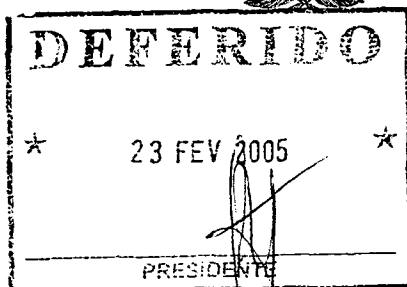


Folha N.º 23 do proc.
N.º 01-522 de 2004
O funcionário

JOSE ROBERTO FERREIRA

100.702
SEP-33

Câmara Municipal de São Paulo

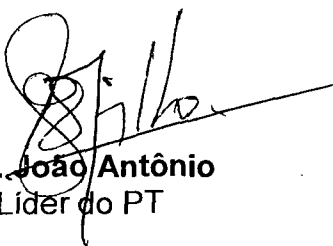


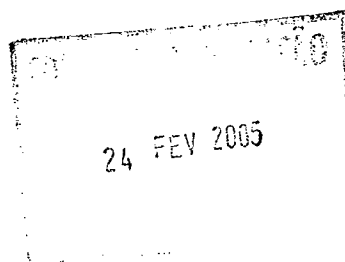
REQUERIMENTO "D" N.º

13 - RDS
13- 0068/2005

REQUEIRO à Douta Mesa, na forma regimental (art. 223, XII combinado com o art. 275, § 2º), sejam desarquivados os projetos elencados no documento anexo, de autoria do Nobre **Vereador Nabil Bonduki**.

Sala das Sessões, em


Ver. João Antônio
Líder do PT



RELAÇÃO DE PROJETOS A SEREM DESARQUIVADOS PELA BANCADA
(VER. NABIL BONDUKI)

PL 369/04

PL 359/04

PL 174/04

PL 173/04

PL 125/04

PL 004/02

→ PL 394/01

PL 410/04

→ PL 513/04

→ PL 281/02

PL 522/04

PL 014/02

PL 393/01 -

PL 392/01 -



Câmara Municipal de São Paulo

SUBSECRETARIA DE APOIO LEGISLATIVO

Papel para informação, rubricado como folha nº 25

do processo n.º 01-522 de 2004 18, 03, 2005 (a) 

JOSÉ ROBERTO FERREIRA
RF 100.702
SGP-33

À SGP-33 - Sra. Supervisora:

Solicito o desarquivamento do processo assinalado no requerimento retro para volta à tramitação.

09, 03, 05


Ângela Bordin Andreoni
Subsecretária de Apoio Legislativo
SGP-2



Câmara Municipal de São Paulo

Papel para informação rubricado com folha nº 26
do processo nº 01-522 / 2004 18/03/2005 a).....

JOSÉ ROBERTO FERREIRA
RF 100.702
SGP-33

Senhora Subsecretária,

Conforme solicitado pelo RDS Nº 13 – 068 / 2005, segue o presente expediente para a volta a tramitação.

Atenciosamente

SGP.33 em 18 de março de 2005.

Viviane F.P.
Viviane Ferreira Pó
Supervisora

À Com. de Constituição e Justiça
<u>30</u> / <u>3</u> / <u>05</u>
<i>Angela</i>
ANGELA CARDIN ANDREONI
Subsecretária de Apoio Legislativo
SGP-2

RECEBIDO
Comissão de Constituição e Justiça
Em 26/05 às 14:03
RF 11.130

Carlos Roberto da Silva
Supervisor de Equipe - SGP-15

RECEBIDO NA ACJ-3
SUPERVISÃO DA ASSESSORIA TÉCNICA
JURÍDICA DO PROCESSO LEGISLATIVO
EM 25/05 às 16:30
POR [Assinatura] 03/05/05 às 09:00h

Ao Nobre Vereador / À Nobre Vereadora
[Assinatura: Gibson Barreto]
Para relatar.
Sala da Comissão de Constituição e Justiça.
Em: 12/5/05
Presidente
Obs: o prazo para manifestação é de 8 dias, nos termos do § 3º, artigo 63 do R.I.

Pedido de vistas ao Vereador / à Vereadora
[Assinatura: Sominho]
deferido na reunião ordinária de: 24/05/05
Obs: o prazo para devolução é de 2 dias, nos termos do § 4º, artigo 63 do R. I.

Segue [Assinatura] juntado 3, nesta data
Documento 5 e papel de informação
Rubricado 5 sob folha 5 nº 27930
Em 06/07/05.

EDUARDO VAZCANCELLOS OLIVEIRA
R.F. 10.835
Secretário



Câmara Municipal de São Paulo

16 - PAR
16- 0676/2005

Folha nº	-27-	do
Processo nº	522/04	
Eduardo Vasconcelos Oliveira		
Reg. 10.885		

VOTO EM SEPARADO Nº DA COMISSÃO DE
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA SOBRE O PROJETO DE LEI Nº0522/04

Trata-se de projeto de lei, de autoria do nobre Vereador Nabil Bonduki, que visa dispor sobre o Plano Integrado de Gerenciamento dos Resíduos da Construção Civil e Resíduos Volumosos e seus componentes, sobre o Programa Municipal de Gerenciamento e Projetos de Gerenciamento de Resíduos da Construção Civil conforme previstos na Resolução CONAMA nº 307, disciplinar a ação dos geradores e transportadores destes resíduos no âmbito do Sistema de Limpeza Urbana do Município de São Paulo.

O projeto foi arquivado nos termos do art. 275 do Regimento Interno (mudança de legislatura) e voltou a tramitar por força da aprovação de requerimento "D", na forma do art. 223, XII combinado com o art. 275, §2º da Lei Interna da Edilidade.

A propositura adequar a legislação municipal a disposições constantes da Lei Orgânica do Município e do Plano Diretor Estratégico, bem como aos planos regionais, especialmente no que tange à proteção do meio ambiente e a limpeza das vias e logradouros públicos.

Como bem ressalta o Autor da proposta em sua justificativa, *"diversas definições normativas obrigam, atualmente, a um posicionamento concreto das administrações municipais:*

- o estado de São Paulo, por meio de sua Secretaria de Meio Ambiente, editou a Resolução SMA nº 41, que proíbe a continuidade da existência de "bota foras" nos municípios e orienta-os ao licenciamento de aterros específicos para os resíduos da construção;

- a recente edição das novas Normas Brasileiras para a triagem, beneficiamento e aterramento dos resíduos da construção civil, impõe novos parâmetros para a construção civil, principalmente em seus extratos mais organizados, obrigando as municipalidades ao cumprimento da Resolução CONAMA nº 307, de 5/07/2002, inclusive para a completa legalidade de seus atos de licitação de obras públicas."

A proposta tem o evidente intento de preservar o meio ambiente por meio da limpeza das vias públicas e, nesse sentido encontra guarida no artigo 225 da Carta Magna brasileira:

"Art. 225. Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida,



Câmara Municipal de São Paulo

Folha nº -28- do
Processo nº 522/04
Eduardo Vasconcelos Oliveira
Reg. 19.635

impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações”.

De outra parte, o projeto em tela tem caráter eminentemente local e visa suplementar a legislação federal e estadual sobre a matéria, encontrando amparo no artigo 30, I e II, da Constituição Federal, abaixo transcrito:

“Art. 30. Compete aos Municípios:

I - legislar sobre assuntos de interesse local;

II - suplementar a legislação federal e estadual, no que couber;”

A Lei Orgânica do Município, por sua vez, abriga o dispositivo constitucional supra citado, conferindo à Câmara Municipal a competência para legislar sobre a matéria.

De fato, dispõe o artigo 13, I e II, da Lei maior do Município:

Art. 13 - Cabe à Câmara, com sanção do Prefeito, não exigida esta para o especificado no artigo 14, dispor sobre as matérias de competência do Município, especialmente:

(Alterado pela Emenda 05/91)

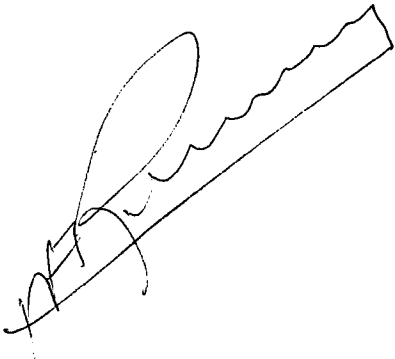
I - legislar sobre assuntos de interesse local;

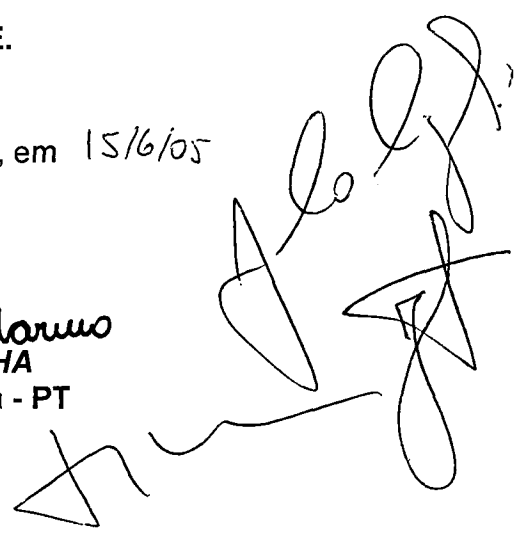
II - suplementar a legislação federal e estadual, no que couber;”

Pelo exposto, entendemos que o projeto de lei em tela encontra amplo amparo na Constituição Federal e na Lei Orgânica do Município, razão pela qual, manifestamo-nos pela

CONSTITUCIONALIDADE E LEGALIDADE.

Sala da Comissão de Constituição e Justiça, em 15/6/05


SONINHA
Vereadora - PT





Folha nº	29	do
Processo nº	522/04	
duardo Vasconcellos Oliveira		
leg. 1º 8º		

Câmara Municipal de São Paulo

PARECER Nº / DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA
SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 0522/04

Trata-se de projeto de lei, de autoria do nobre Vereador Nabil Bonduki, que visa dispor sobre o Plano Integrado de Gerenciamento dos Resíduos da Construção Civil e Resíduos Volumosos e seus componentes, sobre o Programa Municipal de Gerenciamento e Projetos de Gerenciamento de Resíduos da Construção Civil conforme previstos na Resolução CONAMA nº 307, disciplinar a ação dos geradores e transportadores destes resíduos no âmbito do Sistema de Limpeza Urbana do Município de São Paulo e dar outras providências.

O projeto foi arquivado nos termos do art. 275 do Regimento Interno (mudança de legislatura) e voltou a tramitar por força da aprovação de requerimento "D", na forma do art. 223, XII combinado com o art. 275, §2º da Lei Interna da Edilidade.

Apesar do mérito da iniciativa, o projeto de lei sob análise não pode prosperar pelos motivos que passamos a expor.

A propositura é relativamente vasta e possui grande complexidade. Embora alguns de seus dispositivos pudessem, em tese, tramitar normalmente, tais regras, caso transformadas em lei, descaracterizariam o pretendido pelo seu nobre autor. Os vícios formais que maculam as partes principais do projeto acabam por se estender a todo ele, pois as meras definições nele estabelecidas, as imposições dirigidas aos particulares e a sistematização visada pelo seu art. 2º perdem sentido se não articuladas no contexto do Plano Integrado e do Programa Municipal de Gerenciamento que se integram ao Sistema de Limpeza Urbana do Município.

Em primeiro lugar, cabe que se ressalte que na sistemática adotada pela Lei Municipal nº 13.478, de 30 de dezembro de 2002, especialmente por seu art. 22, incisos I, II, III e V, a remoção de resíduos sólidos residenciais e domiciliares não residenciais, de resíduos inertes tais como terra, entulhos e sobras de materiais de construção, de restos de móveis e similares integra o Sistema de Limpeza Urbana do Município de São Paulo.

Não obstante a nova e mais adequada terminologia, o que o "sistema de limpeza urbana" visa é o que nos termos da Lei Orgânica significa "administrar a coleta, o tratamento e o destino do lixo" e que nos termos do art. 125, II, dessa Lei Maior do Município constitui, por excelência, serviço público.

Por outro lado, a presente propositura pretende instituir um Programa Municipal de Gerenciamento de Resíduos da Construção Civil atribuindo funções e responsabilidades para o Executivo especialmente para o órgão municipal de limpeza urbana, para órgãos fiscalizadores e para as Subprefeituras.

Desse modo, o projeto visa regradar um serviço público e dispor, ainda que indiretamente, sobre servidores, que realizarão esses serviços e sobre a organização



Câmara Municipal de São Paulo

Folha nº - 30 - do
Processo nº 522/04
Eduardo Vasconcellos Oliveira
Pág. 10/335

administrativa, na medida em que atribui funções a órgãos públicos municipais, invadindo a reserva de iniciativas legislativas privativas atribuída pelo art. 37, §2º, incisos III e IV, da Lei Orgânica do Município ao Prefeito Municipal, e violando o princípio da independência e harmonia entre os Poderes (art. 2º da Constituição Federal; art. 5º da Constituição Estadual e art. 6º da Lei Orgânica do Município).

Em síntese, o projeto tem por objetivo principal a prestação de um serviço público que conforme a lição de Hely Lopes Meirelles: "está sujeita, portanto, em toda a sua plenitude, à direção do Prefeito, sem interferência da Câmara, tanto no que se refere às atividades internas das repartições da Prefeitura (serviços burocráticos ou técnicos) quanto às atividades externas (obras e serviços públicos) que o Município realiza e põe à disposição da coletividade" (in "Direito Municipal Brasileiro", 6ª ed., Malheiros Ed., pág. 553).

Veja-se sobre o assunto a jurisprudência abaixo:

"E, indubitavelmente, compete ao Prefeito a execução das obras e serviços públicos municipais em toda a sua plenitude. Assim, tratando-se de atribuição típica da Administração a condução dos negócios públicos, o planejamento das obras e serviços, bem como a realização das atividades locais, não poderia haver interferência da Edilidade, ainda que através de Lei.

(...)

Clara a vulneração do princípio da independência e harmonia entre os poderes".

(TJESP, Adin n. 42.051-0/0—00, j. 15.4.98).

Ressalte-se que já é entendimento pacífico em nossa jurisprudência que nem mesmo a sanção tem o condão de afastar a inconstitucionalidade formal, STF, j. decorrente do vício de iniciativa (ADin n. 13.882-0, TJESP; ADin n. 1.070, STF, j. 23.11.94).

Ante o exposto, somos

PELA INCONSTITUCIONALIDADE e PELA ILEGALIDADE

Sala da Comissão de Constituição e Justiça, 15/6/05

pl0522-04

Publicado no DIÁRIO OFICIAL
de 04/10/05
página 69 coluna 1024
Conferido: Carlos Roberto da Silva
Supervisor de Equipe SGP-15

À Deuta Comissão de
Política Urbana, Metropolitana
e Meio Ambiente
Em 04/10/05

Carlos Roberto da Silva
Supervisor de Equipe SGP-15

Recebido na Comissão de
Política Urbana, Metropolitana
e Meio Ambiente

Em 04.10.05 às 17:50 h

SOLANGE RAINONE DOS SANTOS
R.F. 10801
Secretária

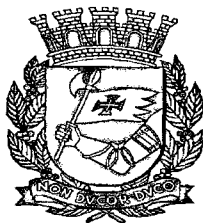
Ao Nobre Senhor Vereador	
Marta Costa	
Sala de Conferência	04/10/05
Obs: o prazo para manifestação é de 5 dias, nos termos do § 3º, artigo 63 do R.L.	

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Sequência: 31 a 33
sob nº 31 a 33

em 14/2/06

SOLANGE RAINONE DOS SANTOS
R.F. 10801
Secretária



Folha nº 31 do proc.

nº 01-522 de 2004

Solange Nabil dos Santos

Câmara Municipal de São Paulo

DEFERIDO



08 FEV 2006



PRESIDENTE

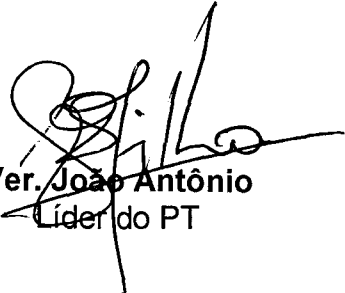
REQUERIMENTO

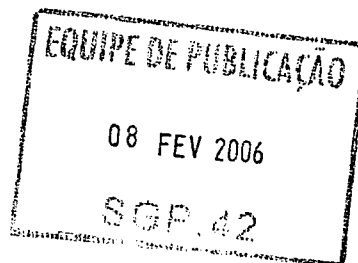
13 - RDS

13- 0068/2006

REQUEIRO à Douta Mesa, na forma regimental, seja juntado ao Projeto de Lei n.º 522/04, de autoria do Vereador Nabil Bonduki, o seguinte Anexo, mencionado no artigo 1º, XVI da referida medida legislativa, que, por equívoco, não acompanhou a propositura originalmente protocolizada.

Sala das Sessões, em


Ver. João Antônio
Líder do PT



A Com. da *Política Urbana*
10.02.06
ANGELA FORDIN ANDREONI
Subsecretária de Apoio Legislativo
SGP-2

Recebido na Comissão de
Política Urbana, Metropolitana
e Meio Ambiente

13-2-06 14h

SOLANGE RAIZENE DOS SANTOS
R.F. 46801
Secretária

Anexo ao PL. 522 de que trata o artigo 1º, XVI**CTR - CONTROLE DE TRANSPORTE DE RESÍDUOS (NBR 15.112/2004)**

(3 vias : gerador, transportador e destinatário)

(informações mínimas essenciais – podem estar incluídas nos formulários próprios dos transportadores)

1. IDENTIFICAÇÃO DO TRANSPORTADOR

Nome ou Razão Social:

tel:

Endereço:

Cadastro Municipal:

Nome do condutor:

Placa do veículo:

2. IDENTIFICAÇÃO DO GERADOR

Nome ou Razão Social:

tel:

Endereço:

CPF ou CNPJ:

2.1 ENDEREÇO DA RETIRADA

Rua/Av.:

Bairro:

Município:

3. IDENTIFICAÇÃO DA ÁREA RECEPTORA DE GRANDES VOLUMES

Nome ou Razão Social:

Nº da Licença Funcionamento:

Endereço:

tel:

4. CARACTERIZAÇÃO DO RESÍDUOVolume
transportado

m³

Concreto / Argamassa / Alvenaria
Volumosos (móveis e outros)
Volumosos (podas)☐
☐
☐Solo
Madeira
Outros (especificar)☐
☐
☐**5. RESPONSABILIDADES**

Visto do condutor do veículo: _____ Visto do gerador ou responsável pelo serviço: _____

Visto e carimbo da Área Receptora de Grandes Volumes: _____

Data: ____ / ____ / ____

Horário: ____ : ____ h

6. ORIENTAÇÃO AO USUÁRIO (de acordo com a Lei Municipal nº ____ de ____ de ____ e as sanções nela previstas)

- a) o gerador só pode dispor no equipamento de coleta resíduos da construção civil e resíduos volumosos (penalidade Ref. II);
- b) o transportador é proibido de coletar e transportar equipamentos com resíduos domiciliares, industriais e outros (penalidade Ref. VI);
- c) o gerador só pode dispor resíduos até o limite superior original do equipamento (penalidade Ref. III);
- d) o transportador é proibido de deslocar equipamentos com excesso de volume (penalidade Ref. VII);
- e) o transportador é obrigado a usar dispositivo de cobertura de carga dos resíduos (penalidade Ref. XII);
- f) as caçambas devem ser estacionadas prioritariamente no interior do imóvel;
- g) o posicionamento das caçambas em via pública é responsabilidade do transportador – sua posição não pode ser alterada pelo gerador (penalidade Ref. XI);
- h) as caçambas estacionárias podem ser utilizadas pelo prazo máximo de [5 (cinco) dias], ou [48 (quarenta e oito) horas], em vias especiais;
- i) ao gerador é proibido contratar transportador não cadastrado pela administração municipal (penalidade Ref. IV)
- j) o gerador tem o direito de receber do transportador documento de comprovação da correta destinação dos resíduos coletados (penalidade Ref. XIII, ao transportador)

Anexo ao PL. 522 de que trata o artigo 1º, XVI

CTR - CONTROLE DE TRANSPORTE DE RESÍDUOS (NBR 15.112/2004)

(3 vias : gerador, transportador e destinatário)

(informações mínimas essenciais – podem estar incluídas nos formulários próprios dos transportadores)

1. IDENTIFICAÇÃO DO TRANSPORTADOR

Nome ou Razão Social:

tel:

Endereço:

Cadastro Municipal:

Nome do condutor:

Placa do veículo:

2. IDENTIFICAÇÃO DO GERADOR

Nome ou Razão Social:

tel:

Endereço:

CPF ou CNPJ:

2.1 ENDEREÇO DA RETIRADA

Rua/Av.:

Bairro:

Município:

3. IDENTIFICAÇÃO DA ÁREA RECEPTORA DE GRANDES VOLUMES

Nome ou Razão Social:

Nº da Licença Funcionamento:

Endereço:

tel:

4. CARACTERIZAÇÃO DO RESÍDUO

Volume
transportado

m³

Concreto / Argamassa / Alvenaria

Volumosos (móveis e outros)

Volumosos (podas)

Solo

Madeira

Outros (especificar)

5. RESPONSABILIDADES

Visto do condutor do veículo: _____ Visto do gerador ou responsável pelo serviço: _____

Visto e carimbo da Área Receptora de Grandes Volumes: _____

Data: ____ / ____ / ____ Horário: ____ : ____ h

6. ORIENTAÇÃO AO USUÁRIO (de acordo com a Lei Municipal nº ____ de ____ de ____ e as sanções nela previstas)

- o gerador só pode dispor no equipamento de coleta resíduos da construção civil e resíduos volumosos (penalidade Ref. II);
- o transportador é proibido de coletar e transportar equipamentos com resíduos domiciliares, industriais e outros (penalidade Ref. VI);
- o gerador só pode dispor resíduos até o limite superior original do equipamento (penalidade Ref. III);
- o transportador é proibido de deslocar equipamentos com excesso de volume (penalidade Ref. VII);
- o transportador é obrigado a usar dispositivo de cobertura de carga dos resíduos (penalidade Ref. XII);
- as caçambas devem ser estacionadas prioritariamente no interior do imóvel;
- o posicionamento das caçambas em via pública é responsabilidade do transportador – sua posição não pode ser alterada pelo gerador (penalidade Ref. XI);
- as caçambas estacionárias podem ser utilizadas pelo prazo máximo de [5 (cinco) dias], ou [48 (quarenta e oito) horas], em vias especiais;
- ao gerador é proibido contratar transportador não cadastrado pela administração municipal (penalidade Ref. IV)
- o gerador tem o direito de receber do transportador documento de comprovação da correta destinação dos resíduos coletados (penalidade Ref. XIII, ao transportador)

RECEBUEIRO

Recebedora

Recebeu de Glória M. Soares

Valor R\$ 03/04/06

Assinatura [Assinatura]

Obs. o prazo para manifestação é de 8 dias, nos termos do § 3º, artigo 63, do R.I.

[Assinatura]

Segue — juntado — nesta data documentos —

e papel de informação rubricado — sob folha A

nº 34 e 124

Em: 05/10/06 [Assinatura]



Câmara Municipal de São Paulo

TAQUIGRAFIA

NÚCLEO TÉCNICO DE REGISTRO - SGP-4

SEM REVISÃO
TAQUIGRAFIA

COMISSÃO DE POLÍTICA URBANA, METROPOLITANA E MEIO AMBIENTE

PRESIDENTE: AGNALDO TIMÓTEO

AUDIÊNCIA PÚBLICA

LOCAL: Câmara Municipal de São Paulo

DATA: 20 de setembro de 2006

PL 522/04

PL 526/05

PL 211/05

PL 528/05

PL 805/03

OBSERVAÇÕES:

Há grafia(s) não confirmada(s)

Lista de participantes não fornecida

Orador não identificado

Intervenção, expressão ou palavra ininteligível/inaudível

Intervenção simultânea ininteligível/inaudível

Manifestação fora do microfone

Recebido
04/10/06
18h
688100465 8525



rod.:D1 fl.:1
Orador(es):

taq.:LUIZ_BARBOZA

rev.:

evento:8525 data:20/09/2006

O SR. PRESIDENTE (Agnaldo Timóteo) - Às 11h do dia 20/09/2006, estamos abrindo esta sessão de audiência pública, para debatermos os PLs 526/2005, do nobre Vereador Claudio Prado, que dispõe sobre a organização e sistema de coleta participativa de resíduos nas residências, condomínios, edificações multifamiliares, conjuntos habitacionais etc., etc. O Relator é o nobre Vereador Chico Macena. Primeira audiência.

PL 683/2002, da Vereadora Flávia Pereira: cria coleta seletiva e reciclagem obrigatória do material usado nas campanhas políticas.

Esse projeto, ao que tudo indica, ficou superado, porque, agora, proibiram tudo nas campanhas políticas, não tem mais o que reciclar.

PL 522/2004, do Vereador Nabil Bonduki: dispõe sobre o plano de gerenciamento dos resíduos da construção civil e resíduos volumosos e seus componentes. O Relator é o nobre Vereador Chico Macena. Primeira audiência.

PL 21/2005, da nobre Vereadora Soninha: dispõe sobre reciclagem e utilização de material reciclado, no âmbito da Administração Municipal. Primeira audiência pública.

O Vereador William Woo deve estar aqui como Relator.

A Vereadora Noemi Nonato apresenta o PL 269/2005: institui, no Município de São Paulo, a Semana das Águas, a ser comemorada na quarta sem do mês de março de cada ano e dá outras providências. Primeira audiência pública.

A Relatoria irá para o Vereador Ricardo Montoro.

2



Câmara Municipal de São Paulo
T A Q U I G R A F I A
NÚCLEO TÉCNICO DE REGISTRO - SGP-4

Folha 3 do
Processo nº 522/04
Elaine Gonçalves Gavioli
Reg. 100.65

rod.:D1 fl.:2
Orador(es):

taq.:LUIZ_BARBOZA

rev.:

evento:8525 data:20/09/2006

PL 805/2003 do Vereador Jooji Hato e outros: proíbe a abertura e utilização de águas de poços rasos, cacimbas ou amazonas para consumo humano;

O Relator é o nobre Vereador Chico Macena. Segunda audiência pública.

PL 156/2005, do Vereador Paulo Teixeira: dispõe sobre a instalação de torneiras economizadoras de água, nos órgãos da Administração Pública (?), nos órgãos da Administração Municipal direta e indireta. Primeira audiência pública.

O Relator é o nobre Vereador Chico Macena.

Vamos, então, pela ordem. O primeiro projeto é... Perdão. Invertendo, Sr. Vereador, por favor. O primeiro projeto a que aqui nós iremos dedicar atenção e debater é do Vereador Claudio Prado, que não está presente, mas que, naturalmente, mandou representante.

Bem, é um projeto que dispõe sobre a organização e sistema de coleta participativa. Primeira audiência pública. O projeto irá para Relatoria do nobre Vereador Chico Macena.

Gostaria que tomar conhecimento do que propõe esse projeto.

A SRA. DÉBORA - Bom dia, Sr. Presidente e todos os presentes. Sou Assessora do Vereador Claudio Prado, e gostaria de salientar a importância desse projeto, Sr. Presidente. Por quê? Na verdade, o que nós pretendemos é disciplinar a organização da coleta seletiva, porque, na verdade, as pessoas depositam o lixo de qualquer maneira.

Então, estamos disciplinando por cores, com sacos de lixo coloridos: verde, para vidros; vermelho, para plásticos; amarelo, para metais; e azul, para papéis. Acho que facilitaria inclusive a coleta,



rod.:D1 fl.:3
Orador(es):

taq.:LUIZ_BARBOZA

rev.:

evento:8525 data:20/09/2006

por meio dessas organizações que fazem essa coleta seletiva. Então, acho que ia ser muito importante para o Município isso.

Temos inclusive um parecer da Secretaria de Assistência e Desenvolvimento Social, dizendo que essa coleta já é feita, de uma maneira diferenciada, resíduos orgânicos e resíduos sólidos, mas eles são favoráveis ao projeto.

Então, pediríamos a colaboração, e que isso fosse implantado.

Muito obrigada. Muito obrigada. (Palmas)

O SR. PRESIDENTE (Agnaldo Timóteo) - Em discussão.

Ninguém está inscrito, ninguém vai debater?

A SRA. - A Assessoria gostaria de fazer alguns comentários, se a colega puder pôr para baixo a tela.

Com relação à abrangência do PL, a Assessoria recomenda, porque hoje em dia a ordenação do uso do solo, que foi posta pelo Plano Diretor Estratégico, classifica o uso do solo no Município como residencial e não-residencial. E, depois dos Planos Regionais Estratégicos, então a categoria de uso residencial foi detalhada em subcategorias e o uso não-residencial foi também listado em NR-1, NR-2, NR-3 e NR-4. Então, essa terminologia usada no PL, comércio varejista, atacadista e prestação de serviço, institucionais, industriais estão listados de maneira diferente.

E também tem uma redação "assim descritos", que nós não encontramos, nos autos, que listagem seria essa.

Então, a sugestão da Assessoria seria uma redação substitutiva, para adotar essa terminologia, para tornar a aplicação do PL mais operacional.



Câmara Municipal de São Paulo
TAQUIGRAFIA
NÚCLEO TÉCNICO DE REGISTRO – SGP-4

Folha nº 3 do
Processo nº 522/04
Elaine Gonçalves Gavioli
Reg. 100466

rod.:D1 fl.:4
Orador(es):

taq.:LUIZ_BARBOZA

rev.:

evento:8525 data:20/09/2006

Depois, com relação às características dos recipientes, a

... observação que a gente faz é que, independente da cor, ...

(D2)

PROCESO 522/04



rod.:D02 fl.:1 taq.: MARCELO
Orador(es):

rev.:

evento: 8525

data: 20.09.05

...observação que a gente faz é que independente da cor, que tem no mercado a variedade suficiente para atender o que está no PL, a nossa sugestão é que também fossem detalhados requisitos, atendimento dos requisitos da normas brasileiras para esses recipientes, relacionados com os aspectos de durabilidade, capacidade de carga que está especificada pelo fabricante. Depois nós observamos, é que já existe um programa sócio-ambiental, Cooperativa Catadores de Material Reciclável, porque o PL também especifica que deve ser feito por cooperativas a coleta, tem essa preocupação. Então esse programa do município já tem objetivo semelhante ao do PL e ele regulamentou pelo Decreto 42.290, autorizando, porque a lei genérica do sistema de limpeza urbana proíbe que o munícipe usuário possa executar a coleta de resíduos de qualquer natureza, isso tem que ser feitos pelos autorizatários, mas se houver uma lei que excetue é permitido. Esse decreto do programa sócio-ambiental já efetuou e este projeto de lei também excetuaria. Então este projeto de lei definiu o que é cooperativa, então acho que seria o caso também de considerar a definição, se é isso mesmo que está sendo pensado pelo PL, para que essa legislação toda fique mais congruente.

O SR. PRESIDENTE (Agnaldo Timóteo) - Eu acho que o governo do município deveria ter uma verba, acredito até que tenha, mas especificamente para matérias orientadoras. Não nos adianta apresentarmos um projeto se a sociedade, as pessoas mais simples, morando em grotões, morando de maneira miserável, se essas pessoas não recebem através da televisão e do rádio uma informação simplificada, adequada, acaba se transformando em leis não cumpridas. Espero que as

5



Câmara Municipal de São Paulo

TAQUIGRAFIA

NÚCLEO TÉCNICO DE REGISTRO - SGP-4

Forma nº	do
Processo nº	522/04
Elaine Gonçalves Gavioli	
Reg. 100.468	
data: 20/09/05	

rod.:D02 fl.:2 taq.: MARCELO
Orador(es):

rev.:

evento: 8525

modificações solicitadas pela nossa Assessoria sejam rapidamente preparadas pelo Vereador e vamos torcer para que ele consiga fazer esse benefício para a população de São Paulo, prestar mais este benefício.

A Secretaria do Verde gostaria de falar sobre o projeto? Por favor, tem a palavra.

Vamos novamente nominar. É o PL 526/2005, do Vereador Claudio Prado, que dispõe sobre a organização e sistema de coleta participativa de resíduos nas residências etc.

Como se manifesta o representante da Secretaria do Verde?

O SR. ANDRÉ LUÍS DE ALCÂNTARA - Sou funcionário da Secretaria do Verde e Meio-Ambiente do município de São Paulo.

De modo geral favorável à aprovação do projeto. O Projeto de lei 526/05, que dispõe sobre o disciplinamento, armazenamento e coleta de resíduos sólidos discriminados por cor é uma proposição bastante interessante, seja a racionalização do gerenciamento de resíduos, seja como prática ativa dos cidadãos visando maior consciência ambiental. Essas são as visões que a Secretaria tem a princípio.

O cadastramento das cooperativas nas subprefeituras locais poderá estimular toda uma cadeia de serviços e de inclusão social com impactos benéficos a toda municipalidade.

A única ressalva é que o custo de compra dos sacos de lixo coloridos não deverá ser mais alto do que o custo dos atuais sacos convencionais, de modo a permitir que a população possa aderir à lei sem obstáculos financeiros. Com essa ressalva em relação aos custos desses sacos coloridos, já que hoje o padrão são os sacos pretos, se



Câmara Municipal de São Paulo

TAQUIGRAFIA

NÚCLEO TÉCNICO DE REGISTRO - SGP-4

Processo nº	41	co
Processo nº	522/04	
Elaine G. Costa	05/08	
85253.109.165	data: 20.09.05	

rod.:D02 fl.:3 taq.: MARCELO
Orador(es):

rev.:

evento: 85253.109.165 data: 20.09.05

não houver um custo adicional, a Secretaria é totalmente favorável à aprovação desse projeto.

O SR. PRESIDENTE (Agnaldo Timóteo) - Tem a palavra o Sr. Sidnei Augusto, que irá se manifestar.

O SR. SIDNEI AUGUSTO - Bom dia. Na realidade eu sou engenheiro da CPOS, estou representando o Instituto de Engenharia, que é uma entidade ligada ao setor de engenharia.

A nossa preocupação, inclusive viemos agora do Sindiscon, estou com o Dr. Pagano e o pessoal da Limpurb, onde temos a colocação do Instituto de Engenharia. Nós tivemos uma reunião sobre gerenciamento de resíduos da construção civil. Então a preocupação muito grande do Instituto em praticar os três Rs, junto com os nossos filiados, que seria a redução do consumo do entulho da construção civil, orientação na redução do entulho, a reciclagem desse material, inclusive existe proposta, não sei se está incluída nesse PL. Seria a colocação do Instituto de Engenharia, depois, se precisar oficializar, a gente oficializa.

O SR. PRESIDENTE (Agnaldo Timóteo) - Permita-me uma observação. A Assessoria está me chamando a atenção. O senhor está falando sobre o mesmo projeto ou está falando sobre o 522, do Vereador Nabil Bonduki, que dispõe sobre o plano de gerenciamento dos resíduos da construção civil?

O SR. SIDNEI AUGUSTO - É referente ao plano de gerenciamento dos resíduos da construção civil.

O SR. PRESIDENTE (Agnaldo Timóteo) - Então o senhor está falando sobre o outro projeto, que é o 522/04.

7



Câmara Municipal de São Paulo

TAQUIGRAFIA

NÚCLEO TÉCNICO DE REGISTRO - SGP-4

Folha nº 42	do
Processo nº 522/04	
Elaine Gonçalves Gavioli	
85289.100465	
data 20/09/05	

rod.:D02 fl.:4 taq.: MARCELO
Orador(es):

rev.:

evento: 85289.100465

O SR. SIDNEI AUGUSTO - Já foi apreciado?

O SR. PRESIDENTE (Agnaldo Timóteo) - Não, não. Vai ser.

O SR. SIDNEI AUGUSTO - Então eu coloco a observação na hora correta. O senhor acha melhor interromper?

O SR. PRESIDENTE (Agnaldo Timóteo) - É melhor que abordemos o assunto na hora em que o representante do Vereador ou o próprio Vereador esteja presente.

O SR. SIDNEI AUGUSTO - Eu pediria que o senhor me inscreve-se porque vou trazer a fala do Instituto de Engenharia referente ao projeto.

O SR. PRESIDENTE (Agnaldo Timóteo) - Sem nenhum problema, Sr. Sidney. Muito obrigado.

Temos aqui o PL 683/2002, da Ex-Vereadora Flávia Pereira,

que cria a coleta seletiva e reciclagem...



Câmara Municipal de São Paulo

T A Q U I G R A F I A

NÚCLEO TÉCNICO DE REGISTRO - SGP-4

Folha nº 43	do
Processo nº 522/04	
Elaine Gonçalves Gavioli	
Reg. 186-466	
data: 20/09/06	

rod.:D03 fl.:1 taq.:VALÉRIA P.
Orador(es):

rev.:

evento:8526

Nós temos aqui o PL 683/02, da ex-Vereadora Flávia Pereira, que cria a coleta seletiva e reciclagem obrigatória do material usado nas campanhas políticas do Município de São Paulo. Esta é a primeira audiência pública. Alguém quer falar sobre o projeto? A Vereadora mandou representante? (Pausa) Acredito, sinceramente, que esse projeto tornou-se, por enquanto, total e absolutamente obsoleto, até porque não se pode mais fazer campanha, não há mais material para se reciclar. Como não há representante, vamos deixar para deliberarmos depois.

Também há o projeto do Vereador Nabil Bonduki. Não há ninguém, por enquanto? (Pausa) Ele está vindo? (Pausa) Enquanto isso, vamos falar do PL 21/2005, da Vereadora Soninha. "Dispõe sobre reciclagem e utilização de material reciclado no âmbito da Administração Municipal e dá outras providências". Alguém veio representar a Vereadora Soninha? (Pausa) Pois não.

O SR. RICARDO - Bom dia, Sr. Presidente. Bom dia a todos os presentes. Sou assessor da Vereadora Soninha na Câmara. A proposta da Vereadora em relação a esse PL é disciplinar um pouco a atuação da própria Administração Pública como exemplo em relação à reciclagem; principalmente, do papel reciclado pela Administração.

Sabemos que não só a Administração Pública Municipal especificamente, mas a Administração Pública no âmbito geral é um dos grandes produtores de lixo em relação à utilização de papel. Ao mesmo tempo, não temos uma disciplina de utilização desse papel que é utilizado.



Câmara Municipal de São Paulo

TAQUIGRAFIA

NÚCLEO TÉCNICO DE REGISTRO - SGP-4

Folha nº 44	do
Processo nº 522/04	
Em nome de	
data: 20-09-06	

rod.:D03 fl.:2 taq.:VALÉRIA P.

rev.:

evento:8525 ep. 1 data:20-09-06

Orador(es):

Hoje em dia, existem políticas públicas de reciclagem de papel em alguns municípios, inclusive aqui no Município de São Paulo. Mas seria importante, além da adoção dessas políticas, a substituição da utilização desse papel clorado que utilizamos. Existem experiências nesse sentido em outros municípios, de fazer uma substituição gradativa, não total; mas essa substituição precisa ser dosada.

Então, a idéia era criar um PL que estipulasse que em quatro anos essa substituição fosse feita. Então, dentro de uma gestão, pelo menos 25% do papel utilizado por essa gestão fosse substituído por papel reciclado. Isso implica, também, a utilização do papel reciclado pela comunidade, pois sabemos que, hoje em dia, poucas empresas produzem papel reciclado porque não existe uma demanda de utilização desse papel. O Poder Público teria como meta incentivar essa demanda.

Dentro do município de São Paulo, a quantidade de lixo gerada por esse papel é grande. Se esse papel fosse substituído pelo papel reciclado, continuaria gerando a mesma quantidade de lixo, mas, ao mesmo tempo, estar-se-ia estimulando uma indústria de reciclagem de papel dentro do Município.

Basicamente, essa é a justificativa do projeto.

O SR. PRESIDENTE (Agnaldo Timóteo) - Obrigado, Ricardo.

Em discussão. (Pausa) Por favor.

O SR. GIOSEPPE GIOVANNI PAGANO - Sou Pagano, Diretor do Limpurb. Sou a favor desse projeto, com uma simples observação. Se vocês estão me dando a oportunidade de fazer a observação, eu a faço em relação ao papel reciclado. Eu admiro a posição da nobre Vereadora, mas queria só fazer uma observação. Precisamos só tomar um pouco de



Câmara Municipal de São Paulo

TAQUIGRAFIA

NÚCLEO TÉCNICO DE REGISTRO - SGP-4

Folha nº 45	do
Processo nº 502/04	
Elaine Gonçalves Gavioli	
Reg. 120.265-06	

rod.:D03 fl.:3 taq.:VALÉRIA P.
Orador(es):

rev.:

evento:8525

cuidado com essas porcentagens. Porque acontece que nós, no Limpurb, temos uma enorme quantidade de papel reciclado, que utilizamos em determinados casos. Agora, a preocupação com 25% é que, se eu sou obrigado a utilizar 25%, daqui a pouco não posso atender à lei. Porque, em muitos casos, fazem-se xerox, e temos montanhas de xerox que utilizamos para atender às necessidades da Prefeitura, os órgãos representativos. Só para os senhores saberem, estou procurando reduzir isso, mas fazemos 50 mil cópias de papel por mês, o que é uma enormidade. Se eu, todos os meses, sou obrigado a reduzir 25%, infelizmente, não dará para atender às disposições da lei, porque não posso deixar de fazer cópia xerox.

Era só isso que eu queria dizer. Muito obrigado.

O SR. PRESIDENTE (Agnaldo Timóteo) - Obrigado, Sr. Diretor.
Mais alguma posição? (Pausa) Por favor.

(NÃO IDENTIFICADO) - É mais um posicionamento da Secretaria do Verde e Meio Ambiente a respeito desse projeto de lei. A Secretaria considera uma excelente iniciativa do Legislativo, que, atualmente - no entendimento da Secretaria -, vem a formalizar, em termos de lei, o Programa A3P no âmbito municipal. O Programa A3P é um projeto também de caráter federal, e foi assinado convênio com o Município para sua implantação nos próprios públicos municipais. Isso porque, dos tratados internacionais até as ações ambientais positivas locais, a necessidade de o Poder Público participar ativamente da construção de uma nova cultura ambiental na Cidade servirá de estímulo para aprimoramentos tanto da iniciativa privada quanto da sociedade civil,



Câmara Municipal de São Paulo

TAQUIGRAFIA

NÚCLEO TÉCNICO DE REGISTRO - SGP-4

Folha nº 46 do
Processo nº 522/04
Elaine Gonçalves Cavioli
Reg. nº 100-455-06
data 20/09/06

rod.:D03 fl.:4 taq.:VALÉRIA P.

rev.:

evento:8525

Orador(es):

visando à sustentabilidade dos gerenciamentos de resíduos e impactos
menores aos recursos naturais;...

...passando, inclusive, pelos custos de produção no mercado...

segue D04

EXEMPLO DE TAQUIGRAFIA



Câmara Municipal de São Paulo

TAQUIGRAFIA

NÚCLEO TÉCNICO DE REGISTRO - SGP-4

Folha nº 47	do
Processo nº 522/04	
Elaine Gonçalves Gavioli	
data: 20/09/2006	

rod.:D4 fl.:1
Orador(es):

taq.:LUIZ_BARBOZA

rev.:

evento:8525

... dos gerenciamentos de resíduos e impactos menores aos recursos naturais, passando inclusive pelos custos de produção do mercado desse papel reciclado e outros produtos reciclados, principalmente papel, diminuindo, dessa forma os custos de produção, tornando-os competitivos frente ao papel clareado a cloro. A inserção da preocupação em atitudes ambientais nos órgãos na Administração Pública Municipal será um catalisador para alcançar melhores padrões de qualidades ambientais em São Paulo.

Nesse sentido, e por essas razões, a Secretaria do Verde e do Meio Ambiente é plenamente favorável à aprovação desse PL.

O SR. PRESIDENTE (Agnaldo Timóteo) - Muito obrigado.

Gostaria de fazer uma observação: acho que, se houver, por parte dos meios de comunicação, uma orientação para que nós procedamos daquela maneira, acho que os projetos são absolutamente desnecessários. Nosso problema é muito mais de educação do que de projeto.

O projeto anterior também, do Vereador Claudio Prado, diz que tem de botar o saco plástico de verde. Por que não o invólucro aonde vai o saco plástico, pela cor determinante, vidro, não-sei-o-que. Eu sou por se fazer alguma coisa um pouco mais simples, o plástico continua sendo exatamente igual para todos os receptores; e os receptores, sim, é que deveriam ter uma cor determinada.

Enfim, vamos torcer para que o nosso Vereador pense nessa possibilidade de, em vez de saco plástico ter uma cor, o receptor sim ter a cor. E a mesma coisa com relação ao projeto que você diz que é excelente, da Vereadora Soninha - e a Vereadora Soninha é uma mulher



Câmara Municipal de São Paulo

TAQUIGRAFIA

NÚCLEO TÉCNICO DE REGISTRO – SGP-4

Folha nº 48	do
Processo nº 522/04	
Elaine Gonçalves Gavioli	
data 2009/2/06	

rod.:D4 fl.:2
Orador(es):

taq.:LUIZ_BARBOZA

rev.:

evento:8525 data 2009/2/06

muito inteligente, determinada. Mas eu continuo achando que a sociedade brasileira é que está precisando de uma reciclagem urgente, para aprender como respeitar o seu habitat, o do seu vizinho etc., etc.

Enfim, quando a gente... Eu estou meio sozinho, por enquanto, nessa luta de considerar a imprescindibilidade da mídia para orientar a sociedade brasileira em tudo. Então, vamos aguardar que algum dia isso ocorra.

Muito obrigado.

Ninguém mais para debater o projeto da Vereadora Soninha.

Vamos ao próximo: PL 269/2005, de autoria da nobre Vereadora Noemi Nonato, que não mandou representante. Então, não iremos...

O Vereador Jooji Hato mandou representante? (Pausa) Não.

O Vereador Paulo Teixeira mandou representante? (Pausa) Acho que os nossos Colegas estão esperando para que nós reiniciemos os trabalhos da Casa após as eleições.

O Vereador Nabil Bonduki também não mandou representante?
(Pausa) Ele virá?

- Manifestações fora do microfone.

O SR. PRESIDENTE (Aginaldo Timóteo) - Aguardamo-lo? É justo isso? (Pausa) O Vereador mandou representante? (Pausa) Brincadeira, sabe?

- Manifestações fora do microfone.



Câmara Municipal de São Paulo

TAQUIGRAFIA

NÚCLEO TÉCNICO DE REGISTRO - SGP-4

Folha nº 49	do
Processo nº 522/04	
Elaine Gonçalves Gavioli	
Reg. 100.466	
data: 20/09/2006	

rod.:D4 fl.:3
Orador(es):

taq.:LUIZ_BARBOZA

rev.:

evento:8525

O SR. PRESIDENTE (Agnaldo Timóteo) - Cadê a Assessoria?

- Manifestação fora do microfone.

O SR. PRESIDENTE (Agnaldo Timóteo) - Do Nabil?

- Manifestação fora do microfone.

O SR. PRESIDENTE (Agnaldo Timóteo) - OK.

Então, vamos pedir à Assessoria que...

- Manifestação fora do microfone.

O SR. PRESIDENTE (Agnaldo Timóteo) - De qualquer maneira, se não temos representante do Nabil, não temos representante da Flávia, não temos representantes... Não é justo que...

- Manifestação fora do microfone.

O SR. PRESIDENTE (Agnaldo Timóteo) - É factível? Não há problema?

- Manifestação fora do microfone.



Câmara Municipal de São Paulo ✓

TAQUIGRAFIA

NÚCLEO TÉCNICO DE REGISTRO - SGP-4

Folha nº 50	do
Processo nº 522/04	
Elaine Gonçalves Gavioli	
Reg. nº 20/08/06	

rod.:D4 fl.:4
Orador(es):

taq.:LUIZ_BARBOZA

rev.:

evento:8525

data:20/08/06

O SR. PRESIDENTE (Agnaldo Timóteo) - Bem, então vamos ao projeto do Nabil, que dispõe sobre o plano de gerenciamento de resíduos da construção civil, e resíduos volumosos e seus componentes.

O Programa Municipal de Gerenciamento de Resíduos da Construção Civil, conforme previsto na Resolução Conama nº 307, disciplina a ação dos geradores e transportadores desses resíduos, no âmbito do sistema de limpeza urbana do Município de São Paulo e dá outras providências. Primeira audiência pública.

Temos, parece, um engenheiro que gostaria de manifestar a posteriori. OK.

Então, peço à nossa Assessoria que decline, exponha para nós o projeto.

A SRA. MARIA ALICE - Sou da Assessoria da Comissão de Política Urbana, Metropolitana e Meio Ambiente.

Segundo o autor, o objetivo do projeto é superar a falta de instrumentos e de procedimentos adequados, o que agrava o problema crônico de entulho no Município de São Paulo.

Juntamos ali um gráfico que demonstra que 60% dos resíduos sólidos do Município são entulhos e, segundo o autor, a consequência desse problema grave de falta de instrumentos para um manejo adequado provoca uma deterioração ambiental na Cidade. E ele menciona, então, pelo menos duas definições normativas que obrigam todos os municipais a um posicionamento concreto. No Estado de São Paulo, uma Resolução na Secretaria do Meio Ambiente, a Resolução nº 41, que proíbe bota-foras, e que orienta o Município a licenciar os aterros de resíduos da



Câmara Municipal de São Paulo

TAQUIGRAFIA

NÚCLEO TÉCNICO DE REGISTRO – SGP-4

Folha nº 52	do
Processo nº 522/04	
Elaine Gonçalves Cavioli	
20/09/2008	

rod.:D4 fl.:5
Orador(es):

taq.:LUIZ_BARBOZA

rev.:

evento:8525 data:20/09/2008

construção civil. E, em todo o território brasileiro, a Resolução
Conama n° 307,

do Conselho Nacional do Meio Ambiente que, com base em novas
normas técnicas brasileiras... (D5)

TAQUIGRAFIA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO



Câmara Municipal de São Paulo

T A Q U I G R A F I A

NÚCLEO TÉCNICO DE REGISTRO - SGP-4

Folha nº 52	do
Processo nº 522/04	
Fls. 0000000000	
data: 20-09-06	

rod.:D05 fl.:1 taq.:REGINA
Orador(es):

rev.:

evento:8525 g. 10 data:20-09-06

...que com base nas novas normas técnicas brasileiras orienta a triagem, o beneficiamento e o aterramento com resíduos da construção civil. Essa foto mostra uma recicladora municipal de Itaquera, o dado que eu tinha era desatualizado. Sei quem existem pessoas experts no assunto presentes aqui e que talvez possam informar inclusive a respeito disso, se aceita...

- Manifestação fora do microfone.

A SRA. MARIA ALICE - De entulho, é, de material de construção. Separa o que é pedra, o que é ferro.

- Manifestação fora do microfone.

A SRA. MARIA ALICE - Está parada no momento?

- Manifestação fora do microfone.

A SRA. MARIA ALICE - Imagino. Eu agradeço.

Então, as assessorias foram mais nos aspectos formais do projeto e espera que os aspectos técnicos sejam mais detalhados pelos presentes. Então, fazendo um resumo, o projeto é grande, fazendo um resumo bem sucinto do projeto, ele define o que são resíduos de construção civil, define resíduos volumosos, define resíduos secos domiciliares recicláveis.

- Manifestação fora do microfone

A SRA. MARIA ALICE - Mesmo que o de grandes volumes, sofás, esse tipo de resíduo que é jogado por aí no Município de São Paulo, e que acabam sendo misturados com entulho e podem talvez serem desmontados. O objetivo é exatamente que esses resíduos volumosos não vão parar nos aterros sanitários porque nos aterros ocupam muito espaço e os nossos aterros já estão saturados. Então, a intenção do



Câmara Municipal de São Paulo

TAQUIGRAFIA

NÚCLEO TÉCNICO DE REGISTRO - SGP-4

Folha nº 53	do
Processo nº 522/04	
Elaine Grazieli Davioli	
data: 20-09-06	

rod.:D05 fl.:2 taq.:REGINA
Orador(es):

rev.:

evento:8525 data:20-09-06

projeto é que esses resíduos volumosos nunca, jamais sejam destinados aos aterros sanitários porque é desnecessário. O objetivo do PL é que sejam desmontados e o que é ferro seja reaproveitado para ferro, que seja reciclado na medida das possibilidades.//

E agregados reciclados que são aqueles resíduos, que são as pedras, as britas do concreto que a recicladora separa e aí eles transformam em agregado reciclado. Ele define pequenos volumes de resíduos de construção civil e isso é até um metro cúbico, define grandes volumes que é acima de um metro cúbico. Depois ele define uma rede de pontos entrega para esses pequenos volumes, ele define uma rede de área para a recepção de grandes volumes. Essa recepção de área são três tipos de área, ou pelo menos isso. A saber: área de transbordo e triagem, áreas de reciclagem e aterros de resíduos ou até aterros de pequeno porte, com resíduos da construção civil. Define ainda geradores de resíduos, transportadores e equipamentos de coleta, e define um documento que é o controle de transporte de resíduo. Tudo isso é definido pela resolução CONAMA 307 de 2002. E o projeto submete à gestão do plano integrado do sistema que ele quer criar ao sistema de limpeza urbana do Município, ao Plano Diretor Estratégico e à resolução CONAMA.

O SR. PRESIDENTE (Agnaldo Timóteo) - Faço uma pergunta, peço licença. E as construtoras não sabem disso, não são orientadas para procederem assim? Há necessidade de um projeto.

A SRA. MARIA ALICE - São orientadas, mas a resolução CONAMA diz, cria-se um Plano Integrado de Gerenciamento dos Resíduos composto por uma programa municipal que vai cuidar dos pequenos geradores, e



Câmara Municipal de São Paulo

TAQUIGRAFIA

NÚCLEO TÉCNICO DE REGISTRO - SGP-4

Folha nº 34	co
Processo nº 522/04	
Elaine Gooz	Elaine Gooz
11/11/04	11/11/04
data 20/09/06	

rod.:D05 fl.:3 taq.:REGINA
Orador(es):

rev.:

evento:8525 data:20/09/06

ela exige dos demais geradores, dos grandes geradores os projetos. E esses projetos é que são feitos pelos grandes construtores. Eles é que vão gerar entulho, eles vão passar, na hora da aprovação, a ser exigidos que também eles apresentem o projeto. E o PL estabelece até quem vai analisar os projetos, e tudo isso está detalhado mais para a frnete.

Então, ele institui o Plano Integrado de Gerenciamento resíduos de construção civil e resíduos volumosos, com o objetivo de facilitar a correta distribuição e disposição e disciplinar todos os agentes envolvidos. Então, sim às construtoras, à Prefeitura, aos transportadores, aos recicladores, todos os agentes envolvidos é o objetivo do PL facilitar e disciplinar quem deve fazer o quê.

O PL diz que o Plano Integrado tem dois componente, o programa municipal para a ação dos pequenos geradores e os projetos para serem elaborados pelos grandes geradores. E ele diz que a coordenação do plano integrado é da Limpurb. Então, constitui, segundo o PL, o plano integrado, como o Vereador acabou de dizer, de educação ambiental que são fundamentais, incentivo à reutilização e reciclagem dos resíduos, controle e fiscalização dos agentes envolvidos, integração de intervenções na região metropolitana, interlocução entre os agentes públicos e privados, fiscalização e educação ambiental sim para o bom funcionamento desses pontos de entrega.

Então, além de ações, o plano tem também as tais áreas físicas para destinação correta do resíduo. Então, tem uma rede de pontos de entrega para pequenos volumes que é serviço prestado em regime público e tem uma rede de áreas para recepção de grandes volumes porque o



Câmara Municipal de São Paulo

TAQUIGRAFIA

NÚCLEO TÉCNICO DE REGISTRO - SGP-4

Folha nº 55	do
Processo nº 522/04	
Elaine Gonçalves	
Reg. 10055	
Data 20-09-06	

rod.:D05 fl.:4 taq.:REGINA

rev.:

evento:8525 reg. 10055 Data 20-09-06

Orador(es):

projeto diz que preferencialmente deve ser feito em regime privado./

Então, o projeto pretende que os privados instituem essas áreas de triagem e transbordo, essas áreas de reciclagem dos resíduos e aterros de resíduos da construção civil./

Com relação à rede...(D06)

O projeto detalha que o Executivo...



Câmara Municipal de São Paulo

T A Q U I G R A F I A

NÚCLEO TÉCNICO DE REGISTRO - SGP-4

Folha nº	56	do
Processo nº	522/04	
Elaine Gonçalves Gavioli		
Reg. 002.20509-06		

rod.:D06 fl.:1 taq.:PAULA
Orador(es):

rev.:

evento:8525

Com relação a rede de pontos de entrega o projeto detalha que o Executivo deve indicar e destinar áreas municipais em cada distrito; que a subprefeitura deve definir e readequar a localização desses pontos de entrega e que Limpurb deve prestar apoio técnico à subprefeitura tendo em vista uma uniformização dos procedimentos e padrões, conforme está previsto na lei do sistema de limpeza urbana.'

Ele estabelece, então, isso, o limite de volume por descarga, um metro público, após triagem dos diversos componentes eles vão ser transbordados e receber a destinação adequada, conforme decisão do Conama.

O SR. PRESIDENTE (Agnaldo Timóteo) - Bastante burocratizado.

A SRA. MARIA ALICE - Ele é todo detalhado. É mesmo um plano para que a Prefeitura possa gerenciar esse resíduo.,

O SR. PRESIDENTE (Agnaldo Timóteo) - E essa burocratização não cria dificuldades? Até para que a Prefeitura possa assimilar?-

A SRA. MARIA ALICE - Pelo contrário. Não, não. Ele é mesmo um planejamento, com tudo detalhado, para que a coisa possa funcionar. Cada elo da corrente fazendo o seu pedaço.

Então, ele proíbe que os resíduos domiciliares, industriais e de saúde sejam entregues nesses pontos de entrega e ele permite que esses pontos de entrega tenham o uso compartilhado pela coleta seletiva de outros resíduos secos, domésticos e recicláveis. Isso para a rede de entregas. ✓

Depois, na rede de áreas para recepção dos grandes volumes. Ela integra essa rede ao sistema de limpeza urbana. Porque o sistema de limpeza urbana tem aquele tal artigo que eu comentei no outro PL



Câmara Municipal de São Paulo

T A Q U I G R A F I A

NÚCLEO TÉCNICO DE REGISTRO - SGP-4

Folha nº 57	do
Processo nº 522/04	
Elaine Gonçalves Savioli	
25 de Maio de 2009	

rod.:D06 fl.:2 taq.:PAULA

rev.:

evento:8525 data:20-09-09

Orador(es):

que diz que o privado não pode carregar seu próprio entulho. Então, quando ele é integrado ao sistema de limpeza urbana está superando essa proibição. Então, ele lista quais são os empreendimentos da rede e ele diz qual é a destinação.,

Então, por exemplo, as áreas de transbordo de triagem, as áreas de reciclagem e os aterros de desvio da construção civil podem receber sem restrição de volume resíduo oriundo de gerador ou de transportador, desde que tenha a autorização da Limpurb.

As áreas de transbordo e triagem públicas, as áreas de reciclagem públicas e os aterros de resíduos da construção civil públicos excepcionalmente podem receber sem restrição de volume os resíduos oriundos de ações públicas de limpeza urbana. E proíbe a descarga de resíduos domiciliares, industriais, de serviços de saúde e de transportador sem autorização de Limpurb.

O SR. PRESIDENTE (Agnaldo Timóteo) - Há algum adendo referindo-se a fiscalização. Porque proibir e não fiscalizar não adianta nada.

A SRA. MARIA ALICE - Ele diz que é de Limpurb a regulação, o controle e a fiscalização. Ele diz que todos os resíduos de construção civil e de volumosos devem ser integralmente triados e destinados e destinados. O de construção civil triados conforme as classes da resolução do Conama, classe a, b, c e d. Os de classe a, depois de ser considerada a natureza mineral, ele diz que o Executivo deve criar um procedimento de registro e licenciamento para permitir que aterros de pequeno porte licenciados sejam licenciados e que possam ser usados para essa regularização geométrica de áreas. Pequenos aterros sendo



Câmara Municipal de São Paulo

TAQUIGRAFIA

NÚCLEO TÉCNICO DE REGISTRO - SGP-4

Folha nº 58	do
Processo nº 520/04	
Elaine Genesio Gavioli	
Reg. 100453	

rod.:D06 fl.:3 taq.:PAULA
Orador(es):

rev.:

evento:8526

regularizados com esses resíduos da classe a, que são esses resíduos de natureza mineral. Os classe b são papéis, plásticos, madeiras, metais e vidros, ele diz que podem ser destinados a organizações sociais ou a empreendimentos outros para manejo, reutilização ou reciclagem.

Os resíduos volumosos, como eu já tinha dito, ele fala em reutilização, ou desmontagem, ou reciclagem para evitar que eles sejam destinados ao aterro sanitário. E também ele diz que a destinação correta, se eles estão dispostos temporariamente em áreas públicas, em praças, áreas verdes, desde que a Secretaria do Verde autorize. E, também solos de obras públicas desde que seja autorizado pela Secretaria do Verde ele pode ser disposto temporariamente em áreas públicas.

Depois, este inciso é interessante porque ele obriga o Executivo regulamentar o uso preferencial desse entulho como agregado reciclado nas obras públicas de infra-estrutura e de edificação, e que haja menção expressa nas licitações desse inciso e seguindo as normas brasileiras existentes para isso.

Ele diz que o uso não seria preferencial desses agregados reciclados só nessas situações excepcionais que são obras de caráter emergencial quando houver escassez de agregados reciclados ou quando o preço dos agregados reciclados for superior ao preço dos materiais não reciclados.

Aí, vem a questão da fiscalização e da responsabilização, que o vereador estava perguntando há pouco. Ele faz um detalhamento de responsabilidade e fiscalização de gerados, de resíduos volumosos, de



Câmara Municipal de São Paulo

T A Q U I G R A F

NÚCLEO TÉCNICO DE REGISTRO - SGP-4

Folha nº 59	do
Processo nº 522/04	
Elaine Gonçalves Gavioli	
Reg. 100.405	

rod.:D06 fl.:4 taq.:PAULA
Orador(es):

rev.:

evento:8525 (03/06/20-09-06)

resíduos de construção civil e também de material de vegetação, de escavação resultante de serviços preliminares de remoção. Ele autoriza a destinação desses pequenos volumes na rede de pontos de entregas, como eu já tinha dito. Ele obriga a destinação dos grandes volumes à redes de áreas de recepção. Ele proíbe utilizar, ele entra na questão das caçambas, essas caçambas que hoje vemos por aí, as caçambas metálicas estacionárias ou outros equipamentos para disposição em transportes que não podem ser utilizados para outro tipo de resíduo, para evitar a mistura do que é reciclável com outros resíduos que a gente vê, às vezes, serem colocados em cima das caçambas. Ele fala das chapas, placas e outros dispositivos para elevar a capacidade volumétrica das caçambas, que é proibido, ele proíbe.

Ele autoriza transportar resíduos próprios. Então, essa é a exceção que ele faz no que está na lei, no art.153 da lei. Ele autoriza transportar desde que o transportador tenha esse documento que é o controle de transportador de resíduos para volume superior a um metro cúbico.

Ele estabelece que se for utilizado o serviço de transportes que sejam utilizados os transportadores autorizados do sistema de limpeza urbana. E se usar o sistema autorizado do sistema de limpeza urbana que seja componente da rede área de grandes de recepção de grandes volumes. Então, é obrigado a manter o documento que comprove o registro, o comprovante de transporte e a destinação do resíduo.

(Com relação aos...Paula)



Câmara Municipal de São Paulo

TAQUIGRAF

NÚCLEO TÉCNICO DE REGISTRO - SGP-4

Folha nº 60	do
A	
Processo nº 522/04	
Elaine Gonçalves Gavioli	
Data: 20-09-06	

rod.:D07 fl.:1 taq.:PAULA

rev.:

evento:85259.1004658

Orador(es):

Com relação aos transportadores ele detalha a responsabilidade e a fiscalização por eventos ocorridos nas atividades, exige a autorização da Limpurb para prestação do serviço para coibir transportadores não autorizados. Ele quer coibir também a utilização irregular de áreas de destinação e equipamentos de coleta e quer evitar o derramamento desse material nas vias públicas durante a operação.

Com relação à caçambas metálicas estacionárias ele obriga a cobrir a carga. Ele estabelece dimensões, ele diz que dimensões, cores e sinalizações, formas de identificação serão regulamentadas pelo Executivo. Ele diz que prioritariamente essas caçambas devem ficar no interior do imóvel do gerador contratante, excepcionalmente na via pública. Ele fala de regulamentação do Executivo para essa questão e ele proíbe estacionar a caçambas que não estão sendo utilizadas para coleta na via pública. Proíbe transportar sem o documento de RTR(?); ele obriga Limpurb a listar os geradores, os transportadores que estão autorizados. Os geradores atendidos são obrigados a fornecer comprovante de correta entrega nas áreas licenciadas, além de prestar o serviço, quem transporta tem de entregar um documento de orientação aos usuários além do contrato. E ele responsabiliza as parte solidariamente se não houver contrato.

Aí, dos grandes geradores quando vão requerer o alvará de aprovação de execução de aprovação nova, de reforma, reconstrução, demolição, muro de arrimo, movimento de terra, ele exige o projeto de gerenciamento de resíduo de construção civil.

26



Câmara Municipal de São Paulo

TAQUIGRAFIA

NÚCLEO TÉCNICO DE REGISTRO - SG

Folha nº 61	do
Processo nº 522/4	
Elaine Gonçalves Gavioli	
03525100-4	20-09-06

rod.:D07 fl.:2 taq.:PAULA

rev.:

evento:

Orador(es):

Então, nesse projeto de gerenciamento o gerador tem de descrever quais são os procedimentos que ele vai utilizar no manejo de destinação ambientalmente adequados; vai ter de caracterizar e dizer quais são as etapas e procedimentos de triagem, acondicionamento, transporte e destinação.

O SR. PRESIDENTE (Agnaldo Timóteo) - A senhora acredita que as pessoas que vieram aqui debater esse projeto tenham lido? O senhor conhece o projeto? Alguém conhece o projeto na íntegra?

- Intervenção inaudível.

O SR. PRESIDENTE (Agnaldo Timóteo) - Porque ele é muito extenso, ele é um projeto problemático. Deus me livre. Para falar de um projeto gastar meia hora, pelo amor de Deus.

A SRA. MARIA ALICE - Ele é bastante extenso, sim. Mas, o que ele tem de muito interessante é que a gente pensa que o entulho é só uma coisa que está atrapalhando porque o caminhão depositou no meio da rua e, na realidade, é dinheiro que está ali jogado fora e pode gerar renda, pode gerar emprego. Então, acho que a idéia é muito interessante.

E para concretizar é preciso fazer um plano integrado.

O SR. PRESIDENTE (Agnaldo Timóteo) - É possível que o Nabil pudesse ser mais sintético.

A SRA. MARIA ALICE - Acredito que sim, Vereador, ou se alguém da platéia também.

O SR. PRESIDENTE (Agnaldo Timóteo) - Têm mais duas pessoas também e o Dr. Sidnei.



Câmara Municipal de São Paulo

TAQUIGRAFIA

NÚCLEO TÉCNICO DE REGISTRO - SGP-4

Folha nº 62	do
Processo nº 522/04	
Elaine Gonçalves Cayoli	
Evento: 8525.100	data: 20/09/06

rod.:D07 fl.:3 taq.:PAULA
Orador(es):

rev.:

evento: 8525.100 data: 20/09/06

Tem a palavra o Dr. Sidnei que quer falar sobre o projeto. Ele havia solicitado antes. Mas, antes vamos aguardar que a senhora termine a explanação.

A SRA. MARIA ALICE - Depois, ele vai para a questão da obra municipal, que é objeto de licitação pública. Também ele obriga o construtor a implementar esse projeto de gerenciamento, se não for ofertado pelo contratante, o construtor tem de elaborar o projeto de gerenciamento. Ele é obrigado a incluir essa exigência nos editais e documentos do contratante, da Prefeitura. Depois, ele também tem de comprovar o cumprimento das responsabilidades do projeto, sob pena de ser impedido de contratar com a Administração Pública. Ele obriga os executores dessas obras e serviços em logradouros públicos a manter os locais permanentemente limpos, os locais de trabalho, e a manter registros e comprovantes dessas obrigações e a fazer essa destinação correta.

Depois, ele trata da análise desses projetos pelo órgão municipal detalhadamente, e acho que a gente pode passar, é Limpurb que tem a responsabilidade de analisar. E, depois ele detalha um pouco a questão da fiscalização da Prefeitura com relação ao cumprimento das normas da lei e aplicação das sanções. Ali está detalhadinho, acho que a gente não precisa entrar no detalhe.

O SR. PRESIDENTE (Agnaldo Timóteo) - Tem a palavra o Dr. Sílvio.

Olha, o ex-Vereador Nabil havia prometido que estaria aqui em 15 minutos. Ela fez um relato de 30 minutos e ele não chegou. Ela foi bastante camarada com o Nabil e ele não chegou. Eu tenho pavor dese



Câmara Municipal de São Paulo

TAQUIGRAFIA

NÚCLEO TÉCNICO DE REGISTRO - SGP-4

Folha nº 63	do
Processo nº 522/04	
Elaine Gonçalves Gavioli	
85269-103	data 20.09.06

rod.:D07 fl.:4 taq.:PAULA
Orador(es):

rev.:

evento:85269-103 data 20.09.06

tipo de afirmação. "Vou chegar em 40 minutos". Eu espero 40 minutos. Mas, falar que vai chegar em 15 e chega 40 minutos depois já demonstra como se todos estivessem a disposição.

O SR. SILVIO - Pretendo ser breve. A sua irritação é válida, inclusive como Instituto de Engenharia nos espanta. A realidade é o seguinte: o problema da proposta é extremamente válida. Tudo é válido no setor do gerenciamento do entulho, é um problema. O Tarcísio está aqui, ele é um técnico, um conhecedor da área. Tem o pessoal do Limpurb. Gera-se uma quantidade muito grande de entulho. São 3.500 toneladas dia, por aí. Gera por aí. Então, é uma quantidade muito grande.

(Estive em Belo Horizonte...Luiz)



Câmara Municipal de São Paulo

TAQUIGRAFIA

NÚCLEO TÉCNICO DE REGISTRO - SGP-4

Folha nº 64	do
Processo nº 522/09	
Elaine Gonçalves Gavioli	
10/11/2009	

rod.:D08 fl.:1 taq.:VALÉRIA P.

rev.:

evento:852

Orador(es):

Estive em Belo Horizonte. Inclusive, parece que é projeto do Tarcísio lá em Belo Horizonte. O que acontece é o seguinte - eu estava conversando com o Dr. Pagano -: existe a necessidade, porque são 400 empresas ou mais na área de caçamba, que coletam entulho. Agora, o que nós, do Instituto de Engenharia, colocamos, é o seguinte: praticar os 3R. Nós, da área de engenharia, temos de reduzir o consumo de entulho para gerar menos trabalho. Segunda parte: precisamos partir para a reciclagem. O terceiro item é a reutilização.

Nós, do Instituto de Engenharia, sugerimos para o setor de legislação Executiva o seguinte: que se crie uma lei que obrigue, na licitação,... Porque não adianta, por exemplo, eu proibir um bota-fora se eu não tiver uma estrutura para captar isso. Aí, inviabiliza o Limpurb, depois, de fiscalizar. Então, tenho que ter - proposta do Instituto de Engenharia - um terceiro R. Por exemplo, a Comgás ou qualquer órgão vai abrir uma vala na rua; mas não existe jazida de material para reposição: nós poderíamos usar esse material aí, como é feito em Belo Horizonte. Vai se pavimentar uma rua: posso usar esse material na sub-base. Mas preciso criar uma legislação obrigando a isso na licitação. A coisa precisa ter começo, meio e fim.

O SR. PRESIDENTE (Agnaldo Timóteo) - Um aparte, Sr. Sidnei. O senhor está dizendo que esse projeto não tem o objetivo de reaproveitar?

O SR. SIDNEI - É. Eu acho que teria...

O SR. PRESIDENTE (Agnaldo Timóteo) - De ser mais claro...

O SR. SIDNEI - Mais claro, mais objetivo. E, no item de aproveitamento, na época do governo Maluf, havia um certo acesso ao



Câmara Municipal de São Paulo

T A Q U I G R A F I

NÚCLEO TÉCNICO DE REGISTRO - SGP-4

Flan nº 65	do
Processo nº 520/04	
525	
Reine Data: 20-09-04	
Reg. 100.408	

rod.:D08 fl.:2 taq.:VALÉRIA P.
Orador(es):

rev.:

evento:8525 Data: 20-09-04

indivíduo, na licitação, que utilizasse material reciclado. Tanto é que Itatinga estava funcionando naquela época, porque havia demanda.

Por exemplo, sou agricultor, produzo feijão e arroz, mas não tenho quem compre esse produto. Quem vai utilizar o produto? A Prefeitura. Se eu não tiver esse fechamento na coisa, não adianta eu criar uma lei que, depois, eu não vou conseguir fiscalizar. Só isso.

(NÃO IDENTIFICADA) - Perfeito. O projeto tem esse dispositivo. Ele obriga o Executivo a regulamentar o uso preferencial de resíduos...

- Intervenção simultânea ininteligível.

O SR. SIDNEI - Então, nesse ponto, nós, do Instituto de Engenharia, apoiamos. Acho importantíssimo criar uma legislação na licitação que providencie a utilização...

O SR. PRESIDENTE (Agnaldo Timóteo) - Uma destinação específica. Perfeito. (Pausa) Seu nome, por favor.

O SR. TARCÍSIO DE PAULA PINTO - Sou Tarcísio de Paula Pinto, arquiteto, consultor de alguns municípios, de alguns órgãos institucionais e de empresas nessa área de gestão de resíduos da construção civil. Eu queria relatar um pouco como nasceu esse projeto - que, mais do que do Nabil, é de uma série de instituições representativas dos setores envolvidos exatamente com a questão da construção civil e seus resíduos.

Hoje, tivemos uma grande infelicidade. Por coincidência, nesta mesma data, começamos às 8 horas da manhã. A Câmara Ambiental da Construção Civil, da Cetesb - uma das nove câmaras que existem -, organizou, em parceria com o Sinduscon São Paulo uma reunião lá na



Câmara Municipal de São Paulo

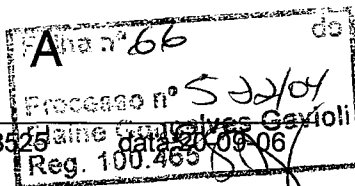
T A Q U I G R A F I A

NÚCLEO TÉCNICO DE REGISTRO - SGP-4

rod.:D08 fl.:3 taq.:VALÉRIA P.
Orador(es):

rev.:

evento:8326



sede do Sinduscon, em Santa Cecília, com todos os municípios da Região Metropolitana para discutir exatamente isso, com todos esses pontos um pouquinho burocráticos, mas necessários: como eles estão sendo implantados nos municípios do ABC, do Alto Tietê, em Guarulhos, nos grandes municípios do entorno e na Capital. Por isso, viemos todos de lá: Limpurb, o Sinduscon... O Andrea está aqui, depois acho que depois ele queira se pronunciar. Digo infelizmente, porque esses dois eventos "trombaram", trataram da mesma temática.

O SR. PRESIDENTE (Agnaldo Timóteo) - Mas o que os senhores debateram vai ao encontro do projeto ou de encontro ao projeto?

O SR. TARCÍSIO DE PAULA PINTO - Eles são a favor do projeto. Porque, antes de tudo, enquanto projeto, ele é menos do Nabil, se me permite colocar assim, e mais o resultado de um diálogo profundo de alguns anos entre o Sinduscon São Paulo, o Sieresp - Sindicato das Empresas Removedoras de Entulho, os técnicos de várias Secretarias da Prefeitura e os novos atores que estão surgindo: empresas que estão recebendo esses resíduos e passando a tratá-los de forma digna, econômica e ambientalmente correta. E não mais vemos a Marginal cheia de entulho. Apareceu um ator novo, que se inseriu nessa discussão. Então, essa discussão foi muito balizada pelo Sinduscon São Paulo, pelo Sieresp São Paulo, pela equipe técnica da Prefeitura e por esse novo ator que começou a surgir.

É um processo que vem acontecendo há alguns anos e está sendo bastante incentivado em vários municípios por decorrer daquelas legislações mais gerais: a resolução do Conselho Nacional do Meio Ambiente; e as normas técnicas brasileiras que dirigem, hoje, todos os



Câmara Municipal de São Paulo

TAQUIGRAFIA

NÚCLEO TÉCNICO DE REGISTRO - SGP-4

Folha nº 67	do
Processo nº 522/04	
Elaine Gonçalves Cavali	
Reg. 100	16-20-09-06

rod.:D08 fl.:4 taq.:VALÉRIA P.
Orador(es):

rev.:

evento:85259.100

engenheiros e arquitetos - nós todos estamos, necessariamente, obedecendo a cinco normas que vieram para dar a retaguarda técnica para que possamos fazer isto: parar de tirar areia do rio, se há areia reciclada que pode ser recuperada, aqui na nossa barba.

O Sidnei falou de 3,5 mil toneladas dia. Isso é apenas o resíduo que a Prefeitura coleta, porque alguém colocou indevidamente. Além dessas 3,5 mil, há algo mais em torno de 13 mil toneladas, que estão sendo removidas por cerca de 700 empresas de caçamba que operam em São Paulo, e operam sem divisa: operam em São Paulo, em Santo André, em São Caetano, em Guarulhos... Todas vazam as fronteiras.

Então, a discussão que foi montada...

O SR. PRESIDENTE (Agnaldo Timóteo) - Permita mais um aparte. O que fazem as caçambas? Elas levam para algum lugar aonde esse produto será preparado para reutilização, ou joga-se em qualquer canto?

O SR. TARCÍSIO DE PAULA PINTO - Olha, em boa proporção... Não, não posso falar assim.

Existe um percentual razoável de caçambas que jogam em qualquer canto, pela seguinte... segue Vianna



Câmara Municipal de São Paulo

TAQUIGRAFIA

NÚCLEO TÉCNICO DE REGISTRO - SGP-4

Folha nº 68	do
Processo nº 522/04	
Elaine Conceives Gavioli	
100g. 10 data 20.9.2006	

rod.: D9 fl.:1 taq.: VIANNA
Orador(es):

rev.:

evento: 8525

...Olha, em boa proporção... Não, não posso falar assim. Existe um percentual razoável de caçambas que jogam em qualquer canto pela seguinte condição, Vereador: esse projeto tem algo de burocracia, sim, mas está fazendo uma burocracia para aquilo que não tinha burocracia nenhuma. Hoje nós temos municípios...

O SR. PRESIDENTE (Agnaldo Timóteo) - Eu estou depreendendo que esse projeto foi, naturalmente, o Nabil que apresentou, mas recebendo uma orientação desses segmentos todos, até porque ele é bem técnico.

O SR. TARCÍSIO DE PAULA PINTO - Sim, ele foi apresentado por dois Vereadores, o Vereador Nabil e o Vereador Ricardo Montoro

O SR. PRESIDENTE (Agnaldo Timóteo) - Dois bons Vereadores.

O SR. TARCÍSIO DE PAULA PINTO - Sim, também concordo. E os dois assumindo uma representação de um diálogo que aconteceu entre esses quatro entes que eu estava dizendo - geradores, transportadores, receptores de resíduos e poder público, as equipes técnicas -, um diálogo que aconteceu durante dois anos e pouco. Cada artigo desse - sabendo as construtoras que estão trazendo um pouco de burocracia ao processo, mas é necessário -, cada artigo desse foi discutido intensamente. Os transportadores assumindo com clareza que eles têm de andar com o papelzinho na cabine do caminhão dizendo de quem é aquele resíduo e para onde ele vai levar, para não correremos o risco de vê-lo na Marginal do Rio Pinheiros. Então, traz sim alguns controles necessários num ambiente que a gente não tem controle algum. Hoje, Vereador, a Limpurb São Paulo tem cadastro das empresas que operam na Cidade. São 380 a 400 empresas cadastradas e mais, provavelmente, 300 outras empresas que atuam sem cadastro, ilegalmente.



Câmara Municipal de São Paulo

TAQUIGRAFIA

NÚCLEO TÉCNICO DE REGISTRO - SGP-4

Folha nº 69	do
Processo nº 524/04	
Fls. 10	data 20.8.2006

rod.: D9 fl.: 2 taq.: VIANNA

rev.:

evento: 8625, 10

Orador(es):

Nós temos um município isolado, vamos falar do caso de Guarulhos, Guarulhos tem uma legislação muito semelhante a essa, já aprovada nesse esforço conjunto em que vão se somando, vão se agregando as iniciativas. Guarulhos está aqui do lado, tem um milhão de habitantes, todas essas empresas não estão cadastradas, o Município não sabem quantas existem, quantas caçambas elas têm, quantos caminhões, em que horário elas operam, qual é regra de manejo. A regra é nenhuma, regra zero, então...

O SR. PRESIDENTE (Agnaldo Timóteo) - Mas aí cabe uma interrogação. Os órgãos do poder administrativo não têm fiscais para irem à empresa e se informarem quantas caçambas têm? Isso é uma barbaridade.

O SR. TARCÍSIO DE PAULA PINTO - É uma barbaridade, mas não tinha... não tem respaldo legal. Então, agora em maio a Câmara Municipal de Guarulhos aprovou uma legislação semelhante a essa, está sendo regulamentada nesse período, para dar o instrumental ao agente fiscalizador de como ele pune, quanto ele pune, a quem ele pune. Tudo isso tem de ser regulamentado. Nós não tínhamos regra. Por isso que nós temos um pouquinho de regra aqui, porque era uma ausência total de regra.

Eu queria relatar ainda o seguinte: o que nós temos aqui é a reprodução, a expressão de um processo de alguns anos, que já anda avançando, todos buscando uma solução mais adequada para um problema que... Hoje uma construtora, em determinado momento, pode ser coibida pelo agente financeiro por não estar se comportando adequadamente em relação à regra ambiental, que é essa, Vereador, exatamente essa do



Câmara Municipal de São Paulo

T A Q U I G R A F I A

NÚCLEO TÉCNICO DE REGISTRO - SGP-4

Folha nº 70	do
Processo nº 522/94	
Elaine Gonçalves Gavioli	
Reg. 100	data 20.9.2006

rod.: D9 fl.: 3 taq.: VIANNA
Orador(es):

rev.:

evento: 8525

projeto. Então, nesse processo de alguns anos algumas iniciativas saudáveis foram sendo desenvolvidas e isso aqui, em termos da Capital, coroa essas iniciativas. Queria só mostrar para o senhor rapidamente três iniciativas, uma do Sinduscon São Paulo, outra do CREA São Paulo, e outra dos órgãos ambientais brasileiros a partir da experiência da Cetesb São Paulo.

Essas iniciativas são o esforço setorial do Sinduscon instruindo as suas construtoras de como é que tem de manejar esse resíduo dentro do canteiro de obra e acoplar esse manejo privado à regra pública, que esse PL tenta traduzir. De outro lado, nesse manual do CREA São Paulo o que se faz é orientar todos os engenheiros, todos os arquitetos que projetam, que acompanham obra, de qual é a nova normativa para esses resíduos de âmbito nacional, traçada pelo Conselho Nacional do Meio Ambiente, e como é que eles têm de se comportar dentro da obra e como é que eles têm de sempre se vincular a transportadores cadastrados, não-clandestinos, que respondem pelo trabalho que fazem; e áreas devidamente licenciadas, como almeja esse processo todo. Por último, este manual editado por dois Ministérios, das Cidades e do Meio Ambiente, a partir da experiência da Cetesb São Paulo mostrando como parar de trabalhar com entulho nas Marginais do Pinheiros e do Tietê e passar a trabalhar com áreas licenciadas, empreendimentos que geram recursos de um material que não pode mais ser jogado fora.

Por final, Vereador, só para o senhor conhecer, quando a gente começou esse processo, essas instituições todas em conjunto, nós não tínhamos nenhuma área ofertada na Grande São Paulo para receber os



Câmara Municipal de São Paulo

TAQUIGRAFIA

NÚCLEO TÉCNICO DE REGISTRO - SGP-4

Folha nº 21	do
Processo nº 522/04	
Elaine Conceição Cavich	
Reg. 100-100	
Data: 20/09/2006	

rod.: D9 fl.: 4 taq.: VIANNA
Orador(es):

rev.:

evento: 8525

resíduos, com plena capacidade legal, licenciada, de manejá-los. Hoje nós temos uma inversão total do quadro - isso foi discutido no seminário no Sinduscon de manhã cedo -, temos 41 áreas ofertadas, inclusive na Capital, com licença ou estadual ou municipal, dando cobertura para um processo...

O SR. PRESIDENTE (Agnaldo Timóteo) - Para receber resíduos da construção civil?

O SR. TARCÍSIO DE PAULA PINTO - Só resíduo da construção civil.

O SR. PRESIDENTE (Agnaldo Timóteo) - Não é para receber lixo?

O SR. TARCÍSIO DE PAULA PINTO - Não, não é lixo, nada de material putrescível, orgânico. Eu só queria ressaltar isso, que o projeto de lei, antes de tudo pelo esforço do Nabil em representá-lo, pelo esforço do Ricardo Montoro em assumir também essa representação, expressa esse trabalho conjunto dessas instituições todas que representam os setores. Acho que depois o Sinduscon precisa falar um pouquinho, o Ceresp(?) ficou preso na reunião em que a gente estava, não sei se ele se desloca até aqui, mas acho que precisava passar essa informação mais ampla.

O SR. PRESIDENTE (Agnaldo Timóteo) - Obrigado. Quem mais quer debater? (Pausa) Por favor, venha o senhor de óculos. Nabil, seja muito bem-vindo. Dos seus quinze minutos, gastaram-se 42, mas tudo bem.

- Intervenção ininteligível.



Câmara Municipal de São Paulo

TAQUIGRAFIA

NÚCLEO TÉCNICO DE REGISTRO - SGP-4

Folha nº 72	do
Processo nº 522/04	
Line 8525	Data: 20.9.2006
Reg. 100	foli

rod.: D9 fl.: 5 taq.: VIANNA

rev.:

evento: 8525

Orador(es):

O SR. PRESIDENTE (Agnaldo Timóteo) - Agradeça, à Maria Alice, porque ela ficou 40 minutos falando do seu projeto para dar tempo de você chegar.

- Intervenção ininteligível.

O SR. PRESIDENTE (Agnaldo Timóteo) - É possível que sim, até porque estamos recebendo aqui informações de pessoas

ligadas aos vários segmentos mostrando... (D10)



Câmara Municipal de São Paulo

NÚCLEO TÉCNICO DE REGISTRO – SGP-4

rod.:D10 fl.:1 taq.:CAMILO
Orador(es):

rev.:

evento:8525

Falha nº 73 do
Processo nº 522/04
Flaine Genovines Cavalioli
525 data 20-09-06

Aos vários segmentos, mostrando que essa matéria vem sendo estudada. Estamos tentando oficializar esses trabalhos. Continuo achando que a burocracia é um horror.

Temos aqui um livreto, e outro maior ainda, do CREA. A situação será muito mais fácil quando entendermos que as informações devam ser práticas. Muitas coisas escritas são mentiras. Pessoas não se detêm em leituras; mas são obrigadas a ouvir quando é feito um arrazoado, uma explanação objetiva.

Tem a palavra o Sr. Fernando Sodré.

O SR. FERNANDO SODRÉ - Sou diretor da divisão 3 do Limpurb.

O SR. PRESIDENTE (Agnaldo Timóteo) - Seja bem vindo.

O SR. FERNANDO SODRÉ - Da coleta seletiva e ecopontos.

Minha intervenção é muito curta. No Limpurb, temos uma câmara técnica de resíduo da construção civil, denominada câmara técnica de entulho. Ela vai se debruçar sobre esse PL, que será encaminhado oportunamente.

O SR. PRESIDENTE (Agnaldo Timóteo) - Evidentemente que as posições do senhor e do Limpurb vêm ao encontro do projeto.

O SR. FERNANDO SODRÉ - Somos favoráveis. Temos algumas pequenas observações, mas encaminharemos a matéria.

O SR. PRESIDENTE (Agnaldo Timóteo) - Perfeito. Muito obrigado.

Nossa assessoria estará aqui atenta.

- Manifestações fora do microfone.



Câmara Municipal de São Paulo

T A Q U I G R A F

NÚCLEO TÉCNICO DE REGISTRO - SGP-4

Folha nº 74	do
Processo nº 522/04	
Elaine G. ...	
Reg. 122-123	data 20-08-06

rod.:D10 fl.:2 taq.:CAMILO
Orador(es):

rev.:

evento:8525

O SR. PRESIDENTE (Agnaldo Timóteo) - Evidentemente que um ex-vereador e Secretário, brilhante como V.Exa., Sr. Nabil Bonduki, usará a palavra posteriormente, passando-nos informações e sua inteligência.

Tem a palavra o Sr. André Aranhas Campos.

O SR. ANDRÉ ARANHAS CAMPOS - Sou construtor. Represento aqui o Sinduscon, Sindicato da Construção Civil, da construção formal, da construção organizada.

Participamos de todos os debates que resultaram nesse projeto de lei. Ele foi amplamente discutido por mais de dois anos. Diversos elos da cadeia foram discutidos. Cada pessoa tinha seus próprios interesses, mas a conversa sempre convergia para alguma coisa que resultasse num melhor caminho para que se resolvesse a questão de resíduo da construção civil no município de São Paulo.

No momento em que o texto do projeto foi redigido, o Sinduscon encontrou alguns poucos itens. Não houve tempo suficiente para que eles fossem ingressados naquele momento. Tais itens tratam basicamente da desburocratização de alguns pontos que, no nosso entendimento, podem atravancar o processo e trazer alguma dificuldade contrária ao interesse comum de todos nós.

Quero deixar algumas contribuições, que já foram bastante analisadas, do ponto de vista jurídico e técnico.

O SR. PRESIDENTE (Agnaldo Timóteo) - São sugestões de alteração?

O SR. ANDRÉ ARANHAS CAMPOS - Exatamente. São poucos pontos justificados.



Câmara Municipal de São Paulo

T A Q U I G R A F I

NÚCLEO TÉCNICO DE REGISTRO - SGP-4

rod.:D10 fl.:3 taq.:CAMILO
Orador(es):

rev.:

evento:8325
Processo nº 522/04
Reino Gonçalves Gattioli
Reg. 109.465

O SR. PRESIDENTE (Agnaldo Timóteo) - Passarei esses documentos à assessoria. Evidentemente que vamos ter de contar com a colaboração do Sr. Nabil Bonduki.

O SR. ANDRÉ ARANHAS CAMPOS - A nossa intenção é que isso seja resolvido o mais breve possível. É um problema que aguardamos que seja resolvido.

O SR. PRESIDENTE (Agnaldo Timóteo) - Há quanto tempo essa matéria está tramitando?

O SR. ANDRÉ ARANHAS CAMPOS - Essa matéria era para ter sido aprovada há dois anos, e os construtores ficam dependendo dessa regulamentação, para poderem agirem, da forma adequada, ao que o município determina.

O SR. PRESIDENTE (Agnaldo Timóteo) - Muito obrigado.

Espero que a manifestação do Sr. Nabil Bonduki seja mais resumida do que a da Sra. Secretária. Caso contrário, não haverá a reunião das 13 horas.

O SR. NABIL BONDUKI - Bom dia a todos. Inclusive já havia informado à assessoria da Comissão que só poderia chegar ao meio-dia, Como há sete projetos em pauta, em uma hora, poderemos discuti-los. Desculpem-me por ter chegado agora, mas tive um compromisso na Faculdade de Arquitetura.

Em primeiro lugar, destaco que esse projeto é fruto de processo de debate bastante amplo. Além dos problemas concretos, ligados ao setor da construção civil, da organização da Prefeitura, nesta área, há o caráter absolutamente estratégico, o qual temos que



Câmara Municipal de São Paulo

TAQUIGRAFIA

NÚCLEO TÉCNICO DE REGISTRO - SGP-4

Folha nº 76	do
Processo nº 522/04	
Elaine Gonçalves Gavioli	
Reg. 100.420-09-06	

rod.:D10 fl.:4 taq.:CAMILO
Orador(es):

rev.:

evento:8525

ter, em relação à questão da disposição dos resíduos sólidos na cidade de São Paulo, e, de maneira geral, nas grandes cidades.

O problema ambiental gerado pela má disposição dos resíduos sólidos é extremamente grave, e o nosso planeta não aguenta mais ser agredido como vem sendo, ao longo de todos esses anos. O Brasil é um país que tem um processo de urbanização recente. As cidades são muito grandes, mas a população urbana só superou a rural há 30 anos. Está havendo um processo de urbanização, que foi muito acentuado nos últimos 50 anos.

Vamos ter de (Camilo)



Câmara Municipal de São Paulo

TAQUIGRAF

NÚCLEO TÉCNICO DE REGISTRO - SGP-4

Folha nº 71	do
Processo nº 502/04	
Primeira Comissão de Gavioleiros	
Reg. 100-465	

rod.:D11 fl.:1 taq.:CAMILO
Orador(es):

rev.:

evento:8525 data:26-09-08

Vamos ter de organizar a nossa cidade. Às vezes, podem achar que há muita burocracia, ou muitos guias. Isso é necessário, porque não adianta haver apenas uma lei que regulamente o assunto. É muito importante a consciência dos técnicos, profissionais, empresas e cidadãos.

O SR. PRESIDENTE (Agnaldo Timóteo) - Informações sempre deverão vir por meios de comunicação, para orientarem pessoas que estejam inseridas nesse contexto.

O SR. NABIL BONDUKI - Com certeza. É por isso que esse assunto deve ganhar jornais, televisão e rádio. Não há a menor dúvida quanto a isso.

Agora, uma orientação técnica mais específica para construtores e profissionais é muito importante. Então, temos de ter uma regulamentação adequada. O projeto avança bastante. Ele tem detalhes. Estou à disposição, para colaborar com a comissão. Na minha opinião, um substitutivo a esse projeto deveria nascer da Comissão de Política Urbana, Metropolitana e Meio Ambiente. Colaboro com a Comissão, sua assessoria, e entidades que participaram do processo para que possamos construir um substitutivo que resolva eventuais problemas que ainda existem no projeto.

O SR. PRESIDENTE (Agnaldo Timóteo) - Sem descaracterizar o projeto.

O SR. NABIL BONDUKI - Não é o caso. As contribuições não vão descaracterizar, porque vão na mesma linha. As entidades participarão da elaboração do projeto.



Câmara Municipal de São Paulo

T A Q U I G R A F I A

NÚCLEO TÉCNICO DE REGISTRO - SGP-4

Folha nº 78	do
Processo nº 522/04	
Elaine Gonçalves Gavioli	
Reg. data 20-09-08	

rod.:D11 fl.:2 taq.:CAMILO
Orador(es):

rev.:

evento:8525

Todo projeto de lei tem pontos que precisam ser revistos, principalmente depois de dois anos. Sempre haverá alguns pontos para serem acertados. O projeto é realmente estratégico para a cidade de São Paulo e ele se insere numa problemática mais ampla, a ambiental e a da reciclagem dos resíduos, de maneira mais ampla. Essa é uma questão absolutamente fundamental.

O município gasta, por ano, aproximadamente 700 milhões de reais apenas na coleta e na destinação dos resíduos sólidos, gerando problemas ambientais, porque, na hora em que tudo isso vai ao aterro sanitário, sabemos que o problema causado, no ambiente como um todo, no entorno daquela área, é muito grande; e São Paulo não tem mais muitos locais para destinação dos resíduos sólidos. Falo essa questão de maneira mais ampla.

A reciclagem, o tratamento e a disposição adequada desses resíduos é absolutamente fundamental para o futuro da cidade. O projeto vai nessa linha. Existem outras iniciativas, e precisamos coordená-las, porque, de fato, ocorre que hoje há uma conscientização sobre isso. Não temos uma política totalmente sustentável.

O nobre Vereador tem muito contato com a mídia, que pode exercer um papel importante na conscientização dos cidadãos. Por um lado, tem de haver a conscientização dos cidadãos, empresas e profissionais, e, por outro lado, temos de ter o Poder Público preparado para enfrentar esse desafio. O projeto avança exatamente nesse sentido. Coloco-me à disposição, e não vou evidentemente entrar em cada um dos pontos.



Câmara Municipal de São Paulo

T A Q U I G R A F

NÚCLEO TÉCNICO DE REGISTRO - SGP-4

Folha nº 79	do
A	
Processo nº 522/04	
Elaine Gontijo Gavioli	
85253.100	20-09-06

rod.:D11 fl.:3 taq.:CAMILO
Orador(es):

rev.:

evento:85253.100

O SR. PRESIDENTE (Agnaldo Timóteo) - O povo precisa ficar esclarecido que o que ocorre com o Partido dos Trabalhadores não é diferente com o que ocorreu com a Sra. Roseany Sarney. Basta descobrirmos quem aprontou aquilo para sabermos quem aprontou isso também.

Tem a palavra o representante da Secretaria do Meio Ambiente.

O SR. _____ - Meu pronunciamento será bem objetivo. As considerações que a Secretaria tem em relação a esse PL é: "A crescente quantidade de resíduos sólidos da construção civil, gerado, em cidades de médio e grande porte, tem sido fonte de preocupação, em todo o mundo, em função de questões ambientais, econômicas e até sociais.

Segundo especialistas do setor, a massa de resíduos de construção e demolição gerados, na região metropolitana de São Paulo, pode ser superior a 15 mil toneladas/dia, devido à grande quantidade. A sua disposição ilegal pode estar entre 20 a 50% do total gerado.

A coleta de resíduo de construção e demolição é um negócio estabelecido, com grande número de empresas privadas, trabalhando tanto para as prefeituras quanto para a iniciativa privada.

O transporte e disposição de parte desses resíduos oneram os cofres municipais, sendo que a redução da geração desse resíduo é complexa, e somente pode ser atingida, no médio e longo prazo, o que dá para entender a complexidade do PL.

A reciclagem dos resíduos e construção para produção de agregados torna-se uma alternativa interessante, principalmente em



Câmara Municipal de São Paulo

T A Q U I G R A F

NÚCLEO TÉCNICO DE REGISTRO - SGP-4

Folha nº 80	do
Processo nº 50064	
Reg. 100-40	data 28-09-06

rod.:D11 fl.:4 taq.:CAMILO
Orador(es):

rev.:

evento:3525

função de normas e pesquisas já existentes, que podem garantir a sua aplicação.

A pavimentação com agregados reciclados utilizados, em camadas de base, sub-base ou reforço do subleito de pavimento, em substituição aos materiais convencionais, com enfoque em vias urbanas, já vem sendo amplamente realizado em alguns países, onde inclusive já existe conhecimento consolidado sobre o assunto, sendo viável do ponto de vista ambiental.

O risco de contaminação ambiental por esse tipo de produto pode ser considerado baixo. A Administração Municipal, sensível a questões, desde 2003, já conta com itens e serviços que empregam o agregado reciclado de construção e demolição, em suas tabelas de custos unitários de obras e serviços, S-Urb, porém se constata, nesse período, pouco volume de serviços, com emprego desse material, apesar da farta disponibilidade, no mercado, e de contar com valores unitários muito interessantes, tanto para as empresas contratadas como para a própria contratante, a Administração Municipal.

A SVNA(?) considera que a exigência, por parte da Administração Municipal, do projeto de gerenciamento de resíduos de construção civil, tratado, no capítulo 9 desse projeto de lei, se transformará em importante instrumento

para o melhor gerenciamento (D12)

46



Câmara Municipal de São Paulo

T A Q U I G R A F I A

NÚCLEO TÉCNICO DE REGISTRO - SGP-4

Folha nº 81	do
Processo nº 522/04	
Elaine Gonçalves Zivoli	
Evento: 8525	Seg. 10/09/06

rod.:D12 fl.:1 taq.:DALVA
Orador(es):

rev.:

evento:8525

Para o melhor gerenciamento das quantidades de resíduos gerados nas obras da cidade, em especial a exigência dos CTRs, documento que se traduzirá numa garantia que o resíduo foi depositado em local legalmente regulamentado, contribuindo dessa forma com a redução de pontos e deposição clandestina dentro da região metropolitana de São Paulo.

Faço exposto a Secretaria se posiciona de forma favorável à aprovação desse PL. Levando em consideração também, uma opinião do Secretário, se forçando esse parecer técnico da Secretaria. Com vistas a reverter esse quadro, e considerando o poder de compra da Prefeitura do Município de São Paulo, da quarta cidade do planeta e no sentido de divulgação dessa nova prática, aos diferentes órgãos das administrações municipais de todo o País, e como uma maneira simples de demonstrar a população o compromisso dessa administração com as questões ambientais, solicitamos a análise de viabilidade da proposta do decreto que trata dessa matéria, proposta em outros pela Secretaria do Verde e Meio Ambiente do Município de São Paulo, Secretário Eduardo Jorge. Obrigado.

O SR. PRESIDENTE (Agnaldo Timóteo) - Obrigado ao senhor. Apesar da complexidade, percebe-se claramente que o projeto é convergente. Todos se manifestaram.

Alguém mais para falar sobre o projeto? (Pausa) Tem a palavra o Sr. Milton Matos, representante da Agenda 21 Metropolitana.

O SR. MILTON MATOS - Sou representante da Agenda 21 Metropolitana e trabalhei na Limpurb também. Fiz um pequeno gerenciamento na recicladora de entulho, e gostaria de fazer, na



Câmara Municipal de São Paulo

TAQUIGRAFIA

NÚCLEO TÉCNICO DE REGISTRO - SGP-4

Folha nº 82	do
Processo nº 522/04	
Elaine Gonçalves Gavioli	
Reg. 100.420-09/06	

rod.:D12 fl.:2 taq.:DALVA

rev.:

evento:8525

Orador(es):

verdade algumas perguntas e gostaria de deixar registrado a minha pergunta. Sou veemente a favor do projeto, na verdade quero fazer uma sugestão, que seja incorporado ao projeto, caso não tenha sido incorporado ainda, uma obrigatoriedade para que, as construções normalmente elas tem alguma licença, tem lá seu quadro, aprovação da Prefeitura, dos órgãos governamentais, mas a demolição eu não vejo. Recentemente eu vi uma reportagem na Radio Eldorado, falando da demolição das calçadas, da Rua Augusta, Teodoro Sampaio, e andando por Guaianazes essa semana eu vi também demolição de calçada com aplicação de blocos intertravados, muito bonito, maravilhoso, está ficando lindo, só que não tem uma placa dizendo da destinação do resultante da demolição. Quero registrar a minha angústia e o meu questionamento, para onde está indo esse resultante da demolição. Não sei se alguns já conhecem aqui, obviamente o pessoal da Limpurb administra e conhece por dentro, mas se a maioria da população, ou pelos menos os envolvidos diretamente, conhecem a recicladora de entulho ou o equipamento de reciclagem de entulho. Esse equipamento que foi comprado em 91, teve sua trabalhabilidade e interrupção durante algum período, depois foi resgatado ali, duras penas e trabalhando durante poucos meses.

O projeto é maravilhoso, ele deve ser revisto, incorporado mais algumas coisas, enfim, não vou falar do projeto, mas sim, o equipamento, neste momento está trabalhando o projeto, mas o entulho continua sendo deposto em algum lugar e o equipamento, a minha pergunta é a seguinte: o equipamento está em atividade, ou não? Se esta em atividade, onde está o equipamento? E qual a capitação dos



Câmara Municipal de São Paulo

T A Q U I G R A F I A

NÚCLEO TÉCNICO DE REGISTRO - SGP-4

Folha nº 03	do
Processo nº 522/04	
Elaine Gonçalves Gavioli	
Reg. 1º de 20-09-06	

rod.:D12 fl.:3 taq.:DALVA

rev.:

evento:8525 Reg. 1º de 20-09-06

Orador(es):

resultantes da demolição? Eles estão destinados para, o endereço do equipamento para o processamento? Essa é a minha pergunta, inclusive quero disponibilizar, infelizmente não trouxe aqui para frente, mas posso trazer, algumas fotografias do equipamento, que são coisas que tirei quando lá presente, e o seu porte, enfim, é isso que eu gostaria de colocar.

O SR. PRESIDENTE (Agnaldo Timóteo) - O senhor está afirmando que o equipamento de demolição não está operando.

O SR.MILTON MATOS - Não estou afirmando. Estou questionando. Eu tenho interesse, como munícipe, como representante da Agenda 21 Metropolitana...

O SR. PRESIDENTE (Agnaldo Timóteo) - Se existe, onde está?

O SR.MILTON MATOS - Não. Ele existe. É um patrimônio público. O volume é de processamento, de reciclagem. O volume diário pode chegar a 1500 m² de reciclagem desse entulho...

O SR. PRESIDENTE (Agnaldo Timóteo) - Por favor. Pode fazer uso da tribuna.

(NÃO IDENTIFICADO) - Perdoe. Já esclarecemos. A máquina é bonita. Eu chamo máquina infernal. Porque faz um barulho desesperador e a gente de fato tem de providenciar, além de fazer a manutenção da máquina que resolveu muitos problemas para o ambiente, agora está sendo deslocada, porque no local onde estava, não é que era impróprio, o proprietário quer de volta o terreno. Estamos deslocando essa máquina, tem de ser feito um trabalho de manutenção muito intenso. Tem de ser ver como eliminar ou contornar o problema dos ruídos e será colocado em funcionamento dentro de breve tempo.



Câmara Municipal de São Paulo

TAQUIGRAFIA

NÚCLEO TÉCNICO DE REGISTRO – SGP-4

Folha nº 84	do
Processo nº 522/04	
Elaine Gasparini Cavioli	
25g. 100	data 20-09-06

rod.:D12 fl.:4 taq.:DALVA

rev.:

evento:8525g. 100

Orador(es):

O SR. PRESIDENTE (Agnaldo Timóteo) - Mas cabe uma pergunta.

Uma maquina é o suficiente para atender a demanda de uma cidade como São Paulo.

O SR.MILTON MATOS - Não. Realmente essa máquina atende, mais ou menos mil toneladas por dia. Evidentemente, se a Prefeitura tiver outros meios de comprar mais máquinas, mas têm algumas de alguns...

particulares que estão trabalhando em São Paulo.



Câmara Municipal de São Paulo

T A Q U I G R A F I A

NÚCLEO TÉCNICO DE REGISTRO - SGP-4

rod.:D13 fl.:1 taq.:CARLA
Orador(es):

rev.:

evento:8525

Processo nº 522/04
data: 20-08-06
Reg. 100.400

... mas tem algumas, de alguns particulares que estão trabalhando em São Paulo. Essa máquina, realmente, atendeu a várias coisas, é uma máquina muito pesada, se desgasta muito facilmente e, por isso, tem de ser recuperada para atender às suas finalidades. Mas será recuperada.

O SR. PRESIDENTE (Agnaldo Timóteo) - Onde se desgasta?

R - Não, se desgasta no...

P - Numa parte que faz a compactação? A máquina, o motor continua tranqüilo.

R - Continua tranqüilo.

P - Como o automóvel. Temos de trocar o amortecedor, uma coisa assim. Senão, ficamos assustados. Você compra uma máquina, que deve custar caro...

R - Um milhão de dólares, mas atendeu...

P - Aí depois de seis meses já "foi para cucuia".

R - Não, está sendo recuperada, convenientemente, realmente estava em lugar impróprio. Está sendo desmontada e será transportada para um lugar mais conveniente, talvez na zona sul, para atender a essas finalidades.

O SR. - Eu entendo a resposta, tenho esse conhecimento. O meu questionamento é bem direto. Que possamos identificar nos focos de demolições a destinação daquela demolição.

O SR. PRESIDENTE (Agnaldo Timóteo) - Um problema de fiscalização. Nós estávamos abordando isso. Não adianta implantar uma lei e não fiscalizar. Vira bagunça. Será o país das leis que não pegam.



Câmara Municipal de São Paulo

T A Q U I G R A F I A

NÚCLEO TÉCNICO DE REGISTRO - SGP-4

rod.:D13 fl.:2 taq.:CARLA

rev.:

evento:8525

data:20-09-06

Orador(es):

O SR. - Vereador, permita-me.

O SR. PRESIDENTE (Agnaldo Timóteo) - Orientar a sociedade para ligar para algum lugar e saber onde está indo aquilo.

O SR. - O meu pedido é que possa entrar no projeto, se já não entrou, a identificação na origem do material, porque fiscalização é posterior à identificação.

Enfim, agradeço.

O SR. PRESIDENTE (Agnaldo Timóteo) - Muito obrigado pela sua participação. Discordo de uma coisa: a fiscalização não pode ser posterior. Isso não existe. Tem de ser no momento em que as coisas estão acontecendo.

Quem mais quer se manifestar?

Está todo mundo ligado no projeto do Nabil Bonduki.

Quando foi apresentado?

- Comentário fora do microfone.

O SR. PRESIDENTE (Agnaldo Timóteo) - 2004.

A SRA. NINA - Bom dia a todos. Represento a agenda XXI da zona Sul, da cidade de São Paulo. Reforçando tudo que foi dito, e pelo visto, há uma grande unanimidade, sou a pessoa que mais luta para que isso aconteça, mesmo porque nas prioridades, nos planos estratégicos da zona sul, em todas as subprefeituras, todos os subprefeitos colocaram a desesperadora situação em relação a entulhos.

O sistema de coleta de lixo, que faz parte do capítulo 21, da Agenda XXI, na qual temos trabalhado, trata de todos os resíduos, manejo, etc. Agora, a questão do entulho é tão grave, tão séria, é um gasto de enxugar gelo tão sério dentro do município que foi feito,

52



Câmara Municipal de São Paulo

TAQUIGRAFIA

NÚCLEO TÉCNICO DE REGISTRO - SGP-4

Folha nº 84	do
Processo nº 523/04	
Elaine Gonçalves Gavioli	
Reg. 100355	

rod.:D13 fl.:3 taq.:CARLA

rev.:

evento:8525 data:26/09/06

Orador(es):

justamente, esse trabalho com o diretor do Limpurb, presente, Sr. Pagano, que recepcionou todos os representantes das subprefeituras da zona Sul. Por que da zona Sul? Porque sabemos que há uma plano de entulho para a cidade, há um plano para resíduos da construção civil, elaborado pela própria Secretaria de Serviços, que antigamente era a Secretaria de Serviços e Obras.

Então, seguindo esse plano proposto para a cidade e contratado pelo município, e aprovado, está sendo proposto que essa máquina recicladora, de propriedade da Prefeitura, seja instalada na zona Sul. Isso está lá, dentro do plano, há um estudo aprofundado. Está recomendado que estivesse na zona Sul.

O SR. PRESIDENTE (Agnaldo Timóteo) - E há o lugar adequado para que isso ocorra?

A SRA. NINA - Ela tem de ter um lugar adequado por conta de gerar, de certa forma, um impacto. É uma máquina. No entanto, gera muito mais benefícios do que o próprio impacto, que é controlado, com orientação da Secretaria do Verde. Estamos todos trabalhando em conjunto. Na Agenda XXI da zona Sul há um núcleo de gestão sul que trabalha nesta questão.

Por que ela iria para zona Sul? Não resolveria todos os problemas. Pega-se um caminhão, leva-se o entulho para o aterro, transporta-se esses caminhões pela cidade, esse entulho fica viajando para absolutamente nada. E é nosso dinheiro público sendo usado cada vez que um caminhão atravessa a cidade, com entulho, para não acontecer nenhum benefício.



Câmara Municipal de São Paulo

T A Q U I G R A F I A

NÚCLEO TÉCNICO DE REGISTRO - SGP-4

Folha nº 88

do

Processo nº 522/04
Elaine Gonçalves Cavioli

rod.:D13 fl.:4 taq.:CARLA
Orador(es):

rev.:

evento:8525 Reg. data:2009-06

Como bem lembrou o Vereador, não vamos resolver todos as questões de entulho com essa única máquina. No entanto, é um passo favorável para induzirmos esse tipo de mercado. O poder público deve ser responsável pela política pública, ser um indutor, como conversamos há pouco, a Prefeitura tem a responsabilidade de induzir esse mercado para incentivar outros a entrarem.

Tanto que foi lembrado aqui que há na tabela de preços da Prefeitura, e gostaria de saber se há alguém da Secretaria da Habitação... É uma pena, porque acho que é um dos pólos indutores que também têm de se manifestar, e ser favorável a isso, e as secretarias de Serviços e do Verde são. E sempre pensamos que através da urbanização de favelas, das obras da Prefeitura, está lá, dito "agregado reciclado"...

O SR. PRESIDENTE (Agnaldo Timóteo) - Qual urbanização de favelas? Aqui em São Paulo?

A SRA. NINA - Refiro-me a quando for contratar um projeto, uma obra...

-Comentário fora do microfone?

A SRA. NINA - Há 12 em andamento. Então, incentivarmos. No momento em que a Prefeitura for licitar uma obra, que diga lá, no item, à parte de usar o agregado reciclado, incentivar esse tipo de material. Temos de ajudar a induzir.

Não tem a A3P? Está todo mundo trabalhando na agenda ambiental na administração pública? Está aqui a Márcia, que está batalhando com isso,

... na Câmara Municipal, em cada subprefeitura (Segue Viana)



Câmara Municipal de São Paulo

TAQUIGRAFIA

NÚCLEO TÉCNICO DE REGISTRO - SGP-4

Folha nº 89	do
Processo nº 522/04	
Elsine Gonçalves Gavioli	
Reg. data: 20.9.2006	

rod.: D14 fl.:1 taq.: VIANNA
Orador(es):

rev.:

evento: 8525 reg. data: 20.9.2006

...na Câmara Municipal, em cada subprefeitura, na Secretaria. Então, para a Cidade isso é uma A3P importantíssima, para a Cidade toda.

- Intervenção ininteligível.

O SR. PRESIDENTE (Agnaldo Timóteo) - Vamos ser objetivos para encerrar o debate desse projeto, senão não terminamos a pauta.

(NÃO IDENTIFICADO) - Ela se fecha no ciclo do processo que ela está falando, que todos nós conhecemos aqui, os três "r". Nós, do setor da engenharia, temos de reduzir o "retrabalho", temos que reduzir o entulho, porque é muito entulho. Segundo "r", precisa reciclar. Agora, o que eu vou fazer com o entulho? Tem que alguém consumir, então a Secretaria de vias públicas, a Comgás, a Sabesp, a Eletropaulo. Todo mundo que for utilizar o material ser obrigado... vai ganhar uma licitação no Município de São Paulo, ele ser obrigado a reutilizar esse material que ela está falando, então numa obra social, numa favela, qualquer obra que seja. Tem técnica para isso, existe só isso.

O SR. PRESIDENTE (Agnaldo Timóteo) - Perfeito.

(NÃO IDENTIFICADA) - É como para pavimentação, ela tem um uso muito mais amplo e tranquilo do que para algumas peças na parte da construção, teria que ser elaborado, é simples para a Prefeitura isso. Então a gente está satisfeito que a coisa está andando. Gostaríamos muito que isso fosse aprovado rapidamente e incentivar esse tipo de política pública que se preocupa com a questão do entulho, que é o desejo de todo mundo pelo que a gente está vendo aqui. Muito obrigada.

55



Câmara Municipal de São Paulo

T A Q U I G R A F I A

NÚCLEO TÉCNICO DE REGISTRO - SGP-4

Folha nº 90 do
Processo nº 522/04
Elaine Gonçalves Gavioli
Reg. nº 141.368
data 20.8.2006

rod.: D14 fl.:2 taq.: VIANNA
Orador(es):

rev.:

evento: 8525 Reg. data 20.8.2006

O SR. PRESIDENTE (Agnaldo Timóteo) - Muito agradecido. O projeto vai...

(NÃO IDENTIFICADA) - O Sr. Pagano quer dar um aparte. Vem aqui, Sr. Pagano.

O SR. PRESIDENTE (Agnaldo Timóteo) - O projeto vai depois para o Chico Macena.

(NÃO IDENTIFICADA) - Ele queria que a gente levasse no dia a máquina, mas a gente não levou.

O SR. PAGANO - Só para esclarecer, realmente eu admiro todo esse interesse em adotar projetos, estou perfeitamente de acordo. Agora - problema de responsabilidade pública -, nós, independentemente de qualquer regulamentação que possa advir da Prefeitura, estamos adotando muitas medidas para reduzir o impacto desses problemas. Por exemplo, no que se refere aos entulhos, a Prefeitura, nós na Limpurb, estamos adotando o critério de estabelecer vários programas de coleta, de distribuição e de destino final de maneira a reduzir o impacto de transporte. Nós teremos mais de um lugar, de um destino só de entulho, vamos ter uma meia dúzia, distribuídos. Estamos resolvendo esse problema numa próxima concorrência.

Não é só isso. Poda de árvore, por exemplo, de que ninguém fala, não tem nenhuma regulamentação. Nós estamos procurando resolver o impacto...

O SR. PRESIDENTE (Agnaldo Timóteo) - Só o projeto sendo debatido aqui na Comissão.

O SR. PAGANO - Muito bem, é só para esclarecer. Já estamos adquirindo máquinas para reduzir o impacto da poda de árvores, que vai



Câmara Municipal de São Paulo

T A Q U I G R A F

NÚCLEO TÉCNICO DE REGISTRO - SGP-4

Folha nº 91	do
A	
Processo nº 522/04	
Elaine Gonçalves Gavioli	
8525	data: 20.9.2006

rod.: D14 fl.:3 taq.: VIANNA
Orador(es):

rev.:

evento: 8525 data: 20.9.2006

ser reduzido o volume de oito para um, isso independentemente, Sr. Vereadores, das justas leis adotadas pelo Legislativo, muitas das quais - o senhor me perdoe - deveriam ser objetos de decreto da Prefeitura, porque às vezes, por exemplo, modificar um decreto que vem da Câmara Municipal é muito difícil. Então, eu gostaria da compreensão dos Srs. Vereadores de delegar esses assuntos, muitos desses assuntos, à Prefeitura, em que há possibilidade de adaptar e modernizar os decretos muito mais rapidamente do que da Câmara Municipal.

Muito obrigado.

O SR. PRESIDENTE (Agnaldo Timóteo) - De qualquer maneira, eu gostaria de fazer uma observação rápida, Nabil. É que se está falando muito na Prefeitura e não se fala na iniciativa privada. As estradas, tudo é feito pela iniciativa privada, que é contratada pela Prefeitura. Então, é preciso que haja uma interligação com a iniciativa privada, que é a tal PPP. Nabil, às suas ordens. Tenha piedade.

O SR. NABIL BONDUKI - É para um encaminhamento. Só uma observação sobre o que Sr. Pagano colocou aqui. Evidentemente é importante a Prefeitura fazer todos os procedimentos e avançar em relação à legislação, mas a legislação cria uma norma que para frente, independentemente de quem esteja nos órgãos e na Prefeitura, aquelas ações tenham continuidade, sejam permanentes, sejam consolidadas enquanto regras. Então, a Prefeitura tomar a iniciativa não impede que haja uma legislação adequada.

Em relação ao que o Vereador colocou, é claro, quase todas as obras do poder público são feitas por empresas privadas, a Prefeitura



Câmara Municipal de São Paulo

T A Q U I G R A F I A

NÚCLEO TÉCNICO DE REGISTRO - SGP-4

Folha nº 92	do
Processo nº 522/04	
Elaine Gonçalves Gavioli	
Reg. 100.463	data 29.9.2006

rod.: D14 fl.:4 taq.: VIANNA

rev.:

evento: 8525

Orador(es):

praticamente não tem obras por administração direta ou tem muito poucas. Mas ela pode, nos editais de licitação, na regulamentação, nas concessões no caso das estradas, introduzir regras que vão nesse mesmo sentido, que faz com que o setor de obras públicas, que é um dos setores mais importantes da construção civil, siga procedimentos regulamentados pelo setor público.

O que eu queria propor como encaminhamento, como existem várias entidades e várias pessoas interessadas nesse tema, que fosse marcado um dia pela assessoria da Comissão para que todos aqueles que quisessem debater mais o projeto pudessem participar de uma reunião em que eu me comprometeria a estar presente, também o relator ou a assessoria do relator, que é o Vereador Chico Macena, para que a gente possa então fechar uma proposta.

Aí eu sei, conheço bem o problema da aprovação, muitos falaram aqui da aprovação. Em geral os projetos da Câmara, e o Vereador que já está aqui há dois anos pode me corrigir se eu estiver enganado, os projetos são aprovados por acordo de Vereadores.

O SR. PRESIDENTE (Agnaldo Timóteo) - Quando são bons.

O SR. NABIL BONDUKI - Quando são bons, e é aprovado um por Vereador, dos Vereadores que estão no exercício do mandato. Como eu não estou no exercício do mandato, pode haver o risco, Sr. Presidente...

O SR. PRESIDENTE (Agnaldo Timóteo) - Não permitiremos isso.

O SR. NABIL BONDUKI - ... do projeto não ser aprovado.

O SR. PRESIDENTE (Agnaldo Timóteo) - Intercederemos a vosso favor. Não se preocupe.



Câmara Municipal de São Paulo

TAQUIGRAFIA

NÚCLEO TÉCNICO DE REGISTRO - SGP-4

Folha nº 93	do
Processo nº 522/04	
Elaine Gonçalves Gavioli	
8525 g. 10	20.9.2006

rod.: D14 fl.:5 taq.: VIANNA

rev.:

evento: 8525 g. 10

Orador(es):

O SR. NABIL BONDUKI - Muito obrigado. Acho que seria importante. (Palmas)

O SR. PRESIDENTE (Agnaldo Timóteo) - No dia em forms debater o problema do Nabil, vamos começar a sessão às 9h.

Estou falando sério... (D15)

EXEMPLO DE TAQUIGRAFIA



Câmara Municipal de São Paulo

T A Q U I G R A F I A

NÚCLEO TÉCNICO DE REGISTRO - SGP

Folha nº 94	do
Processo nº 522/04	
Elcio Gonçalves Cavali	
evento: 8525	Data: 20.9.2006

rod.: D15 fl.:1 taq.: VIANNA

rev.:

evento: 8525 Data: 20.9.2006

Orador(es):

Estou falando sério. Começamos às 9h, porque naturalmente virão mais pessoas, pode até atrasar um pouco, 9h30min, mas 9h é um horário ótimo para que não fiquemos com medo de não dar para debater a pauta, porque são projetos polêmicos que demandam participação dos vários segmentos da sociedade e você não pode impedir que cada um dos representantes presentes se manifeste. Então, vamos fazer. Quando montar o projeto do Nabil, já vem com o relatório do Macena?

- Intervenção ininteligível.

O SR. PRESIDENTE (Agnaldo Timóteo) - Não, só depois da segunda. Vamos providenciar para que a gente chegue mais cedo para... Eu não acredito que tenhamos mais nada para debater sobre o seu projeto. Acho que o seu projeto precisa ir agora para o relator e para votação, porque um projeto que tem a convergência da sociedade, dos segmentos públicos não tem que ser debatido mais nada. Esse é o meu conhecimento.

- Intervenção ininteligível.

O SR. PRESIDENTE (Agnaldo Timóteo) - Sim, sem dúvida, algumas modificações, talvez um item ou outro para torná-lo um pouco menos burocrático, simplificá-lo um pouquinho, mas está pronto para ir ao Plenário e, se houver necessidade de o Agnaldo Timóteo retirar um projeto seu para colocar o do Nabil, farei com o maior carinho. Está bom?

O SR. NABIL BONDUKI - Obrigado.

O SR. PRESIDENTE (Agnaldo Timóteo) - Projeto do Vereador Paulo Teixeira, 156/2005, dispõe sobre a instalação de torneiras economizadoras de água nos órgãos da administração pública direta e



Câmara Municipal de São Paulo

TAQUIGRAFIA

NÚCLEO TÉCNICO DE REGISTRO - SGP

Folha nº 95	do
Processo nº 522/04	
evento: 8525	data: 20/8/2006

rod.: D15 fl.:2 taq.: VIANNA
Orador(es):

rev.:

evento: 8525 data: 20/8/2006

indireta. Primeira audiência pública. Eu achei a idéia sensacional.

Alguém quer se manifestar? (Pausa) Aprovado. Ótimo.

- Intervenção ininteligível.

O SR. PRESIDENTE (Agnaldo Timóteo) - Você quer falar sobre o projeto?

- Intervenção ininteligível.

O SR. PRESIDENTE (Agnaldo Timóteo) - Algum representante do Paul?

- Intervenção ininteligível.

O SR. PRESIDENTE (Agnaldo Timóteo) - Está ótimo. Seu nome, por favor. O projeto é ótimo.

A SRA. ANA LÚCIA - Bom dia, Vereador. Eu sou Ana Lúcia, assessoria do Vereador Paulo Teixeira. O projeto é muito simples, o objetivo é grande, mas a medida é simples, parecer fácil de aplicar. Ela exige que o poder público municipal adote torneiras economizadoras em todos os seus estabelecimentos, em especial na rede escolar, por exemplo, que tem entre 1,5 mil e dois mil estabelecimentos na rede escolar direta municipal. E se dá uma condição de viabilidade econômica para isso, que é que o poder municipal faça um plano de ir instalando essas torneiras...

O SR. PRESIDENTE (Agnaldo Timóteo) - Substituição.

A SRA. ANA LÚCIA - Isso, substituição. Numa conta da economia de água...

O SR. PRESIDENTE (Agnaldo Timóteo) - São aquelas com a célula?

A SRA. ANA LÚCIA - É, e fala apenas que elas deverão garantir uma redução de 20% do consumo de água e sendo torneiras



Câmara Municipal de São Paulo

T A Q U I G R A F

NÚCLEO TÉCNICO DE REGISTRO - SGP-4

Folha nº 92	do
Processo nº 522/04	
Elaine Gonçalves	
8525.1001455	20.9.2006

rod.: D15 fl.:3 taq.: VIANNA
Orador(es):

rev.:

evento: 8525.1001455 20.9.2006

economizadoras, para não se tentar dirigir o mercado para esta ou aquela tecnologia. Pode ser a célula, pode ser essa que tem na Câmara, que é mecânica, tem vários tipos. Apenas se exige isso numa ação planejada do poder público de ir substituindo esse equipamento. É apenas isso, o objetivo é a economia de água.

Só queria dar um esclarecimento: depois que o Vereador Paulo Teixeira protocolou esse projeto de lei, o Vereador Aurélio Nomura aprovou um projeto mais amplo que trata em geral da questão da economia de água, mas que não dá nenhuma regra objetiva, específica, como é este caso. O projeto do Vereador Aurélio Nomura remeteu para o Executivo fazer toda a regulamentação de um plano de economia de água, que é uma coisa bem mais abrangente e que... mas nós entendemos que...

O SR. PRESIDENTE (Agnaldo Timóteo) - É mais simples.

A SRA. ANA LÚCIA - É, que isso é uma medida simples, não colide com a projeto aprovado do Vereador Aurélio Nomura, que hoje já está inclusive regulamentado, como o assessor estava me mostrando, mas que continua não colidindo, porque mesmo na regulamentação ele não é tão específico quanto no caso. Trata em geral de uma economia de água, mas não fala assim: "Vamos trocar as torneiras". Então, é uma idéia bem dirigida, que não é abrangente, mas que espera contribuir para a questão ambiental e para a questão da economia de água.

O SR. PRESIDENTE (Agnaldo Timóteo) - É teórica mas não é prática.

A SRA. ANA LÚCIA - Essa é bem prática.



Câmara Municipal de São Paulo

TAQUIGRAFIA

NÚCLEO TÉCNICO DE REGISTRO - SGP-4

Folha nº 97 do

Processo nº 522/04
Elaine Gonçalves Gavioli

rod.: D15 fl.:4 taq.: VIANNA
Orador(es):

rev.:

evento: 8525 Reg. data: 20/9/2006

O SR. PRESIDENTE (Agnaldo Timóteo) - Okay. Pois não. Meio Ambiente... Às suas ordens.

(NÃO IDENTIFICADO) - De maneira geral, a Secretaria se posiciona favoravelmente também e aí ela acabou fazendo uma série de divagações, que eu vou sintetizar ao máximo, da importância desse projeto principalmente da economia da água.

A Secretaria coloca-se favorável, entre outras questões, pelos benefícios ao meio ambiente e à Cidade de um modo geral. É sabido que a disponibilidade hídrica na Grande São Paulo é bastante crítica frente ao número de habitantes, ou seja, a disponibilidade hídrica per capita na cidade de São Paulo, na região metropolitana, é menor do que em Pernambuco, o que faz com que a gente tenha que, literalmente, roubar água de outras bacias hidrográficas. E isso acaba gerando uma série de conflitos pelo uso da água, seja na Bacia do Alto Tietê, principalmente (ininteligível) Rio Piracicaba, como sabemos disso.

É sabido também que é necessário, portanto, que haja uma consciência maior que resguarde a capacidade de suporte dos mananciais existentes na região metropolitana e na cidade de São Paulo. Nesse sentido, a iniciativa desse PL corrobora para(?) a manutenção dos recursos hídricos para o futuro, além de fortalecer a consciência ambiental entre os servidores municipais.

Também o projeto A3P se preocupa... esse programa A3P, que é voltado aos próprios municipais, com essa questão de economia de água. Na própria Secretaria foram feitas trocas de torneiras, houve já registros de economia substancial de água e acho que isso vale a pena



Câmara Municipal de São Paulo

TAQUIGRAFIA

NÚCLEO TÉCNICO DE REGISTRO - SGP-4

Folha nº 48	do
Processo nº 522/04	
Elaine Gonçalves Gavioli	
86259.100.455	
data 20.6.2006	

rod.: D15 fl.:5 taq.: VIANNA
Orador(es):

rev.:

evento: 86259.100.455 data 20.6.2006

colocar em todos os próprios públicos, autarquias, qualquer
equipamento existente na Prefeitura,

e é isso que a Secretaria aprova... (D16)

RECEBIDO EM 20/06/2006



Câmara Municipal de São Paulo

T A Q U I G R A F I A

NÚCLEO TÉCNICO DE REGISTRO - SGP-4

rod.:D16 fl.:1 taq.:CAMILO

rev.:

Orador(es):

evento:8525

Folha nº 99	do
Processo nº 52404	
Elaine Gonçalves Cavioli	
Reg. 100.465	data: 20-09-06

E é isso que a Secretaria aprova(?).

O SR. PRESIDENTE (Agnaldo Timóteo) - Muito obrigado. Gostaria muito que essas manifestações da Secretaria Municipal do Verde e do Meio Ambiente fossem gravadas e exibidas em escolas. Digo isso porque participei de um reality show, Casa dos Artistas, e lá, todos os dias, ensinavam como se tomar banho sem gastar muita água. Eu abria o chuveiro, molhava-me, fechava o chuveiro, ensaboava, abria o chuveiro novamente e me enxaguava. Diziam: "É assim que se toma banho." A maioria esmagadora dos brasileiros entra, em baixo do chuveiro, e vai passando o sabonete, no corpo, com a água caindo em cima. Isso ocorre porque não houve nenhum tipo de orientação.

A sociedade não é reciclada. Ela é grosseira, no trânsito. Digo isso porque o motoqueiro não respeita o motorista, e vice-versa. É um Deus nos acuda! Não recebemos dos meios de comunicação nenhum tipo de observação sobre o que fazemos de grosseiro, durante o dia, e o que fazemos de bom para os nossos semelhantes. É uma pena! Sonho que um dia isso aconteça. Já estou com setenta anos. Espero que ocorra antes que Jesus Cristo assinar o meu passaporte. É duro a falta de espaço em meios de comunicação, em horário nobre. Para nos reeducarmos é duro!

Tem a palavra o Sr. Roberto Rochevitz(?) da assessoria da Comissão de Política Urbana, Metropolitana e Meio Ambiente.

O SR. ROBERTO ROCHEVITZ(?) - Quero fazer três observações. Primeira, o artigo 3º do PL diz que a substituição das torneiras deve ser procedida gradualmente, de forma que seu custo e instalação sejam compensados pela economia de água obtida.



Câmara Municipal de São Paulo

TAQUIGRAFIA

NÚCLEO TÉCNICO DE REGISTRO - SGP-4

Folha nº 60	do
Processo nº 522/04	
Elaine Gonçalves Gavioli	
Reg. 100.455.00.06	

rod.:D16 fl.:2 taq.:CAMILO
Orador(es):

rev.:

evento:8525

O SR. PRESIDENTE (Agnaldo Timóteo) - Economia da água? É então um projeto para durar uns trinta anos, porque haverá substituição das torneiras.

O SR. ROBERTO ROCHEVITZ(?) - Observamos que haverá um tempo muito grande para que todas torneiras sejam substituídas, já que o plano de amortização das mesmas é de poucos meses. A economia financeira obtida é relativamente pequena, considerando-se o custo da instalação e a conta de água. Somos de parecer que a troca deve ser feita independentemente da compensação de sua economia, por motivos ambientais.

Segunda observação, já que o PL objetiva economia de água, deveriam avisar sobre bacias sanitárias, já que o consumo delas é cerca de cinco vezes o consumo das torneiras. Por que então não economizarmos na bacia sanitária?

O SR. PRESIDENTE (Agnaldo Timóteo) - Isso já vinha ocorrendo em residências, e principalmente em hotéis e similares. Em quase todos os lugares, há a medida certa para os vasos sanitários.

O SR. ROBERTO ROCHEVITZ(?) - Exatamente. Há uma economia muito grande. Por exemplo, na Câmara Municipal, foram trocadas torneiras, mas não as bacias sanitárias.

Achamos que esse projeto poderia também visar às bacias sanitárias.

Terceira observação, seria recomendável ser enviada uma consulta ao Executivo, em particular ao Comitê de Economia Sustentável, para que se manifeste quanto ao teor do PL, como um todo, em especial quanto à necessidade da substituição de todas torneiras



Câmara Municipal de São Paulo

TAQUIGRAFIA

NÚCLEO TÉCNICO DE REGISTRO - SGP-4

Folha nº 101	do
Processo nº 522/04	
Elaine Gonçalves Gavioli	
Reg. data: 20-09-06	

rod.:D16 fl.:3 taq.:CAMILO

rev.:

evento:8525

Orador(es):

convencionais pelas economizadoras, ou se a redução do consumo pretendido não poderia ser obtida pela complementação das mesmas, com outros aparelhos economizadores, como arejadores, registro regulador de vazão, e restritores de vazão.

O SR. PRESIDENTE (Agnaldo Timóteo) - Perfeito. Vamos debater isso com a presença do nobre Vereador Paulo Teixeira essas sugestões.

Tem a palavra o nobre Vereador Henrique Hirano(?).

O SR. HENRIQUE HIRANO(?) - Sou assessor do nobre Vereador Aurélio Nomura. Como já foi mencionado pela nossa colega Ana Lúcia, tivemos o projeto 14.018, que já virou lei, que instituiu o Programa Municipal de Conservação e Uso Racional da Água em Edificações, não só na Administração Pública, como em imóveis, estabelecendo um prazo troca.

O SR. PRESIDENTE (Agnaldo Timóteo) - Quando foi aprovado esse projeto?

O SR. HENRIQUE HIRANO(?) - Em 17 de maio.

O SR. PRESIDENTE (Agnaldo Timóteo) - E até hoje a sociedade não tem conhecimento disso?

O SR. HENRIQUE HIRANO(?) - Alguns órgãos estão defendendo a questão dos resíduos sólidos. Houve participação de um grupo técnico, formado por institutos, como Sinduscon e Instituto de Engenharia. Não sei se são os mesmos engenheiros. Sei que vão auxiliar a Secretaria Municipal do Verde e do Meio Ambiente.

O SR. PRESIDENTE (Agnaldo Timóteo) - Esse projeto, que virou lei, teve algum tipo de informação para os usuários? Houve informação na vida privada e em órgãos oficiais?



Câmara Municipal de São Paulo

TAQUIGRAFIA

NÚCLEO TÉCNICO DE REGISTRO - SGP-4

Folha nº 102	do
Processo nº 502/04	
Elaine Gonçalves Gavioli	
Reg. 161/04	data: 20-09-05

rod.:D16 fl.:4 taq.:CAMILO
Orador(es):

rev.:

evento:8525 reg. 161/04 data:20-09-05

O SR. HENRIQUE HIRANO(?) - O nobre Vereador Aurélio Miguel sempre está ligado às questões ambientais.

Eu estava falando até com outro colega da nobre Vereadora Noemi Nonato. Temos o programa do Dia do Água, realizado desde 96, junto aos órgãos como ANA, Agência Nacional de Águas, a Secretaria, a Polícia Militar e a Ambiental. Participam, na Semana da Água, sobre esse dispositivo, e, por meio desses eventos que ocorrem, no Dia Mundial da Água, em 21 de março, veio esse levantamento de dados e a abertura junto aos órgãos.

Então, da parte da Administração Pública, participaram a Secretaria Municipal do Verde e do Meio Ambiente, a Sehab, Sempla, a Sabesp e a sociedade civil, por meio de seus institutos de classes, sempre abertos às reuniões divulgadas, ocorrendo fora do próprio público inclusive, no Sinduscon.

O SR. PRESIDENTE (Agnaldo Timóteo) - O projeto (Camilo)



Câmara Municipal de São Paulo

TAQUIGRAFIA

NÚCLEO TÉCNICO DE REGISTRO - SGP-4

Folha nº	103	do
Processo nº	522/04	
Elaine Gonçalves Gavioli		
evento: 8523	data: 20-09-06	

rod.: D14 fl.: 1 taq.: CAMILO
Orador(es):

rev.:

evento: 8523 data: 20-09-06

O SR. PRESIDENTE (Agnaldo Timóteo) - O projeto de autoria do nobre Vereador Paulo Teixeira é convergente ao projeto do nobre Vereador Aurélio Miguel, que já é lei?

O SR. HENRIQUE HIRANO(?) - Sim. Meu intuito é salientar que, em decorrência disso, foi editado o decreto 47279. Em seu artigo 3º, diz que todos os órgãos e entidades da Administração Direta e Indireta deverão adotar, a partir de 1º de junho de 2006, medidas para redução de 20% do consumo de água em suas instalações.

O SR. PRESIDENTE (Agnaldo Timóteo) - Evidentemente que faltou o detalhamento da substituição de torneiras. Isso pode ocorrer, mesmo sem esse detalhe?

O SR. HENRIQUE HIRANO(?) - Já adotamos esse procedimento.

O SR. PRESIDENTE (Agnaldo Timóteo) - Como a assessoria se manifesta com relação a essa emenda feita? Ela poderia representar a substituição do projeto do nobre Vereador Paulo Teixeira?

O SR. HENRIQUE HIRANO(?) - Há intuito inclusive de haver suplementação.

- Manifestações fora do microfone.

O SR. _____ - Há diferença entre decreto e lei. A lei é definitiva, e o decreto pode ser revogado a qualquer momento. A lei precisa de outra lei para ser revogada.

O SR. PRESIDENTE (Agnaldo Timóteo) - Então, o projeto do nobre Vereador Paulo Teixeira fica para ser complementado.



Câmara Municipal de São Paulo

TAQUIGRAFIA

NÚCLEO TÉCNICO DE REGISTRO - SGP-4

Folha nº 104	do
Processo nº 522/04	
Elaine Gonçalves Gavioli	
Reg. 100428-09-08	

rod.: D14 fl.: 2 taq.: CAMILO
Orador(es):

rev.:

evento: 8525

data: 28-09-08

- Manifestações fora do microfone.

(NÃO IDENTIFICADO) - Em relação ao que o assessor do Sr. Roberto colocou, de fato, a intenção não foi abranger todas as possibilidades que existem, quanto à economia de água. A intenção foi adotar uma medida de aplicação que possa ser imediata, que não dependa de mais estudos. Neste sentido mais amplo, temos a lei do nobre Vereador Aurélio Nomura, que está sendo regulamentada e que pode abranger todas essas outras situações, quanto à bacia.

O SR. PRESIDENTE (Agnaldo Timóteo) - Haverá então convergência?

(NÃO IDENTIFICADO) - Entendo que sim. Já temos um instrumento mais amplo. Por ser muito amplo, às vezes, demora muito para ser aplicado. Então se optou por uma medida que sinaliza já uma ação imediata, que já pode ser tomada, por ser simples, a substituição de torneiras.

Por outro lado, em relação à questão dessa economia, o Legislativo tem restrições de impor despesas ao Executivo.

O SR. PRESIDENTE (Agnaldo Timóteo) - Exato.

(NÃO IDENTIFICADO) - Então, dessa forma, leis que implicam em despesas geralmente se tornam apenas autorizativas. Então, fica o Executivo autorizado a adotar torneiras. Ele adota quando quiser. Para fazer a lei, de forma impositiva, achamos, por bem, darmos uma solução econômico-financeira. Evidentemente não é necessário o Executivo se restringir a tal economia.



rod.:D14 fl.:3 taq.:CAMILO
Orador(es):

rev.:

evento:8525

data:20-09-06

Agora, no mínimo, será obrigatória a utilização de torneiras, fazendo a conta da economia de água.

O SR. PRESIDENTE (Agnaldo Timóteo) - Há mais algum projeto a ser debatido? (Pausa)

Há um projeto de autoria do nobre Vereador Jooji Hato, que proíbe a abertura e utilização de águas de poços rasos, cacimbas ou amazonas, para consumo humano, e irrigação de hortas e plantações, destinadas ao consumo humano, nas áreas do município, que contempla a (ininteligível) de água tratada, e dá outras providências.

Se a água é tratada, não entendo porque há necessidade de cacimbas.

O SR. JORGE MIAHARA(?) - Estou representando o nobre Vereador Jooji Hato. No momento, não tenho nada a manifestar.

(NÃO IDENTIFICADO) - Essa é a segunda audiência do PL 805/03, de autoria do nobre Vereador Jooji Hato e outros vereadores. O PL proíbe a abertura e utilização de águas de poços rasos, também conhecido como cacimbas ou amazonas, para o consumo humano, e irrigação de hortas e plantações de qualquer tipo, que sejam destinados ao consumo humano nas áreas do município. Ele tem por objetivo proibir o uso de poços rasos para consumo humano, nos locais onde há abastecimento feito por água da Sabesp, e de irrigação, em plantações de hortas, com águas de poços superficiais ou de rios e córregos poluídos.

Uma das características do projeto é que define o que são poços rasos, os encontrados entre três e dez metros de profundidade, permitindo a utilização dos poços já existentes, mediante apresentação



Câmara Municipal de São Paulo

TAQUIGRAF

NÚCLEO TÉCNICO DE REGISTRO - SGP-4

Folha nº	106
Processo nº	522/04
Elaine Gonçalves Cayoli	
evento: 85253.100	data: 20-09-06

rod.: D17 fl.: 4 taq.: CAMILO
Orador(es):

rev.:

evento: 85253.100 data: 20-09-06

de laudo de potabilidade, ensaios físicos e químicos da água, que deverão ser renovados anualmente, e proíbe a utilização de água de córregos, rios e ribeirões, para irrigação de lavouras, hortas, pomares, etc., destinada ao consumo humano.

O SR. PRESIDENTE (Agnaldo Timóteo) - Em discussão. Há a discussão de se usar água que se paga para se regar plantas.

Tem a palavra o Sr. Nabil Bonduki.

O SR. NABIL BONDUKI - Sr. Presidente, o projeto é importante no seguinte sentido: Em grande parte, a água, que pode ser obtida, por meio desses poços, no município de São Paulo, pode estar contaminada."

Então, a preocupação principal do projeto é evitar a utilização de água contaminada para consumo humano, no caso hortas, porque são regadas com essa água, e depois podem

se contaminar e também para consumo (D17)



Câmara Municipal de São Paulo

TAQUIGRAFIA

NÚCLEO TÉCNICO DE REGISTRO - SGP-4

Folha nº	107	do
Processo nº	522/04	
Elaine Gonçalves Gavioli		
Reg. 100/20-09-06		

rod.:D18 fl.:1 taq.:CARLA
Orador(es):

rev.:

evento:852

Reg. 100/20-09-06

... se contaminar e também para consumo para beber. O objetivo do projeto é meritoso, importante, o que não impede que outros tipos de uso, por exemplo, para lavar automóvel, calçadas, coisas desse tipo, não possam, eventualmente, ser utilizados. Ele está voltado especificamente para isso.

Agora, tenho impressão de que esse projeto surgiu de uma CPI ou de alguma coisa... um projeto coletivo, de vários vereadores, que surgiu de uma CPI ou um grupo de trabalho realizado na legislatura passada.

O SR. PRESIDENTE (Agnaldo Timóteo) - Muito obrigado, Vereador Nabil.

O SR. SALOMÃO - Sou engenheiro do Departamento de Água e Energia Elétrica, órgão que cuida da gestão das águas do Estado de São Paulo.

Quanto a poços rasos, hoje são cadastrados no DAEE. Como é algo que começou há alguns anos, a grande maioria ainda não sabe, mas o DAE já tem alguns milhares de poços rasos cadastrados. Não só os rasos, os profundos também, e as próprias águas correntes.

As águas de rios e córregos são estaduais. Dentro dessa linha, o DAEE é o órgão que autoriza ou não a captação.

Louvável a atitude de se querer resguardar a saúde da população quanto à água. No caso de cadastramento de poços rasos, eles são obrigados, anualmente, a apresentar uma análise físico-química da água para mostrar que é potável e pode ser utilizada.

O SR. PRESIDENTE (Agnaldo Timóteo) - Qual o seu nome?

O SR. SALOMÃO - Salomão.



Câmara Municipal de São Paulo

TAQUIGRAFIA

NÚCLEO TÉCNICO DE REGISTRO - SGP-4

Folha nº	108	do
Processo nº	524/04	
Elaine Carvalhos Gavioli		
Data: 20-09-06		

rod.:D18 fl.:2 taq.:CARLA
Orador(es):

rev.:

evento:85258.100 Data: 20-09-06

O SR. PRESIDENTE (Agnaldo Timóteo) - Seu Salomão, esse projeto tem alguma coisa a ver com a cisterna também?

O SR. SALOMÃO - Sim. O poço raso é a cisterna.

O SR. PRESIDENTE (Agnaldo Timóteo) - Sim, mas a cisterna é aquela que tem um metro e meio de diâmetro e bastante profundidade, a água é limpinha. É a mesma coisa daquele poço bem fininho? Não há diferenciação?

O SR. SALOMÃO - O poço raso, cisterna e cacimba é a mesma coisa.

- Comentários fora do microfone.

O SR. PRESIDENTE (Agnaldo Timóteo) - Mas é um depósito que vem da própria terra, não é?

O SR. SALOMÃO - Por isso que perguntei o que o senhor entende por cisterna.

O SR. PRESIDENTE (Agnaldo Timóteo) - Depósito de água. Quem tem piscina tem um depósito de milhares de litros de água, feito com cimento. Refiro-me a cisterna. No meu tempo de jovem, furava-se um buraco... a água aflora da terra.

O SR. SALOMÃO - Isso é o poço raso.

O SR. PRESIDENTE (Agnaldo Timóteo) - O projeto é bom?

O SR. SALOMÃO - O projeto é bom. O problema na parte da irrigação é que para consumo humano a Sabesp, em São Paulo, tem um custo social. Até 20,30 metros cúbicos o custo é baixo, justamente para obrigar o habitante a usar essa água. Para irrigação de horta, torna-se inviável economicamente. Se a pessoa for utilizar água da sabesp para irrigar a horta, não vai...



Câmara Municipal de São Paulo

T A Q U I G R A F I A

NÚCLEO TÉCNICO DE REGISTRO - SGP-4

Folha nº	109	do
Processo nº	502/04	
Elaine Gonçalves Gavioli		
Reg. 100155		
data: 20-09-06		

rod.:D18 fl.:3 taq.:CARLA
Orador(es):

rev.:

evento:85259

data: 20-09-06

O grande problema é a parte da irrigação. Se a pessoa for obrigada a usar água encanada e não a da cisterna ou poço raso, o custo torna-se proibitivo.

É neste aspecto.

O SR. PRESIDENTE (Agnaldo Timóteo) - Você, sempre contundente nas suas manifestações, por que só veio participar hoje do projeto? Por que não falou nada? O que acontece?

O SR. - Pretendo fazer uma análise de integração com esses projetos que apóio. Mas fica uma preocupação muito grande com relação ao tratamento do subsolo da cidade.

Da mesma forma que economizamos água, devemos também economizar agregado. O agregado é colocado todo ano, após as enchentes, nos buracos da cidade de São Paulo, e caminha para os rios, provocando o assoreamento dos Rios Tietê, Pinheiros. Não sei como fica a manutenção da cidade diante desse sistema tapa-buraco que é, para mim, uma tapeação.

A engenharia existe para resolver os problemas de forma mais definitiva, e o que ocorre, nesta municipalidade, são esses projetos, bons, que controlam a água, o agregado, fazem o reaproveitamento de agregado. Mas esse agregado será colocado em buracos solapados pelas enchentes, que levam o solo para nossos rios Pinheiros e Tietê. Fazemos a reposição desses agregados nos pavimentos da cidade.

Então, a economia não deve ser da água, mas também do agregado aplicado. Como o senhor bem colocou, nobre Vereador, a iniciativa privada aplicará a obra. E não se interessará em utilizar resíduo de

25



Câmara Municipal de São Paulo

TAQUIGRAFIA

NÚCLEO TÉCNICO DE REGISTRO - SGP-4

Folha nº 110	do
Processo nº 522/04	
Fls. 100/458	
Plano Concursos Gevioli	
data 20-09-06	

rod.:D18 fl.:4 taq.:CARLA

rev.:

evento:8525

Orador(es):

entulho, porque o custo dele é muito mais baixo. Vai usar realmente, a pedra 1, pedra de construção.

Pegam esses solapamentos que existem na cidade, derretem o solo, formam uma capa na pavimentação superior e, embaixo, há um espaço percorrido pela água, mas que ninguém vê. Ninguém enxerga esse lixo, esse entulho que passa pelas redes públicas. Por que não enxergam?

- Comentário inaudível.

O SR. - Bom para entupir a montante para que a enchente não ocorra lá embaixo, no Jardim Lusitânia.

Quer dizer, esse tipo de colocação. (Segue Regina)



Câmara Municipal de São Paulo

T A Q U I G R A F I A

NÚCLEO TÉCNICO DE REGISTRO - SGP-4

Folha nº 111	do
Processo nº 500404	
Elaine Gonçalves Gavioli	
Reg. 100.485	
Evento: 85249	Data: 20.09.06

rod.:D19 fl.:1 taq.:REGINA
Orador(es):

rev.:

evento:85249

Quer dizer, enquanto não se tiver realmente um tratamento de meio-ambiente humano, profissional, com aquilo que aprendemos nas escolas, e ficar só com esses *band-aids* não vamos chegar a nada, muito pelo contrário. Vamos incentivar, por exemplo, ou não um cara a usar um poço que está usando para regar horta, e a água está boa. De repente chega um projeto aí e detona tudo, ninguém pode usar mais nada, não pode usar o poço.

Então, acho que essas leis têm de ser ponderadas em função daquilo que estamos realmente pretendendo para a cidade de São Paulo. Dessa forma, como estão fazendo manutenção no sistema viário da cidade, jogando cimento, areia, pedra de primeira qualidade, todo ano, para que as águas de enchentes levem embora para o Tietê e para o Pinheiros, realmente não dá para se pensar em fazer projeto para o Pinheiros, plantas no Pinheiros. Quer dizer, vamos começar a tratar das águas.

O SR. PRESIDENTE (Agnaldo Timóteo) - Seu nome para ficar registrado?

O SR. EDUARDO MERGE - Eduardo Merge. Sou engenheiro, arquiteto e batalhador pelas questões que envolvem a cidade de São Paulo, para o bem da cidade de São Paulo.

(NÃO IDENTIFICADO) - Eu tenho a impressão que o Eduardo não entendeu bem o que significa a utilização de agregado reciclado, que é justamente para retirar o entulho da cidade. Você aplica em concreto para fazer concreto, é aplicado para fazer base e sub-base de pavimentação. Depois que é utilizado não volta para a cidade.

- Manifestação fora do microfone.



Câmara Municipal de São Paulo

T A Q U I G R A F I A

NÚCLEO TÉCNICO DE REGISTRO - SGP-4

Folha nº 112 do
Processo nº 522/04
Elaine Gonçalves Gavioli

rod.:D19 fl.:2 taq.:REGINA

rev.:

evento:8525 seg. 100 data:20-09-06

Orador(es):

(NÃO IDENTIFICADO) - Se você faz um concreto... ele substitui a areia.

O SR. PRESIDENTE (Agnaldo Timóteo) - Antes de encerrarmos esta audiência pública, quero fazer um lembrete. Há alguns anos a Rede Globo acabou com um empresário brasileiro, chamado Sérgio Naya, porque disse ao povo brasileiro, a 180 milhões de pessoas, que ele usava areia da praia, como se ele fosse pedreiro, mestres-de-obras. Disse categoricamente que havia construído um prédio de 25 andares para que caísse e matasse os seus inquilinos e o povo acreditou. O acusaram de reaproveitar material de construção. Agora estou vendo aqui que estamos debatendo sobre reaproveitamento de material de construção.

Quer dizer, a facilidade com que se manipula a sociedade brasileira, com que se doutrina a sociedade brasileira fazendo acreditar em tudo aquilo que queiram. Estou dizendo isso porque sou amigo pessoal de Sérgio Naya, fui a única voz que teve audácia de ir à televisão e peitar o jornalismo da Rede Globo. É um absurdo você pensar que alguém construiu um prédio para que ele caia e mate os seus inquilinos, mas o povo acredita. Só que depois disso caiu tudo, caiu em Recife, em Ribeirão Preto, caiu igreja do Bispo Macedo e matou gente, caiu o shopping de Osasco, caiu em Olinda três prédios. Caindo, caindo, caindo até cair a passarela do Aeroporto de Orly, que tinha sido construída com o maior requinte, caiu. Caiu mais recentemente também em Roma, em outros lugares. Mas a única que eles destruíram foi Sérgio Naya, por alguma antipatia pessoal. Como ele é ruim de oratória, não soube enfrentar essa gente poderosa, tinha que ser um crioulo como eu que crio uma quizumba.



Câmara Municipal de São Paulo

TAQUIGRAFIA

NÚCLEO TÉCNICO DE REGISTRO - SGP-4

Folha nº	113	do
Processo nº	522/04	
Elaine Gonçalves Gavioli		
Reg. data	20-09-06	

rod.:D19 fl.:3 taq.:REGINA
Orador(es):

rev.:

evento:8525

Mas quero falar que aqui está claro e evidente que o material deve ser reciclado e reaproveitado porque não sofre qualquer tipo de desgaste quando é material que vem da natureza. Vai reaproveitar na construção civil, no asfaltamento, nos cuidados que temos de ter com as favelas, etc. Tinha de falar isso porque é uma coisa que me incomoda barbaramente.

Às suas ordens, pode falar.

(NÃO IDENTIFICADO) - O caso do Sérgio Naya, o Palace II, realmente é inadequado usar areia do mar porque tem material orgânico, o que não é o caso do entulho reciclado.

O SR. PRESIDENTE (Agnaldo Timóteo) - Mas eu pergunto, os pedreiros permitiriam isso, os pedreiros construiriam um imóvel com areia de praia se não tem liga, nem nada?

(NÃO IDENTIFICADO) - Não, estou dizendo que ele é inadequado, porém o Palace II não caiu porque ele usou areia de praia. Caiu por erro de projeto estrutural.

O SR. PRESIDENTE (Agnaldo Timóteo) - Dizem isso, não é?

(NÃO IDENTIFICADO) - Dizem, não, está lá...

O SR. PRESIDENTE (Agnaldo Timóteo) - Mas ninguém nunca falou da possibilidade de que aquele terreno tenha cedido, não é? E não seria a primeira vez no mundo que isso ocorre.

(NÃO IDENTIFICADO) - Não, não. Foi erro do projeto.

O SR. PRESIDENTE (Agnaldo Timóteo) - E o outro projeto foi radicalmente, derrubou o outro prédio, foi demolido radicalmente porque tinha a pressão da Rede Globo. A Rede Globo é que determina o que se pode fazer neste país. Acabou!

24



Câmara Municipal de São Paulo

TAQUIGRAFIA

NÚCLEO TÉCNICO DE REGISTRO - SGP-4

Folha nº	114	do
Processo nº	522/04	
Elaine Gonçalves Gavioli		
Reg. 1 data	28-09-06	

rod.:D19 fl.:4 taq.:REGINA
Orador(es):

rev.:

evento:8525

(NÃO IDENTIFICADO) - Não, mas lá era o projeto estrutural que estava errado.

O SR. PRESIDENTE (Agnaldo Timóteo) - Mas, imagina, aquele prédio tinha 12 anos! Não havia sido construído do dia para a noite como aquelas três torres de São José do Rio Preto, que nem foram habitadas, tiveram de ser demolidas antes. O prédio do Sérgio Naya tinha 12 anos, as pessoas não foram verificar que todos os proprietários colocaram mármore e granito em seus apartamentos, aumentando barbaramente o peso, e todos sabemos disso. Isso vem à baila porque hoje o assunto é exatamente o reaproveitamento de material de construção.

Muito obrigado a todos.

Não temos mais nada a debater sobre os projetos. Vamos torcer para que os convergentes cheguem rapidamente ao plenário para deliberarmos. E vocês farão as alterações sugeridas. Vejam se os autores dos projetos concordam. Não é verdade.

Creio que não teremos sessão ordinária, não é?

Estamos encerrando a audiência pública desta quarta-feira,
20/09/2006.

Boa tarde.

Pedido de vistas ao Vereador / à Vereadora

Paulo Teixeira

deferido em 13/12/06

Observe-se que a devolução é de 2 dias, nos termos do § 4º, artigo 63 do R. I.

Segue 7 juntada 7 nesta data documentos
e papel de informação 7 sob folha 2
nº 115/116
Em: 21/12/06 Bgy 10046 r

São Paulo, 05 de dezembro de 2006

OFÍCIO Nº 087/SVMA-G-AT/2006

Ref: Considerações sobre o PL 522/04

Prezado Vereador,

A crescente quantidade de resíduos sólidos da construção civil gerada em cidades de médio e grande porte tem sido fonte de preocupação em todo o mundo em função de questões ambientais, econômicas e até sociais.

Segundo especialistas deste setor, a massa de resíduos de construção e demolição gerados na região metropolitana de São Paulo pode ser superior à 15 mil toneladas/dia, devido a grande quantidade, a sua deposição ilegal pode estar entre 20 e 50% do total gerado.

A coleta do resíduo de construção e demolição é um negócio estabelecido, com um grande número de empresas privadas, trabalhando tanto para as prefeituras quanto para a iniciativa privada.

O transporte e deposição de parte destes resíduos, oneram os cofres municipais, sendo que a redução da geração deste resíduo é complexa, e somente pode ser atingida no médio ou longo prazo.

A reciclagem dos resíduos de construção para a produção de agregados torna-se uma alternativa interessante, principalmente em função de normas e pesquisas já existentes que podem garantir sua aplicação.

A pavimentação com agregados reciclados, utilizados em camadas de base, sub-base ou reforço do subleito de pavimento, em substituição aos materiais convencionais, com enfoque em vias urbanas já vem sendo amplamente realizada em alguns países onde, inclusive, já existe conhecimento consolidado sobre o assunto sendo viável do ponto de vista ambiental.

O risco de contaminação ambiental por este tipo de produto pode ser considerado baixo.

A administração municipal, sensível a esta questão, desde 2003, já conta com itens de serviços que empregam o agregado reciclado de construção e demolição, em suas Tabelas de Custos Unitários de Obras e Serviços (SIURB), porém se constata,

Este papel reciclado foi adquirido pela SVMA através do código nº 512900040040009-6 de SUPRI
Papel reciclado é consumo sustentável - Comitê Municipal de Mudanças Climáticas e Eco-economia.

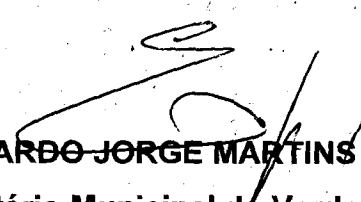
SECRETARIA MUNICIPAL DO VERDE E DO MEIO AMBIENTE

neste período, pouco volume de serviços, com o emprego deste material, apesar da farta disponibilidade no mercado e de contar com valores unitários, muito interessantes, tanto para as empresas contratadas, como para a própria contratante, a Administração Municipal.

A SVMA acompanhou e participou das discussões decorrentes do processo de elaboração deste PL e considera, que a exigência, por parte da administração municipal, do Projeto de Gerenciamento de Resíduos da Construção Civil, tratado no Capítulo IX deste Projeto de Lei, se transformará em importante instrumento para o melhor gerenciamento das quantidades de resíduos gerados nas obras da cidade, em especial, a exigência de documentos que se traduzirão numa garantia que o resíduo foi depositado em local legalmente regulamentado, contribuindo, desta forma com a redução de pontos de deposição clandestina, dentro da região metropolitana de São Paulo.

Face ao exposto, a SVMA se posiciona de forma favorável à aprovação deste PL 522/04.

Aproveito o ensejo para reiterar os protestos de estima e distinta consideração.


EDUARDO JORGE MARTINS ALVES SOBRINHO
Secretário Municipal do Verde e do Meio Ambiente

Exmo. Sr.

Vereador Agnaldo Timóteo

DD. Presidente da Comissão de Política Urbana, Metropolitana e Meio Ambiente
Câmara Municipal de São Paulo

Recebido na Comissão de
Política Urbana, Metropolitana
e Meio Ambiente

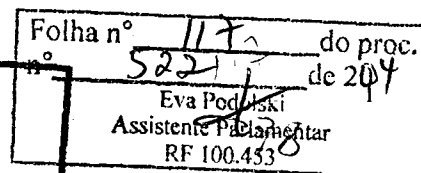
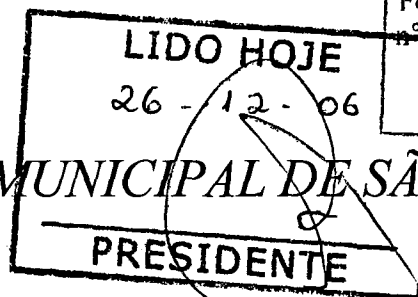
Em 12/12/06 às 10:20 h 88 100461

Segue(m) juntado(s), nesta
data, documento(s) e folha
de informação rubricados sob
nº 1172135
Em 10/1/07 012 100
Ass. _____

Eva Podolski
Assistente Parlamentar
RF 100.453



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

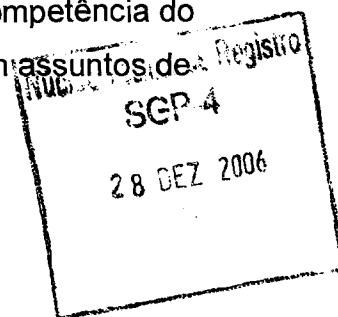


PARECER CONJUNTO Nº /06 DAS COMISSÕES
REUNIDAS DE POLÍTICA URBANA, METROPOLITANA E MEIO AMBIENTE;
TRÂNSITO, TRANSPORTE E ATIVIDADE ECONOMICA; FINANÇAS E
ORÇAMENTO SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 522/04

Trata-se de projeto de lei de autoria do nobre Vereador Nabil Bonduki, que dispõe sobre o Plano Integrado de Gerenciamento dos Resíduos da Construção Civil e Resíduos Volumosos e seus componentes, o Programa Municipal de Gerenciamento e Projetos de Gerenciamento de Resíduos da Construção Civil conforme previstos na Resolução CONAMA nº 307, disciplina a ação dos geradores e transportadores destes resíduos no âmbito do Sistema de Limpeza Urbana do Município de S. Paulo, e dá outras providências.

Ele institui o Plano Integrado para gerenciamento desses resíduos, com o objetivo de facilitar sua correta disposição e o disciplinamento dos fluxos e dos agentes envolvidos. Para tal, ele obriga sua entrega, nas condições que especifica, em uma rede de áreas que define, reguladas, controladas e fiscalizadas pelo órgão municipal de limpeza urbana, onde serão triados, reutilizados, reciclados, reservados ou receberão outra destinação adequada. E incorpora ao Plano, além de ações voltadas à informação, educação ambiental, controle e fiscalização dos agentes envolvidos, o Programa Municipal de Gerenciamento – uma ação pública para pequenos geradores; e os Projetos de Gerenciamento - elaborados e implementados pelos Geradores de Grandes Volumes de RCC que requeiram Alvará de Aprovação e Execução de Edificação Nova, Reforma ou Reconstrução, de Demolição, de Muro de Arrimo e de Movimento de Terra (Lei 11.228/92).

A Comissão de Constituição e Justiça manifestou-se pela legalidade da propositura, que encontra amparo na Constituição Federal (competência do Município para suplementar a legislação federal e estadual em assuntos de interesse local) e na Lei Orgânica do Município (Art. 13, I e II).





Folha nº	118	do proc.
nº	522	de 2004
Eva Podolski		
Assistente Parlamentar		
RF 100.453		

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Quanto ao mérito, as Comissões Reunidas de Política Urbana, Metropolitana e Meio Ambiente, Trânsito Transporte e Atividade Econômica manifestam-se favoravelmente à aprovação do Projeto de Lei nº 522/04 na forma do Substitutivo a seguir, que resultou da colaboração e anuência dos participantes de duas reuniões técnicas efetuadas no âmbito da Comissão de Política Urbana, Metropolitana e Meio Ambiente para compatibilizar a proposta à lei vigente.

Portanto, as Comissões pertinentes opinam no sentido da aprovação do projeto, tendo em vista seu relevante interesse público.

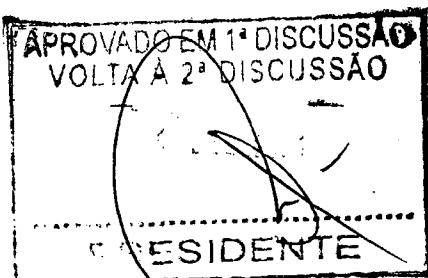
FAVORÁVEL

Quanto ao aspecto financeiro, nada há a opor, porquanto as despesas para sua execução correrão por conta de dotações orçamentárias próprias.

FAVORÁVEL

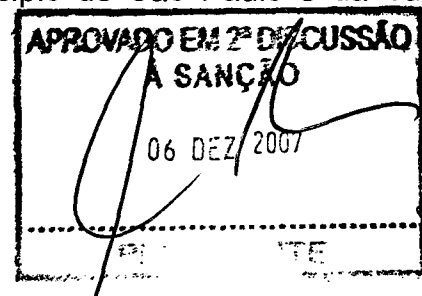
No entanto, considerando as considerações já expostas apresetamos o seguinte substitutivo:

SUBSTITUTIVO Nº 1/06 DAS COMISSÕES REUNIDAS DE POLÍTICA URBANA, METROPOLITANA E MEIO AMBIENTE, TRÂNSITO, TRANSPORTE E ATIVIDADE ECONÔMICA E FINANÇAS E ORÇAMENTO.



Dispõe sobre o Plano Integrado de Gerenciamento dos Resíduos da Construção Civil e Resíduos Volumosos e seus componentes, o Programa Municipal de Gerenciamento e Projetos de Gerenciamento de Resíduos da Construção Civil conforme previstos na Resolução CONAMA nº 307/2002, disciplina a ação dos geradores e transportadores destes resíduos no âmbito do Sistema de Limpeza Urbana do Município de São Paulo e dá outras providências.

A Câmara Municipal de São Paulo DECRETA:





Folha nº	119	º	do proc.
nº	522		de 2009
Eva Podolski			
Assistente Parlamentar			
PS 100473			

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

"CAPÍTULO I - DAS DEFINIÇÕES

Art. 1º Para efeito do disposto nesta lei, ficam estabelecidas as seguintes definições:

I. Resíduos de Construção Civil: são os resíduos provenientes de construções, reformas, reparos e demolições de obras de construção civil, e os resultantes da preparação e da escavação de terrenos, tais como: tijolos, blocos cerâmicos, concreto em geral, solos, rochas, metais, resinas, colas, tintas, madeiras e compensados, forros, argamassa, gesso, telhas, pavimento asfáltico, vidros, plásticos, tubulações, fiação elétrica etc., comumente chamados de entulhos devendo ser classificados, conforme legislação federal específica, nas classes A, B, C e D.

II. Resíduos Volumosos: são os resíduos constituídos basicamente por material volumoso não removido pela coleta pública municipal rotineira, como móveis e equipamentos domésticos inutilizados, grandes embalagens e peças de madeira, resíduos vegetais provenientes da manutenção de áreas verdes públicas ou privadas e outros, comumente chamados de bagulhos e não caracterizados como resíduos industriais.

III. Resíduos Secos Domiciliares Recicláveis: resíduos secos provenientes de residências ou de qualquer outra atividade que gere resíduos com características domiciliares ou a estes equiparados, constituído principalmente por embalagens.

IV. Geradores de Resíduos de Construção: pessoas físicas ou jurídicas, públicas ou privadas, proprietárias ou responsáveis por obra de construção civil ou empreendimento com movimento de terra, que produzam resíduos de construção civil.

V. Geradores de Resíduos Volumosos: pessoas físicas ou jurídicas, públicas ou privadas, proprietárias, locatárias ou ocupantes de imóvel em que sejam gerados resíduos volumosos.

VI. Transportadores de Resíduos de Construção e Resíduos Volumosos: pessoas físicas ou jurídicas, autorizadas do Sistema de Limpeza Urbana do Município de São Paulo instituído pela Lei 13.478 de 30 de dezembro de 2002, encarregadas da coleta e do transporte dos resíduos entre as fontes geradoras e as áreas de destinação.

VII. Equipamentos de Coleta de Resíduos da Construção Civil e Resíduos Volumosos: dispositivos utilizados para a coleta e posterior transporte de resíduos, tais como caçambas metálicas estacionárias, caçambas basculantes instaladas em veículos autopropelidos, carrocerias para carga seca, contêineres têxteis flexíveis e outros, incluídos os equipamentos utilizados no transporte do resultado de movimento de terra.



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Folha nº	120	do proc.
nº	522	de 2004
Eva Radolski		
Assistente Parlamentar		
RF 00453		

VIII. Pontos de Entrega para pequenos volumes: equipamentos públicos destinados ao recebimento de resíduos da construção civil e resíduos volumosos limitados a 1 (um) metro cúbico por descarga, gerados e entregues pelos munícipes, podendo ainda ser coletados e entregues por pequenos transportadores diretamente contratados pelos geradores, equipamentos esses que, sem causar danos à saúde pública e ao meio ambiente, deverão ser usados para a triagem de resíduos recebidos, posterior coleta diferenciada e remoção para adequada disposição, devendo atender às especificações da norma brasileira NBR 15.112 da ABNT - Associação Brasileira de Normas Técnicas.

IX. Áreas de Transbordo e Triagem (ATT) de resíduos de construção e resíduos volumosos: são os estabelecimentos autorizados do Sistema de Limpeza Urbana do Município de São Paulo destinados ao recebimento de resíduos da construção civil e resíduos volumosos gerados e coletados por agentes privados, cujas áreas sem causar danos à saúde pública e ao meio ambiente, deverão ser usadas para triagem dos resíduos recebidos, eventual transformação e posterior remoção para adequada disposição devendo atender às especificações da norma brasileira NBR 15.112 da ABNT.

X. Aterros de Resíduos de Construção Civil: áreas autorizadas do Sistema de Limpeza Urbana do Município de São Paulo onde serão empregadas técnicas de disposição de resíduos da construção civil de origem mineral, designados como Classe A pela legislação federal específica, visando a reserva de materiais de forma segregada que possibilite seu uso futuro ou ainda, a disposição destes materiais, com vistas à futura utilização da área, empregando princípios de engenharia para confiná-los ao menor volume possível, sem causar danos à saúde pública e ao meio ambiente, devendo atender às especificações da norma brasileira NBR 15.113 da ABNT.

XI. Aterros de pequeno porte com resíduos de construção civil: áreas licenciadas, que possuam superfície inferior a 10.000m² (dez mil metros quadrados) e volume de disposição inferior a 10.000 m³ (dez mil metros cúbicos), com atividades descritas em Projetos de Gerenciamento de Resíduos da Construção Civil, preparadas para fins de regularização topográfica com função urbana definida, onde serão empregadas técnicas de disposição de resíduos da construção civil de origem mineral, designados como Classe A pela legislação federal específica, devendo atender às especificações da norma brasileira NBR 15.113 da ABNT.

XII. Áreas de Reciclagem de Resíduos de Construção Civil: estabelecimentos autorizados do Sistema de Limpeza Urbana do Município de São Paulo destinados ao recebimento e transformação de resíduos da construção civil classe A, já triados, para produção de agregados reciclados, devendo atender às especificações da norma brasileira NBR 15.114 da ABNT.

XIII. Agregados Reciclados: material granular proveniente do beneficiamento de resíduos de construção civil de natureza mineral (concreto, argamassas, produtos cerâmicos e outros), designados como Classe A pela legislação federal específica,



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Folha nº	121	do pro.
nº	522	r de 2004
Eva Podolski		
Assistente Parlamentar		
RF 100.453		

5

que apresenta características técnicas adequadas para aplicação em obras de edificação ou infra-estrutura, devendo atender às especificações da norma brasileira NBR 15.116 da ABNT.

XIV. Pequenos Volumes de resíduos da construção civil e resíduos volumosos: são aqueles contidos em volumes até 1 (um) metro cúbico.

XV. Grandes Volumes de resíduos da construção civil e resíduos volumosos: são aqueles contidos em volumes superiores a 1 (um) metro cúbico.

XVI. Controle de Transporte de Resíduos da Construção Civil (CTR): documento emitido pelo transportador de resíduos que fornece informações sobre gerador, origem, quantidade e descrição dos resíduos e seu destino, conforme a regulamentação desta lei e as diretrizes contidas no Anexo da Norma Brasileira - NBR 15112.

Art. 2º. A gestão dos resíduos da construção civil e resíduos volumosos no Município de São Paulo deverá se submeter:

I. Aos princípios e diretrizes do Sistema de Limpeza Urbana do Município de São Paulo instituído pela Lei 13.478 de 30 de dezembro de 2002;

II. Aos objetivos gerais do Plano Diretor Estratégico do Município de São Paulo, instituído pela Lei 13.430 de 13 de setembro de 2002, especialmente quanto aos incisos III, IV, V e VII do art. 8º;

III. Às diretrizes da Política Urbana estabelecida no Plano Diretor Estratégico, especialmente quanto aos incisos I, II, VI, IX e XI do art. 10;

IV. Aos objetivos e diretrizes da Política Ambiental estabelecida no Plano Diretor Estratégico, especialmente quanto aos incisos I, II, III e IV do art. 55 e incisos I e VI do art. 56;

V. Aos objetivos e diretrizes da política de Resíduos Sólidos estabelecida no Plano Diretor Estratégico, especialmente quanto aos incisos I, II, VI, VIII, XI e XIII do art. 70 e incisos I, III, VI, IX, X, XII, XIV, XV E XVII do art. 71;

VI. Às diretrizes da Resolução CONAMA - Conselho Nacional do Meio Ambiente nº 307, de 5 de julho de 2002.

Art. 3º. Os resíduos da construção civil e os resíduos volumosos deverão ser destinados aos Pontos de Entrega para pequenos volumes, Áreas de Transbordo e Triagem para resíduos da construção civil e resíduos volumosos, Áreas de Reciclagem para resíduos da construção civil e Aterros de resíduos da construção civil, como previsto no art. 15 do Plano Diretor Regional, Lei 13.885 de 25 de agosto de 2004, visando sua triagem, reutilização, reciclagem, reservação ou



destinação mais adequada, conforme normas técnicas específicas para estes resíduos.

§1º Os resíduos da construção civil e os resíduos volumosos, bem como outros tipos de resíduos urbanos, em conformidade com o disposto no art. 166 da Lei 13.478 de 30 de dezembro de 2002, não poderão ser dispostos em áreas de "bota fora", encostas, corpos d'água, lotes vagos, em passeios, vias e outras áreas públicas e em áreas protegidas por lei.

§2º Os resíduos da construção civil não poderão ser dispostos em aterros sanitários, salvo na forma de agregados reciclados ou solos descontaminados, utilizados com a finalidade de execução de serviços internos ao aterro.

§ 3º Os resíduos da construção civil classe A poderão ser destinados a Aterros de Pequeno Porte com resíduos da construção civil, aprovados nos termos definidos nesta lei.

§ 4º - Solos e outros resíduos da construção civil classe A provenientes de obras públicas só poderão ser dispostos, pela administração pública ou seus contratados, em praças, áreas ajardinadas e outros tipos de áreas públicas, se a disposição temporária for expressamente autorizada pelo órgão ambiental municipal.

§ 5º - Grandes volumes da construção civil e resíduos volumosos coletados e transportados pelos autorizatários ou pelo gerador, nos termos desta Lei, somente poderão ser destinados a locais devidamente licenciados pelos órgãos competentes, atendidas as normas técnicas específicas e a legislação vigente.

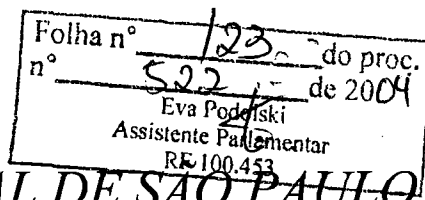
Capítulo II - DAS RESPONSABILIDADES

Art 4º Os geradores de resíduos da construção civil são os responsáveis pela destinação dos resíduos das atividades de construção, reforma, reparos e demolições, como definidos no inciso I do art. 1º, bem como por aqueles resultantes dos serviços preliminares de remoção de vegetação e escavação de solo.

Art 5º Os geradores de resíduos volumosos são os responsáveis pelos resíduos desta natureza originados nos imóveis localizados no Município de São Paulo, de propriedade pública ou privados.

Art 6º Os transportadores e os receptores de resíduos da construção civil e resíduos volumosos são os responsáveis pelos eventos ocorridos com os resíduos no exercício de suas respectivas atividades.

Parágrafo único - Na ausência de contrato, nos termos da Lei 13.298, de 16 de janeiro de 2002, as partes responderão solidariamente pela destinação final dos resíduos.



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Capítulo III - DO PLANO INTEGRADO DE GERENCIAMENTO DOS RESÍDUOS DA CONSTRUÇÃO CIVIL E RESÍDUOS VOLUMOSOS

Art. 7º - Fica instituído o Plano Integrado de Gerenciamento de Resíduos da Construção Civil e Resíduos Volumosos cujo objetivo é a facilitação da correta disposição, o disciplinamento dos fluxos e dos agentes envolvidos e a destinação adequada dos resíduos da construção civil e resíduos volumosos no âmbito do Sistema de Limpeza Urbana do Município de São Paulo.

§1º O Plano Integrado de Gerenciamento dos Resíduos da Construção Civil incorpora:

I- O Programa Municipal de Gerenciamento de Resíduos da Construção Civil, ação pública voltada aos pequenos geradores;

II- Os Projetos de Gerenciamento de Resíduos da Construção Civil, elaborados e implementados pelos geradores não compreendidos no inciso I;

2º - Constituem o Plano Integrado de Gerenciamento dos Resíduos da Construção Civil e Resíduos Volumosos as áreas físicas e ações descritas a seguir:

a) uma Rede de Pontos de Entrega para pequenos volumes de resíduos da construção civil e resíduos volumosos, implantada nas Subprefeituras do Município de São Paulo como serviços de limpeza urbana prestados em regime público;

b) uma Rede de Áreas para Recepção de grandes volumes - Áreas de Transbordo e Triagem, Áreas de Reciclagem e Aterros de resíduos da construção civil - serviços de limpeza urbana prestados preferencialmente em regime privado;

c) ações para a informação e educação ambiental dos munícipes visando a não geração de resíduos, a redução, reutilização, reciclagem e a destinação adequada;

d) ações de incentivo à reutilização e reciclagem de resíduos triados;

e) ações para o controle e fiscalização do conjunto de agentes envolvidos, em conformidade com o estabelecido nesta Lei e no Sistema de Limpeza Urbana instituído pela Lei 13.478 de 30 de dezembro de 2002.

f) ações para integração de intervenções na região metropolitana e ações de interlocução entre agentes públicos e privados relacionados à gestão dos resíduos.

CAPÍTULO IV - DO PROGRAMA MUNICIPAL DE GERENCIAMENTO DOS RESÍDUOS DA CONSTRUÇÃO CIVIL E RESÍDUOS VOLUMOSOS



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Folha n°	124	do proc.
n°	522	de 2004
Eva Podolski		
Assistente Parlamentar		
RF 100.453		

8

Art.8º O Executivo Municipal, nos termos do art. 16 do Plano Diretor Regional, lei 13.885 de 25 de agosto de 2004, por meio das Subprefeituras, deverá indicar e destinar em cada distrito áreas municipais para a instalação de pontos de entrega e recebimento de pequenos volumes de resíduos oriundos de demolição de construções, da construção civil e de pequenos bens inservíveis, para a implantação de uma Rede de Pontos de Entrega para pequenos volumes de resíduos de construção e resíduos volumosos, no âmbito do Programa Municipal de Gerenciamento de Resíduos da Construção Civil, com pontos de captação e triagem perenes, implantados sempre que possível em locais degradados por ações de deposição irregular de resíduos.

§1º Os Pontos de Entrega receberão descargas de resíduos de construção e resíduos volumosos, limitadas ao volume de 1 (um) metro cúbico por descarga, para triagem obrigatória, posterior transbordo e destinação adequada dos diversos componentes.

§2º Não será admitida nos Pontos de Entrega a descarga de resíduos domiciliares não-inertes oriundos do preparo de alimentos, resíduos industriais e resíduos dos serviços de saúde.

§3º Os Pontos de Entrega, sem comprometimento de suas funções originais, poderão ser utilizados de forma compartilhada por grupos locais que desenvolvam ações de coleta seletiva de resíduos secos domiciliares recicláveis.

§4º - O número e a localização dos Pontos de Entrega serão definidos e readequados pelas Subprefeituras, visando soluções eficazes de captação e destinação dos resíduos.

§5º - Nos termos da Lei 13.478 de 30 de fevereiro de 2002, o órgão municipal de limpeza urbana prestará o apoio técnico necessário às Subprefeituras promovendo a uniformização dos procedimentos e padrões adotados.

Art.9º Compõem ainda o Programa Municipal de Gerenciamento de Resíduos da Construção Civil e Resíduos Volumosos ações de educação ambiental e de controle e fiscalização, necessárias ao bom funcionamento da Rede de Pontos de Entrega para pequenos volumes.

Capítulo V - DA GESTÃO DOS GRANDES VOLUMES DE RESÍDUOS

Art.10. Integrará o Sistema de Limpeza Urbana do Município de São Paulo a Rede de Áreas para Recepção de Grandes Volumes constituída por Áreas de Transbordo e Triagem de resíduos de construção e resíduos volumosos, Áreas de Reciclagem de resíduos de construção e Aterros de resíduos da construção civil, empreendimentos privados autorizados, operadores da triagem, transbordo, reciclagem, reservação e disposição final, sob as diretrizes das normas brasileiras NBR 15.112, NBR 15.113 e NBR 15.114.



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Folha nº	125	de pág.	9
nº	522	de 2004	
Eva Podolsky			
Assistente Parlamentar			
RF. 100.453			

§1º - As Áreas de Transbordo e Triagem de Resíduos de Construção Civil e resíduos volumosos - ATT, as Áreas de Reciclagem e os Aterros de Resíduos da Construção Civil receberão, sem restrição de volume, resíduos oriundos de geradores ou transportadores de resíduos da construção civil e resíduos volumosos.

§2º - Excepcionalmente poderão compor ainda a Rede de Áreas para Recepção de Grandes Volumes, Áreas de Transbordo e Triagem Públicas, Áreas de Reciclagem Públicas e Aterros de Resíduos da Construção Civil Públicos que receberão, sem restrição de volume, resíduos da construção civil e resíduos volumosos oriundos de ações públicas de limpeza urbana.

§ 3º - Não será admitida nas áreas citadas no § 1º e § 2º a descarga de resíduos de transportadores que não tenham sua atuação autorizada pelo órgão municipal de limpeza urbana.

§4º - Não será admitida nas áreas citadas no § 1º e § 2º a descarga de resíduos domiciliares, resíduos industriais e resíduos dos serviços de saúde.

§ 5º - Os resíduos da construção civil e resíduos volumosos serão integralmente triados pelos operadores das áreas citadas no § 1º e § 2º e receberão a destinação definida na Resolução nº 307/2002 do CONAMA, priorizando-se sua reutilização ou reciclagem.

§6º - Nos termos da Lei 13.478 de 30 de fevereiro de 2002 os empreendimentos constituintes da Rede de Áreas para Recepção de Grandes Volumes serão regulados, controlados e fiscalizados pelo órgão municipal de limpeza urbana.

Art. 11. A execução de Aterro de Pequeno Porte com resíduos da construção civil em áreas que necessitem de regularização topográfica dependerá da obtenção do Alvará de Execução de Movimento de Terra junto ao órgão competente, nos termos da legislação vigente, e do atendimento aos requisitos fixados pela Norma Técnica Brasileira específica - NBR 15.113 e do disposto no art. 21 desta Lei.

§ 1º - Os resíduos destinados a estes aterros deverão ser previamente triados, dispondo-se neles exclusivamente os resíduos de construção civil de natureza mineral, designados como Classe A pela Resolução nº 307 do CONAMA.

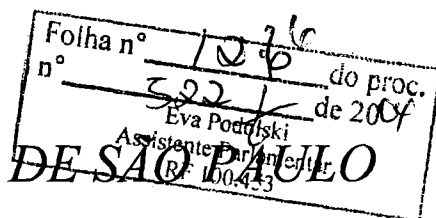
§2º - O alvará de que trata o "caput" deste artigo poderá ser dispensado no caso de obras novas e reformas cujo Alvará de Execução compreenda a movimentação de terra ou regularização topográfica.

Capítulo VI - DA DESTINAÇÃO DOS RESÍDUOS

Art. 12. Os resíduos volumosos captados nas áreas definidas nos artigos. 8º e 10 deverão ser triados, aplicando-se a eles processos de reutilização, desmontagem e reciclagem que evitem sua destinação final a aterro sanitário, sempre que possível.



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO



10

Art. 13. Os resíduos da construção civil deverão ser integralmente triados nos locais de geração ou nas áreas receptoras, segundo a classificação definida pela Resolução nº 307 do CONAMA, em classes A, B, C e D e deverão receber a destinação prevista na Resolução CONAMA nº307/2002 e nas normas técnicas.

§1º Os resíduos da construção civil de natureza mineral, designados como Classe A pela legislação federal específica, deverão ser prioritariamente reutilizados ou reciclados, sendo, se inviáveis estas operações, conduzidos a Aterros de Resíduos da Construção Civil licenciados, para reservação e beneficiamento futuro ou para conformação topográfica de áreas com função urbana definida.

§2º Os resíduos da construção civil designados como Classe B, tais como papéis, plásticos, madeiras, metais e vidros, poderão ser destinados a organizações sociais ou empreendimentos responsáveis pelo seu adequado manejo e encaminhamento para reutilização ou reciclagem.

Art.14. Em conformidade com o art.71, inciso XII, da Lei 13.430 de 13 de setembro de 2002, o Executivo regulamentará as condições para o uso preferencial dos resíduos de construção civil Classe A, na forma de agregado reciclado, em obras públicas de infra-estrutura tais como revestimento primário de vias, camadas de pavimento, passeios e muros públicos, artefatos, drenagem urbana e obras públicas de edificações concreto, argamassas, artefatos e outros.

§1º - As condições para o uso preferencial de agregados reciclados serão estabelecidas para obras contratadas ou executadas pela administração pública direta e indireta, obedecidas as normas técnicas brasileiras específicas - NBR 15.115 e NBR 15.116.

§2º - Estarão dispensadas desta exigência as obras de caráter emergencial, as situações em que não ocorra a oferta de agregados reciclados e situações em que estes agregados tenham preços superiores aos dos agregados naturais.

§3º - Todas as especificações técnicas e editais de licitação para obras públicas municipais deverão fazer, no corpo dos documentos, menção expressa a este dispositivo desta Lei, às condições nele estabelecidas e à sua regulamentação.

Capítulo VII - DA DISCIPLINA DOS GERADORES

Art. 15. Os geradores de resíduos de construção e resíduos volumosos deverão ser fiscalizados e responsabilizados quanto a remoção e destinação adequada dos resíduos.

§1º - Os pequenos volumes de resíduos da construção civil e resíduos volumosos, como definidos no inciso XIV do Artigo 1º, poderão ser destinados à Rede de Pontos de Entrega para pequenos volumes, onde os usuários serão responsáveis pela sua disposição diferenciada.

§2º - Os grandes volumes de resíduos da construção civil e resíduos volumosos, como definidos no inciso XV do Artigo 1º, deverão ser destinados à Rede de Áreas



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

para Recepção de Grandes Volumes, onde serão objeto de triagem e destinação adequada.

§ 3º - As caçambas metálicas estacionárias e outros equipamentos de coleta destinados a resíduos da construção civil e resíduos volumosos não poderão ser utilizadas pelos geradores para a disposição de outros tipos de resíduos.

§4º - Os geradores ficam proibidos da utilização de chapas, placas e outros dispositivos suplementares que promovam a elevação da capacidade volumétrica de caçambas metálicas estacionárias, devendo estas serem utilizadas apenas até o seu nível superior original.

Art. 16. Os geradores, nos termos da Lei 13.478, obedecido o disposto no art. 18, §§ 3º e 4º, poderão transportar seus próprios resíduos e, quando em volume superior a 1 (um) metro cúbico ficam proibidos de fazer o deslocamento de resíduos sem o respectivo documento de Controle de Transporte de Resíduos, conforme definido no inciso XVI do artigo 1º desta Lei.

§ 1º Os grandes geradores, definidos no inciso II do artigo 139 da lei mencionada no "caput" deste artigo, com massa de resíduos próprios superior a 50kg e volume de até 1m³ (um metro cúbico), que os encaminhem aos Pontos de Entrega para pequenos volumes ficam dispensados das obrigações nela previstas quanto:

I - ao cadastramento junto à autoridade competente;

II - à contratação dos autorizatários dos serviços prestados em regime privado de coleta, transporte, tratamento e destinação final.

§2º - Os geradores, quando usuários de serviços de transporte, ficam obrigados a utilizar, nos termos do art. 141 da Lei 13.478 de 30 de dezembro de 2002, exclusivamente os serviços dos transportadores autorizatários do Sistema de Limpeza Urbana do Município de São Paulo.

§ 3º - Os geradores, quando usuários dos empreendimentos autorizatários do Sistema de Limpeza Urbana componentes da Rede de Áreas para Recepção de Grandes Volumes, ficam obrigados a manter, nos termos do Artigo 142 da Lei 13.478, registros e comprovantes (CTR) do transporte e destinação dos resíduos sob sua responsabilidade.

Capítulo VIII - DA DISCIPLINA DOS TRANSPORTADORES

Art. 17. Os transportadores de resíduos de construção e resíduos volumosos deverão ser fiscalizados e responsabilizados quanto à remoção e destinação adequada dos resíduos.

Art. 18. Os transportadores de resíduos da construção civil e resíduos volumosos só poderão prestar seus serviços se autorizados pelo órgão de limpeza urbana municipal, responsável pelo Sistema de Limpeza Urbana do Município de São Paulo.



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

§1º As caçambas metálicas estacionárias destinadas à coleta de resíduos da construção civil e resíduos volumosos não poderão ser utilizadas para o transporte de outros resíduos.

§2º - Os transportadores ficam proibidos de realizar o transporte dos resíduos quando os dispositivos que os contenham estejam com a capacidade volumétrica elevada pela utilização de chapas, placas ou outros suplementos.

§3º - Os transportadores ficam obrigados a utilizar dispositivos de cobertura de carga em caçambas metálicas estacionárias ou outros equipamentos de coleta, durante o transporte dos resíduos.

§ 4º - Nos termos do Artigo 165 da Lei 13.478, os transportadores ficam obrigados a evitar o derramamento de resíduos nas vias públicas durante a operação com os equipamentos de coleta de resíduos.

§5º - Os transportadores ficam expressamente proibidos de estacionar as caçambas na via pública quando estas não estiverem sendo utilizadas para a coleta de resíduos.

§6º - Os transportadores que operem com caçambas metálicas estacionárias, caçambas basculantes ou outros tipos de dispositivos deslocados por veículos automotores ficam proibidos de fazer o deslocamento de resíduos sem o respectivo documento de Controle de Transporte de Resíduos e ficam obrigados a fornecer, aos geradores atendidos, nos termos da Lei 13.298 de 16 de janeiro de 2002, comprovantes da entrega correta dos resíduos nas áreas de destinação licenciadas.

§7º - Os transportadores que operem com caçambas metálicas estacionárias ou outros tipos de dispositivos deslocados por veículos automotores ficam obrigados a fornecer, juntamente com o contrato, documento simplificado de orientação aos usuários de seus equipamentos, com instruções sobre posicionamento da caçamba e volume a ser respeitado, tipos de resíduos admissíveis, prazo para preenchimento, proibição do recurso a transportadores não cadastrados, penalidades previstas em lei e outras instruções que julgue necessárias.

Art. 19. As caçambas metálicas estacionárias e dispositivos assemelhados deverão ser colocadas prioritariamente no interior do imóvel do gerador contratante dos serviços ou, na impossibilidade de atendimento, poderão ser colocadas em via pública, atendidas as condições específicas a serem regulamentadas pelo Executivo.

Art. 20. As caçambas metálicas estacionárias deverão respeitar os limites dimensionais, as cores, sinalizações, formas de identificação e demais condições específicas regulamentadas pelo Executivo.



Art. 21. Será coibida pelas ações de fiscalização a presença de transportadores não autorizados pelo órgão de limpeza urbana municipal e a utilização irregular das áreas de destinação e equipamentos de coleta.

Capítulo IX - DOS PROJETOS DE GERENCIAMENTO DE RESÍDUOS DA CONSTRUÇÃO CIVIL

Art. 22. Os geradores de grandes volumes de resíduos de construção, nos termos do art.15 desta Lei, cujos empreendimentos requeiram a expedição de alvará de aprovação e execução de edificação nova, de reforma ou reconstrução, de demolição, de muros de arrimos e de movimento de terra, nos termos da Lei 11.228 de 25 de junho de 1992, deverão desenvolver e implementar Projetos de Gerenciamento de Resíduos da Construção Civil, em conformidade com as diretrizes da Resolução nº 307/2002 do CONAMA e das leis municipais nº 13.430, 13.478 e 13.885, estabelecendo os procedimentos específicos da obra para o manejo e destinação ambientalmente adequados dos resíduos.

§1º - Os Projetos de Gerenciamento de Resíduos deverão apresentar a caracterização dos resíduos e os procedimentos a adotar nas etapas de triagem, acondicionamento, transporte e destinação.

§ 2º - Os Projetos de Gerenciamento de Resíduos em obras com atividades de demolição deverão incluir o compromisso com a prévia desmontagem seletiva dos componentes da construção, respeitadas as classes estabelecidas pela Resolução nº 307/2002 do CONAMA, visando a minimização dos resíduos a serem gerados e as sua correta destinação.

§ 3º - Os geradores deverão especificar nos seus projetos, em conformidade com as diretrizes da Lei 13.478, os procedimentos que serão adotados para outras categorias de resíduos eventualmente gerados no empreendimento, em locais tais como ambulatórios, refeitórios e sanitários.

§ 4º - Os geradores, quando contratantes de serviços de transporte, triagem e destinação de resíduos, deverão especificar, em seus Projetos de Gerenciamento de Resíduos, que os agentes responsáveis por estas etapas serão definidos entre os autorizados do Sistema de Limpeza Urbana do Município de São Paulo na época da sua utilização.

Art. 23. Todos os editais referentes às obras públicas em licitação, bem como os documentos que os subsidiem, na forma de contratos, especificações técnicas, memoriais descritivos e outros, deverão incluir a exigência de implementação dos Projetos de Gerenciamento de Resíduos da Construção Civil.

§ 1º - O Projeto de Gerenciamento de Resíduos, quando não ofertados pelo ente contratante, deverão ser apresentados pelos construtores responsáveis pela execução de obras municipais objeto de licitação pública, no momento de sua contratação.



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Folha nº	130	do proc.
nº	522	de 304
Eva Podolski		
Assistente Parlamentar		
RF 700.453		

14

§ 2º - Nos termos do Artigo 157 da Lei 13.478, será de responsabilidade dos executores de obras ou serviços em logradouros públicos a manutenção dos locais de trabalho permanentemente limpos e, em conformidade com o art. 142 do mesmo documento legal, a manutenção de registros e comprovantes (CTR) do transporte e destinação corretos dos resíduos sob sua responsabilidade, por prazo a ser regulamentado pelo Executivo.

Art. 24. O Executivo regulamentará, em observância ao Programa Municipal de Gerenciamento de que trata esta Lei, os procedimentos de elaboração e fiscalização dos Projetos de Gerenciamento de Resíduos, inclusive os relativos às obras públicas.

§1º O Projeto de Gerenciamento de Resíduos, de empreendimentos e atividades sujeitos ao licenciamento ambiental no município, deverá ser analisado dentro do processo de licenciamento, pelo órgão municipal competente.

§ 2º Periodicamente, o órgão municipal responsável pela limpeza urbana informará os órgãos responsáveis pela análise dos Projetos de Gerenciamentos de Resíduos, sobre os transportadores e receptores de resíduos com autorização válida de operação dos serviços de limpeza urbana.

Art. 25 . Os geradores de resíduos de construção, submetidos a contratos com o Poder Público, resultantes de processo licitatório, deverão comprovar, durante o prazo de execução da obra, o cumprimento das responsabilidades definidas no Projeto de Gerenciamento de Resíduos em Obras, sempre que solicitado.

Parágrafo único - O não cumprimento das determinações expressas no "caput" deste artigo acarretará à contratada as penalidades previstas no contrato, de acordo com a Lei Federal nº 8666/93 e subseqüentes.

Capítulo X - DA GESTÃO, FISCALIZAÇÃO E PENALIDADES

Art. 26. Caberá ao órgão municipal de limpeza urbana a responsabilidade pela orientação dos agentes envolvidos e coordenação das ações previstas no Plano Integrado de Gerenciamento dos Resíduos da Construção Civil.

Parágrafo único - Caberá ao Executivo definir as competências da coordenação das ações previstas no Programa Municipal de Gerenciamento dos Resíduos da Construção Civil.

Art. 27. Caberá aos órgãos de fiscalização da Prefeitura, no âmbito da sua competência, o cumprimento das normas estabelecidas nesta Lei e aplicação de sanções por eventual inobservância.

Art.28. No cumprimento da fiscalização, o Executivo deverá:
I. inspecionar e orientar os geradores, transportadores e receptores de resíduos quanto às normas desta Lei;



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Folha n° 134 do proc. n° 522 de 2004
Eva Podolski
Assistente Parlamentar
R\$ 10.438

15

II. vistoriar os veículos cadastrados para o transporte, os equipamentos acondicionadores de resíduos, o material transportado e as áreas receptoras de resíduos;

III. expedir notificações, autos de infração, de retenção e de apreensão;

IV. enviar aos órgãos competentes, os autos que não tenham sido pagos, para fins de inscrição na dívida ativa.

V. definir, por ato normativo específico, as multas aplicáveis aos infratores desta lei, bem como suas formas de aplicação.

Art. 29. O Executivo regulamentará a presente lei no prazo máximo de 60 (sessenta) dias, a contar da data de sua publicação.

Art. 30. As despesas decorrentes da presente lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas quando necessárias.

Art. 31. Esta lei entrará em vigor da data de sua publicação.

Sala das Comissões Reunidas, em

COMISSÃO DE POLÍTICA URBANA, METROPOLITANA E MEIO AMBIENTE; *ok*

COMISSÃO DE TRÂNSITO, TRANSPORTE E ATIVIDADE ECONOMICA; *ok*

COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO *ok*



Câmara Municipal de São Paulo

TAQUIGRAFIA

Folha n°	122	do proc.
n°	542	de 2004
Eva Podolski		
Assistente Parlamentar		
RF 100.453		

NÚCLEO TÉCNICO DE REGISTRO - SGP-4

rod.:01 fl.:127 taq. rev.: evento:098-SE

data: 26-12-06

Orador(es):p.trip.,jatene, a.miguel. dalton, gilson, tatto,

78 - PL 522 /2004, do Vereador Nabil Bonduki(PT). Dispõe sobre o Plano Integrado de Gerenciamento dos Resíduos da Construção Civil e Resíduos Volumosos e seus componentes, o Programa Municipal de Gerenciamento e Projetos de Gerenciamento de Resíduos da Construção Civil conforme previstos na Resolução Conama n° 307, disciplina a ação dos geradores e transportadores destes resíduos no âmbito do Sistema de Limpeza Urbana do Município de São Paulo, e dá outras providências. Fase da discussão: 1ª. Aprovação mediante voto favorável da maioria absoluta dos membros da Câmara.

O SR. PRESIDENTE (Roberto Tripoli) - Indago dos nobres Vereadores se este projeto não tem a ver com o Plano Diretor?

O SR. WILLIAM WOO (PSDB) - (Pela ordem) - Sr. Presidente, este projeto só trata de resíduos sólidos das obras de construção civil da cidade de São Paulo. Ele foi amplamente debatido na Comissão de Política Urbana, Metropolitana e Meio-Ambiente.

O SR. PRESIDENTE (Roberto Tripoli) - Como Presidente a presidência irá cumprir o acordo de votar em primeira discussão. Em segunda discussão a Presidência volta para discutir em plenário este projeto, porque entende que é muito importante e depende de uma discussão mais ampla.



**Câmara Municipal de
São Paulo**
T A Q U I G R A F I A

Folha nº	133	do proc.
n.º	212	de 2006
Eva Podolski		
Assistente Parlamentar		
PF 100.453		

NÚCLEO TÉCNICO DE REGISTRO - SGP-4

rod.:01 fl.:128 taq. rev.: evento:098-SE

data: 26-12-06

Orador(es):p.trip.,jatene, a.miguel. dalton, gilson, tatto,

Há parecer para ser lido. Solicito ao Sr. Secretário que proceda à leitura do parecer.

Há, também, um substitutivo das Comissões de Política Urbana, Metropolitana e Meio-Ambiente e Trânsito, Transporte e Atividades Econômicas e Finanças e Orçamento.

- É lido o seguinte:

O SR. PRESIDENTE (Roberto Tripoli) - Em discussão. Não há oradores inscritos; está encerrada a discussão. A votos na forma do Substitutivo das Comissões reunidas. Os Srs. Vereadores favoráveis permaneçam como estão; os contrários, ou aqueles que desejarem verificação nominal de votação, manifestem-se agora.

O SR. CARLOS ALBERTO BEZERRA JR. (PSDB) - (Pela ordem) - Sr. Presidente, registre os votos contrários do PSDB.

O SR. WILLIAM WOO (PSDB) - (Pela ordem) - Sr. Presidente, registre o voto favorável do nobre Vereador William Woo.

O SR. PRESIDENTE (Roberto Tripoli) - Registrem-se os votos contrários da Bancada do PSDB e o voto favorável do nobre Vereador William Woo. Está aprovado o projeto.

- "PL 522/2004, do Vereador NABIL BONDUKI (PT). Dispõe sobre o Plano Integrado de Gerenciamento dos Resíduos da Construção Civil e Resíduos Volumosos e seus Componentes, o Programa Municipal de Gerenciamento e Projetos de Gerenciamento de Resíduos da Construção Civil, conforme previstos na Resolução Conama 307; disciplina a ação dos geradores e transportadores destes resíduos no âmbito do Sistema de Limpeza Urbana do Município de São Paulo, e dá outras providências. FASE DA DISCUSSÃO: 2ª DO SUBSTITUTIVO DAS COMISSÕES DE POLÍTICA URBANA, TRÂNSITO, TRANSPORTE E ATIVIDADE ECONÔMICA E DE FINANÇAS E ORÇAMENTO. Aprovação mediante voto favorável da maioria absoluta dos membros da Câmara."

O SR. PRESIDENTE (Antonio Carlos Rodrigues - PR) – Em discussão. Não há oradores inscritos; está encerrada a discussão. A votos o PL 522/2004, na forma do substitutivo da Comissão de Política Urbana, Metropolitana e Meio Ambiente e de Finanças e Orçamento. Os Srs. Vereadores favoráveis permaneçam como estão; os contrários, ou aqueles que desejarem verificação nominal de votação, manifestem-se agora. (Pausa) Está aprovado. Vai à sanção.



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

Subsecretaria de Apoio Legislativo – SGP-2

Papel para informação, rubricado como folha nº 135 V
do processo n.º 01-522/07 10, 01/2008 (a) _____

Eva Podolski
Assistente Parlamentar
RP 100.453

À SGP - 23 - Sr. Supervisor,

O Substitutivo das Comissões Reunidas de Política Urbana, Metropolitana e Meio Ambiente e Atividade Econômica e de Finanças e Orçamento ao presente Projeto de Lei, de fls. 118 a 131, foi aprovado em 2ª discussão e votação na 188ª Sessão Extraordinária, realizada em 06 de dezembro de 2007, estando em condições de ser encaminhado à sanção.

10/01/2008

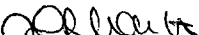
Luzia de Almeida Leite
Subsecretária de Apoio Legislativo – Subst.
SGP 2

RECEBUEM SGP-23
14/01/08
1723

Sra. Kathya,

Oficiar ao Executivo encaminhando cópia autêntica.
Preparar registro e carta de lei.

12/12/2007


JOSE CRISTINO SOUZA SANTOS
Supervisor de Finalização do Proc. Legislativo

Sr. Supervisor,

Oficiado, conforme solicitação de V. Sa.

12/12/2007


KATHYA REGINA MORALES DE SOUZA
Assistente Parlamentar

SEGUE 1, juntado 2, nesta data 1
documento 2 e papel de informação
rubricado 2 sob folha 2 n.º 136/174
Em 19/02/08


Creusa Leonilde Silva Zacarias
Técnico Administrativo



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

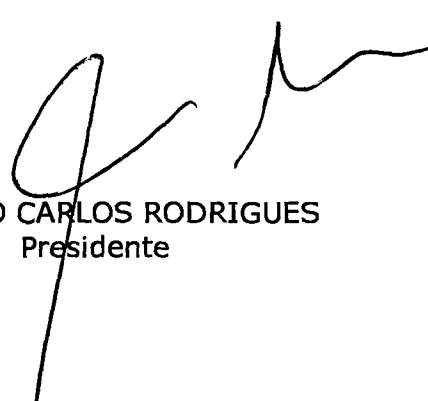
São Paulo, 20 de dezembro de 2007.

23 - OF-SGP23
23- 6243/2007

Senhor Prefeito,

Encaminho a Vossa Excelência cópia autêntica da lei decretada pela Câmara em sessão de 06 de dezembro do corrente, relativa ao Projeto de Lei nº 522/04, de autoria do Vereador Nabil Bonduki, que dispõe sobre o Plano Integrado de Gerenciamento dos Resíduos da Construção Civil e Resíduos Volumosos e seus componentes, o Programa Municipal de Gerenciamento e Projetos de Gerenciamento de Resíduos da Construção Civil conforme previstos na Resolução CONAMA nº 307, disciplina a ação dos geradores e transportadores destes resíduos no âmbito do Sistema de Limpeza Urbana do Município de São Paulo e dá outras providências.

Valho-me da oportunidade para renovar a Vossa Excelência os meus protestos de elevado apreço e distinta consideração.


ANTONIO CARLOS RODRIGUES
Presidente

A Sua Excelência o Senhor
Doutor Gilberto Kassab
Digníssimo Prefeito do Município de São Paulo.


JCSS/krms



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

-----Cópia autêntica. LEI DECRETADA NA SESSÃO DE 06 DE DEZEMBRO DE 2007. Cópia extraída de fls. nº 118/131 do Processo. (PROJETO DE LEI Nº 522/04). (Ver. Nabil Bonduki - PT). Dispõe sobre o Plano Integrado de Gerenciamento dos Resíduos da Construção Civil e Resíduos Volumosos e seus componentes, o Programa Municipal de Gerenciamento e Projetos de Gerenciamento de Resíduos da Construção Civil conforme previstos na Resolução CONAMA nº 307/2002, disciplina a ação dos geradores e transportadores destes resíduos no âmbito do Sistema de Limpeza Urbana do Município de São Paulo e dá outras providências. A CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO decreta:

CAPÍTULO I DAS DEFINIÇÕES Art. 1º Para efeito do disposto nesta lei, ficam estabelecidas as seguintes definições: I. Resíduos de Construção Civil: são os resíduos provenientes de construções, reformas, reparos e demolições de obras de construção civil, e os resultantes da preparação e da escavação de terrenos, tais como: tijolos, blocos cerâmicos, concreto em geral, solos, rochas, metais, resinas, colas, tintas, madeiras e compensados, forros, argamassa, gesso, telhas, pavimento asfáltico, vidros, plásticos, tubulações, fiação elétrica, etc., comumente chamados de entulhos, devendo ser classificados, conforme legislação federal específica, nas classes A, B, C e D. II. Resíduos Volumosos: são os resíduos constituídos basicamente por material volumoso não removido pela coleta pública municipal rotineira, como móveis e equipamentos domésticos inutilizados, grandes embalagens e peças de madeira, resíduos vegetais provenientes da manutenção de áreas verdes públicas ou privadas e outros,



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

comumente chamados de bagulhos e não caracterizados como resíduos industriais. III. Resíduos Secos Domiciliares Recicláveis: resíduos secos provenientes de residências ou de qualquer outra atividade que gere resíduos com características domiciliares ou a estes equiparados, constituído principalmente por embalagens. IV. Geradores de Resíduos de Construção: pessoas físicas ou jurídicas, públicas ou privadas, proprietárias ou responsáveis por obra de construção civil ou empreendimento com movimento de terra, que produzam resíduos de construção civil. V. Geradores de Resíduos Volumosos: pessoas físicas ou jurídicas, públicas ou privadas, proprietárias, locatárias ou ocupantes de imóvel em que sejam gerados resíduos volumosos. VI. Transportadores de Resíduos de Construção e Resíduos Volumosos: pessoas físicas ou jurídicas, autorizadas do Sistema de Limpeza Urbana do Município de São Paulo, instituído pela Lei nº 13.478, de 30 de dezembro de 2002, encarregadas da coleta e do transporte dos resíduos entre as fontes geradoras e as áreas de destinação. VII. Equipamentos de Coleta de Resíduos da Construção Civil e Resíduos Volumosos: dispositivos utilizados para a coleta e posterior transporte de resíduos, tais como caçambas metálicas estacionárias, caçambas basculantes instaladas em veículos autopropelidos, carrocerias para carga seca, contêineres têxteis flexíveis e outros, incluídos os equipamentos utilizados no transporte do resultado de movimento de terra. VIII. Pontos de Entrega para pequenos volumes: equipamentos públicos destinados ao recebimento de resíduos da construção civil e resíduos volumosos limitados a 1 (um) metro



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

cúbico por descarga, gerados e entregues pelos munícipes, podendo ainda ser coletados e entregues por pequenos transportadores diretamente contratados pelos geradores, equipamentos esses que, sem causar danos à saúde pública e ao meio ambiente, deverão ser usados para a triagem de resíduos recebidos, posterior coleta diferenciada e remoção para adequada disposição, devendo atender às especificações da norma brasileira NBR 15.112 da ABNT - Associação Brasileira de Normas Técnicas. IX. Áreas de Transbordo e Triagem (ATT) de resíduos de construção e resíduos volumosos: são os estabelecimentos autorizados do Sistema de Limpeza Urbana do Município de São Paulo destinados ao recebimento de resíduos da construção civil e resíduos volumosos gerados e coletados por agentes privados, cujas áreas sem causar danos à saúde pública e ao meio ambiente, deverão ser usadas para triagem dos resíduos recebidos, eventual transformação e posterior remoção para adequada disposição, devendo atender às especificações da norma brasileira NBR 15.112 da ABNT. X. Aterros de Resíduos de Construção Civil: áreas autorizadas do Sistema de Limpeza Urbana do Município de São Paulo onde serão empregadas técnicas de disposição de resíduos da construção civil de origem mineral, designados como Classe A pela legislação federal específica, visando a reservação de materiais de forma segregada que possibilite seu uso futuro ou ainda, a disposição destes materiais, com vistas à futura utilização da área, empregando princípios de engenharia para confiná-los ao menor volume possível, sem causar danos à saúde pública e ao meio ambiente, devendo



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

atender às especificações da norma brasileira NBR 15.113 da ABNT. XI. Aterros de pequeno porte com resíduos de construção civil: áreas licenciadas, que possuam superfície inferior a 10.000 m² (dez mil metros quadrados) e volume de disposição inferior a 10.000 m³ (dez mil metros cúbicos), com atividades descritas em Projetos de Gerenciamento de Resíduos da Construção Civil, preparadas para fins de regularização topográfica com função urbana definida, onde serão empregadas técnicas de disposição de resíduos da construção civil de origem mineral, designados como Classe A pela legislação federal específica, devendo atender às especificações da norma brasileira NBR 15.113 da ABNT. XII. Áreas de Reciclagem de Resíduos de Construção Civil: estabelecimentos autorizados do Sistema de Limpeza Urbana do Município de São Paulo destinados ao recebimento e transformação de resíduos da construção civil Classe A, já triados, para produção de agregados reciclados, devendo atender às especificações da norma brasileira NBR 15.114 da ABNT. XIII. Agregados Reciclados: material granular proveniente do beneficiamento de resíduos de construção civil de natureza mineral (concreto, argamassas, produtos cerâmicos e outros), designados como Classe A pela legislação federal específica, que apresenta características técnicas adequadas para aplicação em obras de edificação ou infra-estrutura, devendo atender às especificações da norma brasileira NBR 15.116 da ABNT. XIV. Pequenos Volumes de resíduos da construção civil e resíduos volumosos: são aqueles contidos em volumes até 1 (um) metro cúbico. XV. Grandes Volumes de resíduos da construção civil e



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

resíduos volumosos: são aqueles contidos em volumes superiores a 1 (um) metro cúbico. XVI. Controle de Transporte de Resíduos da Construção Civil (CTR): documento emitido pelo transportador de resíduos que fornece informações sobre gerador, origem, quantidade e descrição dos resíduos e seu destino, conforme a regulamentação desta lei e as diretrizes contidas no Anexo da Norma Brasileira – NBR 15.112. Art. 2º A gestão dos resíduos da construção civil e resíduos volumosos no Município de São Paulo deverá se submeter: I. aos princípios e diretrizes do Sistema de Limpeza Urbana do Município de São Paulo instituído pela Lei nº 13.478, de 30 de dezembro de 2002; II. aos objetivos gerais do Plano Diretor Estratégico do Município de São Paulo, instituído pela Lei nº 13.430, de 13 de setembro de 2002, especialmente quanto aos incisos III, IV, V e VII do art. 8º; III. às diretrizes da Política Urbana estabelecida no Plano Diretor Estratégico, especialmente quanto aos incisos I, II, VI, IX e XI do art.10; IV. aos objetivos e diretrizes da Política Ambiental estabelecida no Plano Diretor Estratégico, especialmente quanto aos incisos I, II, III e IV do art. 55 e incisos I e VI do art. 56; V. aos objetivos e diretrizes da política de Resíduos Sólidos estabelecida no Plano Diretor Estratégico, especialmente quanto aos incisos I, II, VI, VIII, XI e XIII do art. 70 e incisos I, III, VI, IX, X, XII, XIV, XV e XVII do art. 71; VI. às diretrizes da Resolução CONAMA - Conselho Nacional do Meio Ambiente nº 307 , de 5 de julho de 2002. Art. 3º Os resíduos da construção civil e os resíduos volumosos deverão ser destinados aos Pontos de Entrega para pequenos volumes, Áreas de Transbordo e Triagem para resíduos da construção



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

civil e resíduos volumosos, Áreas de Reciclagem para resíduos da construção civil e Aterros de resíduos da construção civil, como previsto no art. 15 do Plano Diretor Regional, Lei nº 13.885, de 25 de agosto de 2004, visando sua triagem, reutilização, reciclagem, reservação ou destinação mais adequada, conforme normas técnicas específicas para estes resíduos. § 1º Os resíduos da construção civil e os resíduos volumosos, bem como outros tipos de resíduos urbanos, em conformidade com o disposto no art. 166 da Lei nº 13.478, de 30 de dezembro de 2002, não poderão ser dispostos em áreas de "bota fora", encostas, corpos d'água, lotes vagos, em passeios, vias e outras áreas públicas e em áreas protegidas por lei. § 2º Os resíduos da construção civil não poderão ser dispostos em aterros sanitários, salvo na forma de agregados reciclados ou solos descontaminados, utilizados com a finalidade de execução de serviços internos ao aterro. § 3º Os resíduos da construção civil Classe A poderão ser destinados a aterros de pequeno porte com resíduos da construção civil, aprovados nos termos definidos nesta lei. § 4º Solos e outros resíduos da construção civil Classe A provenientes de obras públicas só poderão ser dispostos, pela administração pública ou seus contratados, em praças, áreas ajardinadas e outros tipos de áreas públicas, se a disposição temporária for expressamente autorizada pelo órgão ambiental municipal. § 5º Grandes volumes da construção civil e resíduos volumosos coletados e transportados pelos autorizatários ou pelo gerador, nos termos desta lei, somente poderão ser destinados a locais devidamente licenciados pelos órgãos competentes, atendidas as normas técnicas específicas



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

e a legislação vigente. **CAPÍTULO II DAS RESPONSABILIDADES** Art 4º Os geradores de resíduos da construção civil são os responsáveis pela destinação dos resíduos das atividades de construção, reforma, reparos e demolições, como definidos no inciso I do art. 1º, bem como por aqueles resultantes dos serviços preliminares de remoção de vegetação e escavação de solo. Art 5º Os geradores de resíduos volumosos são os responsáveis pelos resíduos desta natureza originados nos imóveis localizados no Município de São Paulo, de propriedade pública ou privados. Art 6º Os transportadores e os receptores de resíduos da construção civil e resíduos volumosos são os responsáveis pelos eventos ocorridos com os resíduos no exercício de suas respectivas atividades. Parágrafo único. Na ausência de contrato, nos termos da Lei nº 13.298, de 16 de janeiro de 2002, as partes responderão solidariamente pela destinação final dos resíduos. **CAPÍTULO III DO PLANO INTEGRADO DE GERENCIAMENTO DOS RESÍDUOS DA CONSTRUÇÃO CIVIL E RESÍDUOS VOLUMOSOS** Art. 7º Fica instituído o Plano Integrado de Gerenciamento de Resíduos da Construção Civil e Resíduos Volumosos, cujo objetivo é a facilitação da correta disposição, o disciplinamento dos fluxos e dos agentes envolvidos e a destinação adequada dos resíduos da construção civil e resíduos volumosos no âmbito do Sistema de Limpeza Urbana do Município de São Paulo. § 1º O Plano Integrado de Gerenciamento dos Resíduos da Construção Civil incorpora: I - o Programa Municipal de Gerenciamento de Resíduos da Construção Civil, ação pública voltada aos pequenos geradores; II - os Projetos de Gerenciamento de Resíduos



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

da Construção Civil, elaborados e implementados pelos geradores não compreendidos no inciso I; § 2º Constituem o Plano Integrado de Gerenciamento dos Resíduos da Construção Civil e Resíduos Volumosos as áreas físicas e ações descritas a seguir: a) uma Rede de Pontos de Entrega para pequenos volumes de resíduos da construção civil e resíduos volumosos, implantada nas Subprefeituras do Município de São Paulo como serviços de limpeza urbana prestados em regime público; b) uma Rede de Áreas para Recepção de grandes volumes - Áreas de Transbordo e Triagem, Áreas de Reciclagem e Aterros de resíduos da construção civil - serviços de limpeza urbana prestados preferencialmente em regime privado; c) ações para a informação e educação ambiental dos munícipes visando a não-geração de resíduos, a redução, reutilização, reciclagem e a destinação adequada; d) ações de incentivo à reutilização e reciclagem de resíduos triados; e) ações para o controle e fiscalização do conjunto de agentes envolvidos, em conformidade com o estabelecido nesta lei e no Sistema de Limpeza Urbana instituído pela Lei nº 13.478, de 30 de dezembro de 2002; f) ações para integração de intervenções na região metropolitana e ações de interlocução entre agentes públicos e privados relacionados à gestão dos resíduos. **CAPÍTULO IV DO PROGRAMA MUNICIPAL DE GERENCIAMENTO DOS RESÍDUOS DA CONSTRUÇÃO CIVIL E RESÍDUOS VOLUMOSOS** Art. 8º O Executivo Municipal, nos termos do art. 16 do Plano Diretor Regional, Lei nº 13.885, de 25 de agosto de 2004, por meio das Subprefeituras, deverá indicar e destinar em cada distrito áreas municipais para



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

a instalação de pontos de entrega e recebimento de pequenos volumes de resíduos oriundos de demolição de construções, da construção civil e de pequenos bens inservíveis, para a implantação de uma Rede de Pontos de Entrega para pequenos volumes de resíduos de construção e resíduos volumosos, no âmbito do Programa Municipal de Gerenciamento de Resíduos da Construção Civil, com pontos de captação e triagem perenes, implantados sempre que possível em locais degradados por ações de deposição irregular de resíduos. § 1º Os Pontos de Entrega receberão descargas de resíduos de construção e resíduos volumosos, limitadas ao volume de 1 (um) metro cúbico por descarga, para triagem obrigatória, posterior transbordo e destinação adequada dos diversos componentes. § 2º Não será admitida nos Pontos de Entrega a descarga de resíduos domiciliares não-inertes oriundos do preparo de alimentos, resíduos industriais e resíduos dos serviços de saúde. § 3º Os Pontos de Entrega, sem comprometimento de suas funções originais, poderão ser utilizados de forma compartilhada por grupos locais que desenvolvam ações de coleta seletiva de resíduos secos domiciliares recicláveis. § 4º O número e a localização dos Pontos de Entrega serão definidos e readequados pelas Subprefeituras, visando soluções eficazes de captação e destinação dos resíduos. § 5º Nos termos da Lei nº 13.478, de 30 de fevereiro de 2002, o órgão municipal de limpeza urbana prestará o apoio técnico necessário às Subprefeituras, promovendo a uniformização dos procedimentos e padrões adotados. Art. 9º Compõem ainda o Programa Municipal de Gerenciamento de Resíduos da



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

Construção Civil e Resíduos Volumosos ações de educação ambiental e de controle e fiscalização, necessárias ao bom funcionamento da Rede de Pontos de Entrega para pequenos volumes. CAPÍTULO V DA GESTÃO DOS GRANDES VOLUMES DE RESÍDUOS Art. 10. Integrará o Sistema de Limpeza Urbana do Município de São Paulo a Rede de Áreas para Recepção de Grandes Volumes constituída por Áreas de Transbordo e Triagem de resíduos de construção e resíduos volumosos, Áreas de Reciclagem de resíduos de construção e Aterros de resíduos da construção civil, empreendimentos privados autorizados, operadores da triagem, transbordo, reciclagem, reservação e disposição final, sob as diretrizes das normas brasileiras NBR 15.112, NBR 15.113 e NBR 15.114.

§ 1º As Áreas de Transbordo e Triagem de Resíduos de Construção Civil e resíduos volumosos - ATT, as Áreas de Reciclagem e os Aterros de Resíduos da Construção Civil receberão, sem restrição de volume, resíduos oriundos de geradores ou transportadores de resíduos da construção civil e resíduos volumosos. § 2º Excepcionalmente poderão compor ainda a Rede de Áreas para Recepção de Grandes Volumes, Áreas de Transbordo e Triagem Públicas, Áreas de Reciclagem Públicas e Aterros de Resíduos da Construção Civil Públicos que receberão, sem restrição de volume, resíduos da construção civil e resíduos volumosos oriundos de ações públicas de limpeza urbana. § 3º Não será admitida nas áreas citadas no § 1º e § 2º a descarga de resíduos de transportadores que não tenham sua atuação autorizada pelo órgão municipal de limpeza urbana. § 4º Não será admitida nas áreas citadas no § 1º e § 2º a



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

descarga de resíduos domiciliares, resíduos industriais e resíduos dos serviços de saúde. § 5º Os resíduos da construção civil e resíduos volumosos serão integralmente triados pelos operadores das áreas citadas no § 1º e § 2º e receberão a destinação definida na Resolução nº 307/2002 do CONAMA, priorizando-se sua reutilização ou reciclagem. § 6º Nos termos da Lei nº 13.478, de 30 de dezembro de 2002, os empreendimentos constituintes da Rede de Áreas para Recepção de Grandes Volumes serão regulados, controlados e fiscalizados pelo órgão municipal de limpeza urbana. Art. 11. A execução de Aterro de Pequeno Porte com resíduos da construção civil em áreas que necessitem de regularização topográfica dependerá da obtenção do Alvará de Execução de Movimento de Terra junto ao órgão competente, nos termos da legislação vigente, e do atendimento aos requisitos fixados pela Norma Técnica Brasileira específica - NBR 15.113 e o disposto no art. 21 desta lei. § 1º Os resíduos destinados a estes aterros deverão ser previamente triados, dispondo-se neles exclusivamente os resíduos de construção civil de natureza mineral, designados como Classe A pela Resolução nº 307 do CONAMA. § 2º O alvará de que trata o "caput" deste artigo poderá ser dispensado no caso de obras novas e reformas cujo Alvará de Execução compreenda a movimentação de terra ou regularização topográfica. CAPÍTULO VI DA DESTINAÇÃO DOS RESÍDUOS Art. 12. Os resíduos volumosos captados nas áreas definidas nos arts. 8º e 10 deverão ser triados, aplicando-se a eles processos de reutilização, desmontagem e reciclagem que evitem sua destinação final a aterro sanitário, sempre que



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

possível. Art. 13. Os resíduos da construção civil deverão ser integralmente triados nos locais de geração ou nas áreas receptoras, segundo a classificação definida pela Resolução nº 307 do CONAMA, em Classes A, B, C e D e deverão receber a destinação prevista na Resolução CONAMA nº 307/2002 e nas normas técnicas. § 1º Os resíduos da construção civil de natureza mineral, designados como Classe A pela legislação federal específica, deverão ser prioritariamente reutilizados ou reciclados, sendo, se inviáveis estas operações, conduzidos a Aterros de Resíduos da Construção Civil licenciados, para reservação e beneficiamento futuro ou para conformação topográfica de áreas com função urbana definida. § 2º Os resíduos da construção civil designados como Classe B, tais como papéis, plásticos, madeiras, metais e vidros, poderão ser destinados a organizações sociais ou empreendimentos responsáveis pelo seu adequado manejo e encaminhamento para reutilização ou reciclagem. Art. 14. Em conformidade com o art. 71, inciso XII, da Lei nº 13.430, de 13 de setembro de 2002, o Executivo regulamentará as condições para o uso preferencial dos resíduos de construção civil Classe A, na forma de agregado reciclado, em obras públicas de infra-estrutura, tais como revestimento primário de vias, camadas de pavimento, passeios e muros públicos, artefatos, drenagem urbana e obras públicas de edificações, concreto, argamassas, artefatos e outros. § 1º As condições para o uso preferencial de agregados reciclados serão estabelecidas para obras contratadas ou executadas pela administração pública direta e indireta, obedecidas as normas técnicas brasileiras específicas - NBR 15.115 e



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

NBR 15.116. § 2º Estarão dispensadas desta exigência as obras de caráter emergencial, as situações em que não ocorra a oferta de agregados reciclados e situações em que estes agregados tenham preços superiores aos dos agregados naturais. § 3º Todas as especificações técnicas e editais de licitação para obras públicas municipais deverão fazer, no corpo dos documentos, menção expressa a este dispositivo desta lei, às condições nele estabelecidas e à sua regulamentação. **CAPÍTULO VII DA DISCIPLINA DOS GERADORES** Art. 15. Os geradores de resíduos de construção e resíduos volumosos deverão ser fiscalizados e responsabilizados quanto a remoção e destinação adequada dos resíduos. § 1º Os pequenos volumes de resíduos da construção civil e resíduos volumosos, como definidos no inciso XIV do art. 1º, poderão ser destinados à Rede de Pontos de Entrega para pequenos volumes, onde os usuários serão responsáveis pela sua disposição diferenciada. § 2º Os grandes volumes de resíduos da construção civil e resíduos volumosos, como definidos no inciso XV do art. 1º, deverão ser destinados à Rede de Áreas para Recepção de Grandes Volumes, onde serão objeto de triagem e destinação adequada. § 3º As caçambas metálicas estacionárias e outros equipamentos de coleta destinados a resíduos da construção civil e resíduos volumosos não poderão ser utilizadas pelos geradores para a disposição de outros tipos de resíduos. § 4º Os geradores ficam proibidos da utilização de chapas, placas e outros dispositivos suplementares que promovam a elevação da capacidade volumétrica de caçambas metálicas estacionárias, devendo estas serem utilizadas apenas até o



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

seu nível superior original. Art. 16. Os geradores, nos termos da Lei nº 13.478, obedecendo o disposto no art. 18, §§ 3º e 4º, poderão transportar seus próprios resíduos e, quando em volume superior a 1 (um) metro cúbico, ficam proibidos de fazer o deslocamento de resíduos sem o respectivo documento de Controle de Transporte de Resíduos, conforme definido no inciso XVI do art. 1º desta lei. § 1º Os grandes geradores, definidos no inciso II do art. 139 da lei mencionada no "caput" deste artigo, com massa de resíduos próprios superior a 50 kg e volume de até 1 (um) metro cúbico, que os encaminhem aos Pontos de Entrega para pequenos volumes ficam dispensados das obrigações nela prevista quanto: I - ao cadastramento junto à autoridade competente; II - à contratação dos autorizatários dos serviços prestados em regime privado de coleta, transporte, tratamento e destinação final. § 2º Os geradores, quando usuários de serviços de transporte, ficam obrigados a utilizar, nos termos do art. 141 da Lei nº 13.478, de 30 de dezembro de 2002, exclusivamente os serviços dos transportadores autorizatários do Sistema de Limpeza Urbana do Município de São Paulo. § 3º Os geradores, quando usuários dos empreendimentos autorizatários do Sistema de Limpeza Urbana componentes da Rede de Áreas para Recepção de Grandes Volumes, ficam obrigados a manter, nos termos do art. 142 da Lei nº 13.478, de 30 de dezembro de 2002, registro e comprovantes (CTR) do transporte e destinação dos resíduos sob sua responsabilidade.

CAPÍTULO VIII DA DISCIPLINA DOS TRANSPORTADORES Art. 17. Os transportadores de resíduos de construção e resíduos volumosos deverão ser



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

fiscalizados e responsabilizados quanto à remoção e destinação adequada dos resíduos. Art. 18. Os transportadores de resíduos da construção civil e resíduos volumosos só poderão prestar seus serviços, se autorizados pelo órgão de limpeza urbana municipal, responsável pelo Sistema de Limpeza Urbana do Município de São Paulo. § 1º As caçambas metálicas estacionárias destinadas à coleta de resíduos da construção civil e resíduos volumosos não poderão ser utilizadas para o transporte de outros resíduos. § 2º Os transportadores ficam proibidos de realizar o transporte dos resíduos quando os dispositivos que os contenham estejam com a capacidade volumétrica elevada pela utilização de chapas, placas ou outros suplementos. § 3º Os transportadores ficam obrigados a utilizar dispositivos de cobertura de carga em caçambas metálicas estacionárias ou outros equipamentos de coleta, durante o transporte dos resíduos. § 4º Nos termos do art. 165 da Lei nº 13.478, os transportadores ficam obrigados a evitar o derramamento de resíduos nas vias públicas durante a operação com os equipamentos de coleta de resíduos. § 5º Os transportadores ficam expressamente proibidos de estacionar as caçambas na via pública quando estas não estiverem sendo utilizadas para a coleta de resíduos. § 6º Os transportadores que operem com caçambas metálicas estacionárias, caçambas basculantes ou outros tipos de dispositivos deslocados por veículos automotores ficam proibidos de fazer o deslocamento de resíduos sem o respectivo documento de Controle de Transporte de Resíduos e ficam obrigados a fornecer, aos geradores atendidos, nos termos da Lei nº 13.298, de 16 de janeiro de



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

2002, comprovantes da entrega correta dos resíduos nas áreas de destinação licenciadas. § 7º Os transportadores que operem com caçambas metálicas estacionárias ou outros tipos de dispositivos deslocados por veículos automotores ficam obrigados a fornecer, juntamente com o contrato, documento simplificado de orientação aos usuários de seus equipamentos, com instruções sobre posicionamento da caçamba e volume a ser respeitado, tipos de resíduos admissíveis, prazo para preenchimento, proibição do recurso a transportadores não cadastrados, penalidades previstas em lei e outras instruções que julgue necessárias. Art. 19. As caçambas metálicas estacionárias e dispositivos assemelhados deverão ser colocadas prioritariamente no interior do imóvel do gerador contratante dos serviços ou, na impossibilidade de atendimento, poderão ser colocadas em via pública, atendidas as condições específicas a serem regulamentadas pelo Executivo. Art. 20. As caçambas metálicas estacionárias deverão respeitar os limites dimensionais, as cores, sinalizações, formas de identificação e demais condições específicas regulamentadas pelo Executivo. Art. 21. Será coibida pelas ações de fiscalização a presença de transportadores não autorizados pelo órgão de limpeza urbana municipal e a utilização irregular das áreas de destinação e equipamentos de coleta. **CAPÍTULO IX DOS PROJETOS DE GERENCIAMENTO DE RESÍDUOS DA CONSTRUÇÃO CIVIL** Art. 22. Os geradores de grandes volumes de resíduos de construção, nos termos do art. 15 desta lei, cujos empreendimentos requeiram a expedição de alvará de aprovação e execução de edificação nova, de reforma ou reconstrução, de demolição, de



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

muros de arrimos e de movimento de terra, nos termos da Lei nº 11.228, de 25 de junho de 1992, deverão desenvolver e implementar Projetos de Gerenciamento de Resíduos da Construção Civil, em conformidade com as diretrizes da Resolução nº 307/2002 do CONAMA e das leis municipais nº 13.430, 13.478 e 13.885, estabelecendo os procedimentos específicos da obra para o manejo e destinação ambientalmente adequados dos resíduos. § 1º Os Projetos de Gerenciamento de Resíduos deverão apresentar a caracterização dos resíduos e os procedimentos a adotar nas etapas de triagem, acondicionamento, transporte e destinação. § 2º Os Projetos de Gerenciamento de Resíduos em obras com atividades de demolição deverão incluir o compromisso com a prévia desmontagem seletiva dos componentes da construção, respeitadas as classes estabelecidas pela Resolução nº 307/2002 do CONAMA, visando a minimização dos resíduos a serem gerados e a sua correta destinação. § 3º Os geradores deverão especificar nos seus projetos, em conformidade com as diretrizes da Lei nº 13.478, os procedimentos que serão adotados para outras categorias de resíduos eventualmente gerados no empreendimento, em locais tais como ambulatórios, refeitórios e sanitários. § 4º Os geradores, quando contratantes de serviços de transporte, triagem e destinação de resíduos, deverão especificar, em seus Projetos de Gerenciamento de Resíduos, que os agentes responsáveis por estas etapas serão definidos entre os autorizatários do Sistema de Limpeza Urbana do Município de São Paulo na época da sua utilização. Art. 23. Todos os editais referentes às obras públicas em licitação, bem como os documentos que



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

os subsidiem, na forma de contratos, especificações técnicas, memoriais descritivos e outros, deverão incluir a exigência de implementação dos Projetos de Gerenciamento de Resíduos da Construção Civil. § 1º O Projeto de Gerenciamento de Resíduos, quando não ofertados pelo ente contratante, deverão ser apresentados pelos construtores responsáveis pela execução de obras municipais objeto de licitação pública, no momento de sua contratação. § 2º Nos termos do art. 157 da Lei nº 13.478, será de responsabilidade dos executores de obras ou serviços em logradouros públicos a manutenção dos locais de trabalho permanentemente limpos e, em conformidade com o art. 142 do mesmo documento legal, a manutenção de registros e comprovantes (CTR) do transporte e destinação corretos dos resíduos sob sua responsabilidade, por prazo a ser regulamentado pelo Executivo. Art. 24. O Executivo regulamentará, em observância ao Programa Municipal de Gerenciamento de que trata esta lei, os procedimentos de elaboração e fiscalização dos Projetos de Gerenciamento de Resíduos, inclusive os relativos às obras públicas. § 1º O Projeto de Gerenciamento de Resíduos, de empreendimentos e atividades sujeitos ao licenciamento ambiental no município, deverá ser analisado dentro do processo de licenciamento, pelo órgão municipal competente. § 2º Periodicamente, o órgão municipal responsável pela limpeza urbana informará os órgãos responsáveis pela análise dos Projetos de Gerenciamentos de Resíduos, sobre os transportadores e receptores de resíduos com autorização válida de operação dos serviços de limpeza urbana. Art. 25. Os geradores de resíduos de.



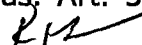
**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

construção, submetidos a contratos com o Poder Público, resultantes de processo licitatório, deverão comprovar, durante o prazo de execução da obra, o cumprimento das responsabilidades definidas no Projeto de Gerenciamento de Resíduos em Obra, sempre que solicitado. Parágrafo único. O não-cumprimento das determinações expressas no "caput" deste artigo acarretará à contratada as penalidades previstas no contrato, de acordo com a Lei Federal nº 8.666/93 e subsequêntes. CAPÍTULO X DA GESTÃO, FISCALIZAÇÃO E PENALIDADES Art. 26 Caberá ao órgão municipal de limpeza urbana a responsabilidade pela orientação dos agentes envolvidos e coordenação das ações previstas no Plano Integrado de Gerenciamento dos Resíduos da Construção Civil. Parágrafo único. Caberá ao Executivo definir as competências da coordenação das ações previstas no Programa Municipal de Gerenciamento dos Resíduos da Construção Civil. Art. 27. Caberá aos órgãos de fiscalização da Prefeitura, no âmbito da sua competência, o cumprimento das normas estabelecidas nesta lei e aplicação de sanções por eventual inobservância. Art 28. No cumprimento da fiscalização, o Executivo deverá: I - inspecionar e orientar os geradores, transportadores e receptores de resíduos quanto às normas desta lei; II - vistoriar os veículos cadastrados para o transporte, os equipamentos acondicionadores de resíduos, o material transportado e as áreas receptoras de resíduos; III - expedir notificações, autos de infração, de retenção e de apreensão; IV - enviar aos órgãos competentes, os autos que não tenham sido pagos, para fins de inscrição na dívida ativa; V - definir, por ato normativo específico, as multas aplicáveis aos infratores desta

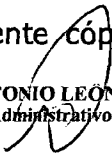


**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

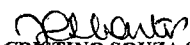
lei, bem como suas formas de aplicação. Art. 29. O Executivo deverá regulamentar a presente lei no prazo máximo de 60 (sessenta) dias, a contar da data de sua publicação. Art. 30. As despesas decorrentes da presente lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas quando necessárias. Art. 31. Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação. Eu,


KATHYA REGINA MORALES DE SOUZA
Assistente Parlamentar

, extraí a presente cópia fielmente de fls. do livro competente nº 59 e digitei. Eu,


MARCOS ANTONIO LEONIDAS
Técnico Administrativo

, a conferi. São Paulo,
12 de dezembro de 2007. Supervisor de Finalização do Processo Legislativo,


JOSE CRISTINO SOUZA SANTOS
Supervisor de Finalização do Proc. Legislativo . Visto,


ÂNGELA BORDIN ANDREONI
Secretária de Apoio Legislativo

, Secretária de Apoio
Legislativo da Câmara Municipal de São Paulo.-


JCSS/krms





**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

LEI Nº DE DE 200

Dispõe sobre o Plano Integrado de Gerenciamento dos Resíduos da Construção Civil e Resíduos Volumosos e seus componentes, o Programa Municipal de Gerenciamento e Projetos de Gerenciamento de Resíduos da Construção Civil conforme previstos na Resolução CONAMA nº 307/2002, disciplina a ação dos geradores e transportadores destes resíduos no âmbito do Sistema de Limpeza Urbana do Município de São Paulo e dá outras providências.

Faço saber que a Câmara, em sessão de 06 de dezembro de 2007, decretou a seguinte lei:

**CAPÍTULO I
DAS DEFINIÇÕES**

Art. 1º Para efeito do disposto nesta lei, ficam estabelecidas as seguintes definições:

I. Resíduos de Construção Civil: são os resíduos provenientes de construções, reformas, reparos e demolições de obras de construção civil, e os resultantes da preparação e da escavação de terrenos, tais como: tijolos, blocos cerâmicos, concreto em geral, solos, rochas, metais, resinas, colas, tintas, madeiras e compensados, forros, argamassa, gesso, telhas, pavimento asfáltico, vidros, plásticos, tubulações, fiação elétrica, etc., comumente chamados de entulhos, devendo ser classificados, conforme legislação federal específica, nas classes A, B, C e D.

II. Resíduos Volumosos: são os resíduos constituídos basicamente por material volumoso não removido pela coleta pública municipal rotineira, como móveis e equipamentos domésticos inutilizados, grandes embalagens e peças de madeira, resíduos vegetais provenientes da manutenção de áreas verdes públicas ou privadas e outros, comumente chamados de bagulhos e não caracterizados como resíduos industriais.

III. Resíduos Secos Domiciliares Recicláveis: resíduos secos provenientes de residências ou de qualquer outra atividade que gere resíduos com características domiciliares ou a estes equiparados, constituído principalmente por embalagens.



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

IV. Geradores de Resíduos de Construção: pessoas físicas ou jurídicas, públicas ou privadas, proprietárias ou responsáveis por obra de construção civil ou empreendimento com movimento de terra, que produzam resíduos de construção civil.

V. Geradores de Resíduos Volumosos: pessoas físicas ou jurídicas, públicas ou privadas, proprietárias, locatárias ou ocupantes de imóvel em que sejam gerados resíduos volumosos.

VI. Transportadores de Resíduos de Construção e Resíduos Volumosos: pessoas físicas ou jurídicas, autorizadas do Sistema de Limpeza Urbana do Município de São Paulo, instituído pela Lei nº 13.478, de 30 de dezembro de 2002, encarregadas da coleta e do transporte dos resíduos entre as fontes geradoras e as áreas de destinação.

VII. Equipamentos de Coleta de Resíduos da Construção Civil e Resíduos Volumosos: dispositivos utilizados para a coleta e posterior transporte de resíduos, tais como caçambas metálicas estacionárias, caçambas basculantes instaladas em veículos autopropelidos, carrocerias para carga seca, contêineres têxteis flexíveis e outros, incluídos os equipamentos utilizados no transporte do resultado de movimento de terra.

VIII. Pontos de Entrega para pequenos volumes: equipamentos públicos destinados ao recebimento de resíduos da construção civil e resíduos volumosos limitados a 1 (um) metro cúbico por descarga, gerados e entregues pelos munícipes, podendo ainda ser coletados e entregues por pequenos transportadores diretamente contratados pelos geradores, equipamentos esses que, sem causar danos à saúde pública e ao meio ambiente, deverão ser usados para a triagem de resíduos recebidos, posterior coleta diferenciada e remoção para adequada disposição, devendo atender às especificações da norma brasileira NBR 15.112 da ABNT - Associação Brasileira de Normas Técnicas.

IX. Áreas de Transbordo e Triagem (ATT) de resíduos de construção e resíduos volumosos: são os estabelecimentos autorizados do Sistema de Limpeza Urbana do Município de São Paulo destinados ao recebimento de resíduos da construção civil e resíduos volumosos gerados e coletados por agentes privados, cujas áreas sem causar danos à saúde pública e ao meio ambiente, deverão ser usadas para triagem dos resíduos recebidos, eventual transformação e posterior remoção para adequada disposição, devendo atender às especificações da norma brasileira NBR 15.112 da ABNT.

X. Aterros de Resíduos de Construção Civil: áreas autorizadas do Sistema de Limpeza Urbana do Município de São Paulo onde serão empregadas técnicas de disposição de resíduos da construção civil de origem mineral, designados como Classe A pela legislação federal específica, visando a reserva de materiais de forma segregada que possibilite seu uso futuro ou ainda, a disposição destes materiais, com vistas à futura utilização da área, empregando princípios de engenharia para confiná-los ao menor volume possível, sem causar danos à saúde pública e ao meio ambiente, devendo atender às especificações da norma brasileira NBR 15.113 da ABNT.

XI. Aterros de pequeno porte com resíduos de construção civil: áreas licenciadas, que possuam superfície inferior a 10.000 m² (dez mil metros quadrados) e volume de disposição inferior a 10.000 m³ (dez mil metros cúbicos), com



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

atividades descritas em Projetos de Gerenciamento de Resíduos da Construção Civil, preparadas para fins de regularização topográfica com função urbana definida, onde serão empregadas técnicas de disposição de resíduos da construção civil de origem mineral, designados como Classe A pela legislação federal específica, devendo atender às especificações da norma brasileira NBR 15.113 da ABNT.

XII. Áreas de Reciclagem de Resíduos de Construção Civil: estabelecimentos autorizados do Sistema de Limpeza Urbana do Município de São Paulo destinados ao recebimento e transformação de resíduos da construção civil Classe A, já triados, para produção de agregados reciclados, devendo atender às especificações da norma brasileira NBR 15.114 da ABNT.

XIII. Agregados Reciclados: material granular proveniente do beneficiamento de resíduos de construção civil de natureza mineral (concreto, argamassas, produtos cerâmicos e outros), designados como Classe A pela legislação federal específica, que apresenta características técnicas adequadas para aplicação em obras de edificação ou infra-estrutura, devendo atender às especificações da norma brasileira NBR 15.116 da ABNT.

XIV. Pequenos Volumes de resíduos da construção civil e resíduos volumosos: são aqueles contidos em volumes até 1 (um) metro cúbico.

XV. Grandes Volumes de resíduos da construção civil e resíduos volumosos: são aqueles contidos em volumes superiores a 1 (um) metro cúbico.

XVI. Controle de Transporte de Resíduos da Construção Civil (CTR): documento emitido pelo transportador de resíduos que fornece informações sobre gerador, origem, quantidade e descrição dos resíduos e seu destino, conforme a regulamentação desta lei e as diretrizes contidas no Anexo da Norma Brasileira – NBR 15.112.

Art. 2º A gestão dos resíduos da construção civil e resíduos volumosos no Município de São Paulo deverá se submeter:

I. aos princípios e diretrizes do Sistema de Limpeza Urbana do Município de São Paulo instituído pela Lei nº 13.478, de 30 de dezembro de 2002;

II. aos objetivos gerais do Plano Diretor Estratégico do Município de São Paulo, instituído pela Lei nº 13.430, de 13 de setembro de 2002, especialmente quanto aos incisos III, IV, V e VII do art. 8º;

III. às diretrizes da Política Urbana estabelecida no Plano Diretor Estratégico, especialmente quanto aos incisos I, II, VI, IX e XI do art. 10;

IV. aos objetivos e diretrizes da Política Ambiental estabelecida no Plano Diretor Estratégico, especialmente quanto aos incisos I, II, III e IV do art. 55 e incisos I e VI do art. 56;

V. aos objetivos e diretrizes da política de Resíduos Sólidos estabelecida no Plano Diretor Estratégico, especialmente quanto aos incisos I, II, VI, VIII, XI e XIII do art. 70 e incisos I, III, VI, IX, X, XII, XIV, XV e XVII do art. 71;

VI. às diretrizes da Resolução CONAMA - Conselho Nacional do Meio Ambiente nº 307, de 5 de julho de 2002.

Art. 3º Os resíduos da construção civil e os resíduos volumosos deverão ser destinados aos Pontos de Entrega para pequenos volumes, Áreas de



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

Transbordo e Triagem para resíduos da construção civil e resíduos volumosos, Áreas de Reciclagem para resíduos da construção civil e Aterros de resíduos da construção civil, como previsto no art. 15 do Plano Diretor Regional, Lei nº 13.885, de 25 de agosto de 2004, visando sua triagem, reutilização, reciclagem, reservação ou destinação mais adequada, conforme normas técnicas específicas para estes resíduos.

§ 1º Os resíduos da construção civil e os resíduos volumosos, bem como outros tipos de resíduos urbanos, em conformidade com o disposto no art. 166 da Lei nº 13.478, de 30 de dezembro de 2002, não poderão ser dispostos em áreas de "bota fora", encostas, corpos d'água, lotes vagos, em passeios, vias e outras áreas públicas e em áreas protegidas por lei.

§ 2º Os resíduos da construção civil não poderão ser dispostos em aterros sanitários, salvo na forma de agregados reciclados ou solos descontaminados, utilizados com a finalidade de execução de serviços internos ao aterro.

§ 3º Os resíduos da construção civil Classe A poderão ser destinados a aterros de pequeno porte com resíduos da construção civil, aprovados nos termos definidos nesta lei.

§ 4º Solos e outros resíduos da construção civil Classe A provenientes de obras públicas só poderão ser dispostos, pela administração pública ou seus contratados, em praças, áreas ajardinadas e outros tipos de áreas públicas, se a disposição temporária for expressamente autorizada pelo órgão ambiental municipal.

§ 5º Grandes volumes da construção civil e resíduos volumosos coletados e transportados pelos autorizatários ou pelo gerador, nos termos desta lei, somente poderão ser destinados a locais devidamente licenciados pelos órgãos competentes, atendidas as normas técnicas específicas e a legislação vigente.

**CAPÍTULO II
DAS RESPONSABILIDADES**

Art 4º Os geradores de resíduos da construção civil são os responsáveis pela destinação dos resíduos das atividades de construção, reforma, reparos e demolições, como definidos no inciso I do art. 1º, bem como por aqueles resultantes dos serviços preliminares de remoção de vegetação e escavação de solo.

Art 5º Os geradores de resíduos volumosos são os responsáveis pelos resíduos desta natureza originados nos imóveis localizados no Município de São Paulo, de propriedade pública ou privados.



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

Art 6º Os transportadores e os receptores de resíduos da construção civil e resíduos volumosos são os responsáveis pelos eventos ocorridos com os resíduos no exercício de suas respectivas atividades.

Parágrafo único. Na ausência de contrato, nos termos da Lei nº 13.298, de 16 de janeiro de 2002, as partes responderão solidariamente pela destinação final dos resíduos.

**CAPÍTULO III
DO PLANO INTEGRADO DE GERENCIAMENTO DOS RESÍDUOS DA CONSTRUÇÃO
CIVIL E RESÍDUOS VOLUMOSOS**

Art. 7º Fica instituído o Plano Integrado de Gerenciamento de Resíduos da Construção Civil e Resíduos Volumosos, cujo objetivo é a facilitação da correta disposição, o disciplinamento dos fluxos e dos agentes envolvidos e a destinação adequada dos resíduos da construção civil e resíduos volumosos no âmbito do Sistema de Limpeza Urbana do Município de São Paulo.

§ 1º O Plano Integrado de Gerenciamento dos Resíduos da Construção Civil incorpora:

I - o Programa Municipal de Gerenciamento de Resíduos da Construção Civil, ação pública voltada aos pequenos geradores;

II - os Projetos de Gerenciamento de Resíduos da Construção Civil, elaborados e implementados pelos geradores não compreendidos no inciso I;

§ 2º Constituem o Plano Integrado de Gerenciamento dos Resíduos da Construção Civil e Resíduos Volumosos as áreas físicas e ações descritas a seguir:

a) uma Rede de Pontos de Entrega para pequenos volumes de resíduos da construção civil e resíduos volumosos, implantada nas Subprefeituras do Município de São Paulo como serviços de limpeza urbana prestados em regime público;

b) uma Rede de Áreas para Recepção de grandes volumes - Áreas de Transbordo e Triagem, Áreas de Reciclagem e Aterros de resíduos da construção civil - serviços de limpeza urbana prestados preferencialmente em regime privado;

c) ações para a informação e educação ambiental dos munícipes visando a não-geração de resíduos, a redução, reutilização, reciclagem e a destinação adequada;

d) ações de incentivo à reutilização e reciclagem de resíduos triados;

e) ações para o controle e fiscalização do conjunto de agentes envolvidos, em conformidade com o estabelecido nesta lei e no Sistema de Limpeza Urbana instituído pela Lei nº 13.478, de 30 de dezembro de 2002;

f) ações para integração de intervenções na região metropolitana e ações de interlocução entre agentes públicos e privados relacionados à gestão dos resíduos.



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

CAPÍTULO IV DO PROGRAMA MUNICIPAL DE GERENCIAMENTO DOS RESÍDUOS DA CONSTRUÇÃO CIVIL E RESÍDUOS VOLUMOSOS

Art. 8º O Executivo Municipal, nos termos do art. 16 do Plano Diretor Regional, Lei nº 13.885, de 25 de agosto de 2004, por meio das Subprefeituras, deverá indicar e destinar em cada distrito áreas municipais para a instalação de pontos de entrega e recebimento de pequenos volumes de resíduos oriundos de demolição de construções, da construção civil e de pequenos bens inservíveis, para a implantação de uma Rede de Pontos de Entrega para pequenos volumes de resíduos de construção e resíduos volumosos, no âmbito do Programa Municipal de Gerenciamento de Resíduos da Construção Civil, com pontos de captação e triagem perenes, implantados sempre que possível em locais degradados por ações de deposição irregular de resíduos.

§ 1º Os Pontos de Entrega receberão descargas de resíduos de construção e resíduos volumosos, limitadas ao volume de 1 (um) metro cúbico por descarga, para triagem obrigatória, posterior transbordo e destinação adequada dos diversos componentes.

§ 2º Não será admitida nos Pontos de Entrega a descarga de resíduos domiciliares não-inertes oriundos do preparo de alimentos, resíduos industriais e resíduos dos serviços de saúde.

§ 3º Os Pontos de Entrega, sem comprometimento de suas funções originais, poderão ser utilizados de forma compartilhada por grupos locais que desenvolvam ações de coleta seletiva de resíduos secos domiciliares recicláveis.

§ 4º O número e a localização dos Pontos de Entrega serão definidos e readequados pelas Subprefeituras, visando soluções eficazes de captação e destinação dos resíduos.

§ 5º Nos termos da Lei nº 13.478, de 30 de fevereiro de 2002, o órgão municipal de limpeza urbana prestará o apoio técnico necessário às Subprefeituras, promovendo a uniformização dos procedimentos e padrões adotados.

Art. 9º Comporão ainda o Programa Municipal de Gerenciamento de Resíduos da Construção Civil e Resíduos Volumosos ações de educação ambiental e de controle e fiscalização, necessárias ao bom funcionamento da Rede de Pontos de Entrega para pequenos volumes.

CAPÍTULO V DA GESTÃO DOS GRANDES VOLUMES DE RESÍDUOS

Art. 10. Integrará o Sistema de Limpeza Urbana do Município de São Paulo a Rede de Áreas para Recepção de Grandes Volumes constituída por Áreas de Transbordo e Triagem de resíduos de construção e resíduos volumosos, Áreas de



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

Reciclagem de resíduos de construção e Aterros de resíduos da construção civil, empreendimentos privados autorizados, operadores da triagem, transbordo, reciclagem, reservação e disposição final, sob as diretrizes das normas brasileiras NBR 15.112, NBR 15.113 e NBR 15.114.

§ 1º As Áreas de Transbordo e Triagem de Resíduos de Construção Civil e resíduos volumosos - ATT, as Áreas de Reciclagem e os Aterros de Resíduos da Construção Civil receberão, sem restrição de volume, resíduos oriundos de geradores ou transportadores de resíduos da construção civil e resíduos volumosos.

§ 2º Excepcionalmente poderão compor ainda a Rede de Áreas para Recepção de Grandes Volumes, Áreas de Transbordo e Triagem Públicas, Áreas de Reciclagem Públicas e Aterros de Resíduos da Construção Civil Públicos que receberão, sem restrição de volume, resíduos da construção civil e resíduos volumosos oriundos de ações públicas de limpeza urbana.

§ 3º Não será admitida nas áreas citadas no § 1º e § 2º a descarga de resíduos de transportadores que não tenham sua atuação autorizada pelo órgão municipal de limpeza urbana.

§ 4º Não será admitida nas áreas citadas no § 1º e § 2º a descarga de resíduos domiciliares, resíduos industriais e resíduos dos serviços de saúde.

§ 5º Os resíduos da construção civil e resíduos volumosos serão integralmente triados pelos operadores das áreas citadas no § 1º e § 2º e receberão a destinação definida na Resolução nº 307/2002 do CONAMA, priorizando-se sua reutilização ou reciclagem.

§ 6º Nos termos da Lei nº 13.478, de 30 de dezembro de 2002, os empreendimentos constituintes da Rede de Áreas para Recepção de Grandes Volumes serão regulados, controlados e fiscalizados pelo órgão municipal de limpeza urbana.

Art. 11. A execução de Aterro de Pequeno Porte com resíduos da construção civil em áreas que necessitem de regularização topográfica dependerá da obtenção do Alvará de Execução de Movimento de Terra junto ao órgão competente, nos termos da legislação vigente, e do atendimento aos requisitos fixados pela Norma Técnica Brasileira específica - NBR 15.113 e o disposto no art. 21 desta lei.

§ 1º Os resíduos destinados a estes aterros deverão ser previamente triados, dispondo-se neles exclusivamente os resíduos de construção civil de natureza mineral, designados como Classe A pela Resolução nº 307 do CONAMA.

§ 2º O alvará de que trata o "caput" deste artigo poderá ser dispensado no caso de obras novas e reformas cujo Alvará de Execução compreenda a movimentação de terra ou regularização topográfica.

**CAPÍTULO VI
DA DESTINAÇÃO DOS RESÍDUOS**



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

Art. 12. Os resíduos volumosos captados nas áreas definidas nos arts. 8º e 10 deverão ser triados, aplicando-se a eles processos de reutilização, desmontagem e reciclagem que evitem sua destinação final a aterro sanitário, sempre que possível.

Art. 13. Os resíduos da construção civil deverão ser integralmente triados nos locais de geração ou nas áreas receptoras, segundo a classificação definida pela Resolução nº 307 do CONAMA, em Classes A, B, C e D e deverão receber a destinação prevista na Resolução CONAMA nº 307/2002 e nas normas técnicas.

§ 1º Os resíduos da construção civil de natureza mineral, designados como Classe A pela legislação federal específica, deverão ser prioritariamente reutilizados ou reciclados, sendo, se inviáveis estas operações, conduzidos a Aterros de Resíduos da Construção Civil licenciados, para reservação e beneficiamento futuro ou para conformação topográfica de áreas com função urbana definida.

§ 2º Os resíduos da construção civil designados como Classe B, tais como papéis, plásticos, madeiras, metais e vidros, poderão ser destinados a organizações sociais ou empreendimentos responsáveis pelo seu adequado manejo e encaminhamento para reutilização ou reciclagem.

Art. 14. Em conformidade com o art. 71, inciso XII, da Lei nº 13.430, de 13 de setembro de 2002, o Executivo regulamentará as condições para o uso preferencial dos resíduos de construção civil Classe A, na forma de agregado reciclado, em obras públicas de infra-estrutura, tais como revestimento primário de vias, camadas de pavimento, passeios e muros públicos, artefatos, drenagem urbana e obras públicas de edificações, concreto, argamassas, artefatos e outros.

§ 1º As condições para o uso preferencial de agregados reciclados serão estabelecidas para obras contratadas ou executadas pela administração pública direta e indireta, obedecidas as normas técnicas brasileiras específicas - NBR 15.115 e NBR 15.116.

§ 2º Estarão dispensadas desta exigência as obras de caráter emergencial, as situações em que não ocorra a oferta de agregados reciclados e situações em que estes agregados tenham preços superiores aos dos agregados naturais.

§ 3º Todas as especificações técnicas e editais de licitação para obras públicas municipais deverão fazer, no corpo dos documentos, menção expressa a este dispositivo desta lei, às condições nele estabelecidas e à sua regulamentação.

**CAPÍTULO VII
DA DISCIPLINA DOS GERADORES**



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

Art. 15. Os geradores de resíduos de construção e resíduos volumosos deverão ser fiscalizados e responsabilizados quanto a remoção e destinação adequada dos resíduos.

§ 1º Os pequenos volumes de resíduos da construção civil e resíduos volumosos, como definidos no inciso XIV do art. 1º, poderão ser destinados à Rede de Pontos de Entrega para pequenos volumes, onde os usuários serão responsáveis pela sua disposição diferenciada.

§ 2º Os grandes volumes de resíduos da construção civil e resíduos volumosos, como definidos no inciso XV do art. 1º, deverão ser destinados à Rede de Áreas para Recepção de Grandes Volumes, onde serão objeto de triagem e destinação adequada.

§ 3º As caçambas metálicas estacionárias e outros equipamentos de coleta destinados a resíduos da construção civil e resíduos volumosos não poderão ser utilizadas pelos geradores para a disposição de outros tipos de resíduos.

§ 4º Os geradores ficam proibidos da utilização de chapas, placas e outros dispositivos suplementares que promovam a elevação da capacidade volumétrica de caçambas metálicas estacionárias, devendo estas serem utilizadas apenas até o seu nível superior original.

Art. 16. Os geradores, nos termos da Lei nº 13.478, obedecido o disposto no art. 18, §§ 3º e 4º, poderão transportar seus próprios resíduos e, quando em volume superior a 1 (um) metro cúbico, ficam proibidos de fazer o deslocamento de resíduos sem o respectivo documento de Controle de Transporte de Resíduos, conforme definido no inciso XVI do art. 1º desta lei.

§ 1º Os grandes geradores, definidos no inciso II do art. 139 da lei mencionada no "caput" deste artigo, com massa de resíduos próprios superior a 50 kg e volume de até 1 (um) metro cúbico, que os encaminhem aos Pontos de Entrega para pequenos volumes ficam dispensados das obrigações nela prevista quanto:

- I – ao cadastramento junto à autoridade competente;
- II – à contratação dos autorizatários dos serviços prestados em regime privado de coleta, transporte, tratamento e destinação final.

§ 2º Os geradores, quando usuários de serviços de transporte, ficam obrigados a utilizar, nos termos do art. 141 da Lei nº 13.478, de 30 de dezembro de 2002, exclusivamente os serviços dos transportadores autorizatários do Sistema de Limpeza Urbana do Município de São Paulo.

§ 3º Os geradores, quando usuários dos empreendimentos autorizatários do Sistema de Limpeza Urbana componentes da Rede de Áreas para Recepção de Grandes Volumes, ficam obrigados a manter, nos termos do art. 142 da



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Lei nº 13.478, de 30 de dezembro de 2002, registro e comprovantes (CTR) do transporte e destinação dos resíduos sob sua responsabilidade.

CAPÍTULO VIII DA DISCIPLINA DOS TRANSPORTADORES

Art. 17. Os transportadores de resíduos de construção e resíduos volumosos deverão ser fiscalizados e responsabilizados quanto à remoção e destinação adequada dos resíduos.

Art. 18. Os transportadores de resíduos da construção civil e resíduos volumosos só poderão prestar seus serviços, se autorizados pelo órgão de limpeza urbana municipal, responsável pelo Sistema de Limpeza Urbana do Município de São Paulo.

§ 1º As caçambas metálicas estacionárias destinadas à coleta de resíduos da construção civil e resíduos volumosos não poderão ser utilizadas para o transporte de outros resíduos.

§ 2º Os transportadores ficam proibidos de realizar o transporte dos resíduos quando os dispositivos que os contenham estejam com a capacidade volumétrica elevada pela utilização de chapas, placas ou outros suplementos.

§ 3º Os transportadores ficam obrigados a utilizar dispositivos de cobertura de carga em caçambas metálicas estacionárias ou outros equipamentos de coleta, durante o transporte dos resíduos.

§ 4º Nos termos do art. 165 da Lei nº 13.478, os transportadores ficam obrigados a evitar o derramamento de resíduos nas vias públicas durante a operação com os equipamentos de coleta de resíduos.

§ 5º Os transportadores ficam expressamente proibidos de estacionar as caçambas na via pública quando estas não estiverem sendo utilizadas para a coleta de resíduos.

§ 6º Os transportadores que operem com caçambas metálicas estacionárias, caçambas basculantes ou outros tipos de dispositivos deslocados por veículos automotores ficam proibidos de fazer o deslocamento de resíduos sem o respectivo documento de Controle de Transporte de Resíduos e ficam obrigados a fornecer, aos geradores atendidos, nos termos da Lei nº 13.298, de 16 de janeiro de 2002, comprovantes da entrega correta dos resíduos nas áreas de destinação licenciadas.

§ 7º Os transportadores que operem com caçambas metálicas estacionárias ou outros tipos de dispositivos deslocados por veículos automotores ficam obrigados a fornecer, juntamente com o contrato, documento simplificado de orientação aos usuários de seus equipamentos, com instruções sobre posicionamento



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

da caçamba e volume a ser respeitado, tipos de resíduos admissíveis, prazo para preenchimento, proibição do recurso a transportadores não cadastrados, penalidades previstas em lei e outras instruções que julgue necessárias.

Art. 19. As caçambas metálicas estacionárias e dispositivos assemelhados deverão ser colocadas prioritariamente no interior do imóvel do gerador contratante dos serviços ou, na impossibilidade de atendimento, poderão ser colocadas em via pública, atendidas as condições específicas a serem regulamentadas pelo Executivo.

Art. 20. As caçambas metálicas estacionárias deverão respeitar os limites dimensionais, as cores, sinalizações, formas de identificação e demais condições específicas regulamentadas pelo Executivo.

Art. 21. Será coibida pelas ações de fiscalização a presença de transportadores não autorizados pelo órgão de limpeza urbana municipal e a utilização irregular das áreas de destinação e equipamentos de coleta.

**CAPÍTULO IX
DOS PROJETOS DE GERENCIAMENTO DE RESÍDUOS DA CONSTRUÇÃO CIVIL**

Art. 22. Os geradores de grandes volumes de resíduos de construção, nos termos do art. 15 desta lei, cujos empreendimentos requeiram a expedição de alvará de aprovação e execução de edificação nova, de reforma ou reconstrução, de demolição, de muros de arrimos e de movimento de terra, nos termos da Lei nº 11.228, de 25 de junho de 1992, deverão desenvolver e implementar Projetos de Gerenciamento de Resíduos da Construção Civil, em conformidade com as diretrizes da Resolução nº 307/2002 do CONAMA e das leis municipais nº 13.430, 13.478 e 13.885, estabelecendo os procedimentos específicos da obra para o manejo e destinação ambientalmente adequados dos resíduos.

§ 1º Os Projetos de Gerenciamento de Resíduos deverão apresentar a caracterização dos resíduos e os procedimentos a adotar nas etapas de triagem, acondicionamento, transporte e destinação.

§ 2º Os Projetos de Gerenciamento de Resíduos em obras com atividades de demolição deverão incluir o compromisso com a prévia desmontagem seletiva dos componentes da construção, respeitadas as classes estabelecidas pela Resolução nº 307/2002 do CONAMA, visando a minimização dos resíduos a serem gerados e a sua correta destinação.

§ 3º Os geradores deverão especificar nos seus projetos, em conformidade com as diretrizes da Lei nº 13.478, os procedimentos que serão adotados para outras categorias de resíduos eventualmente gerados no empreendimento, em locais tais como ambulatórios, refeitórios e sanitários.



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

§ 4º Os geradores, quando contratantes de serviços de transporte, triagem e destinação de resíduos, deverão especificar, em seus Projetos de Gerenciamento de Resíduos, que os agentes responsáveis por estas etapas serão definidos entre os autorizados do Sistema de Limpeza Urbana do Município de São Paulo na época da sua utilização.

Art. 23. Todos os editais referentes às obras públicas em licitação, bem como os documentos que os subsidiem, na forma de contratos, especificações técnicas, memoriais descritivos e outros, deverão incluir a exigência de implementação dos Projetos de Gerenciamento de Resíduos da Construção Civil.

§ 1º O Projeto de Gerenciamento de Resíduos, quando não ofertados pelo ente contratante, deverão ser apresentados pelos construtores responsáveis pela execução de obras municipais objeto de licitação pública, no momento de sua contratação.

§ 2º Nos termos do art. 157 da Lei nº 13.478, será de responsabilidade dos executores de obras ou serviços em logradouros públicos a manutenção dos locais de trabalho permanentemente limpos e, em conformidade com o art. 142 do mesmo documento legal, a manutenção de registros e comprovantes (CTR) do transporte e destinação corretos dos resíduos sob sua responsabilidade, por prazo a ser regulamentado pelo Executivo.

Art. 24. O Executivo regulamentará, em observância ao Programa Municipal de Gerenciamento de que trata esta lei, os procedimentos de elaboração e fiscalização dos Projetos de Gerenciamento de Resíduos, inclusive os relativos às obras públicas.

§ 1º O Projeto de Gerenciamento de Resíduos, de empreendimentos e atividades sujeitos ao licenciamento ambiental no município, deverá ser analisado dentro do processo de licenciamento, pelo órgão municipal competente.

§ 2º Periodicamente, o órgão municipal responsável pela limpeza urbana informará os órgãos responsáveis pela análise dos Projetos de Gerenciamentos de Resíduos, sobre os transportadores e receptores de resíduos com autorização válida de operação dos serviços de limpeza urbana.

Art. 25. Os geradores de resíduos de construção, submetidos a contratos com o Poder Público, resultantes de processo licitatório, deverão comprovar, durante o prazo de execução da obra, o cumprimento das responsabilidades definidas no Projeto de Gerenciamento de Resíduos em Obra, sempre que solicitado.

Parágrafo único. O não-cumprimento das determinações expressas no "caput" deste artigo acarretará à contratada as penalidades previstas no contrato, de acordo com a Lei Federal nº 8.666/93 e subseqüentes.



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

**CAPÍTULO X
DA GESTÃO, FISCALIZAÇÃO E PENALIDADES**

Art. 26. Caberá ao órgão municipal de limpeza urbana a responsabilidade pela orientação dos agentes envolvidos e coordenação das ações previstas no Plano Integrado de Gerenciamento dos Resíduos da Construção Civil.

Parágrafo único. Caberá ao Executivo definir as competências da coordenação das ações previstas no Programa Municipal de Gerenciamento dos Resíduos da Construção Civil.

Art. 27. Caberá aos órgãos de fiscalização da Prefeitura, no âmbito da sua competência, o cumprimento das normas estabelecidas nesta lei e aplicação de sanções por eventual inobservância.

Art 28. No cumprimento da fiscalização, o Executivo deverá:

I - inspecionar e orientar os geradores, transportadores e receptores de resíduos quanto às normas desta lei;

II - vistoriar os veículos cadastrados para o transporte, os equipamentos acondicionadores de resíduos, o material transportado e as áreas receptoras de resíduos;

III - expedir notificações, autos de infração, de retenção e de apreensão;

IV - enviar aos órgãos competentes, os autos que não tenham sido pagos, para fins de inscrição na dívida ativa;

V - definir, por ato normativo específico, as multas aplicáveis aos infratores desta lei, bem como suas formas de aplicação.

Art. 29. O Executivo deverá regulamentar a presente lei no prazo máximo de 60 (sessenta) dias, a contar da data de sua publicação.

Art. 30. As despesas decorrentes da presente lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas quando necessárias.

Art. 31. Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Câmara Municipal de São Paulo, 12 de dezembro de 2007.

O Presidente,

JCSS/krms

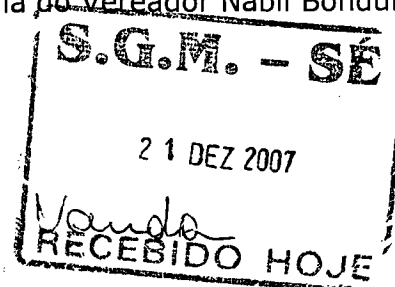
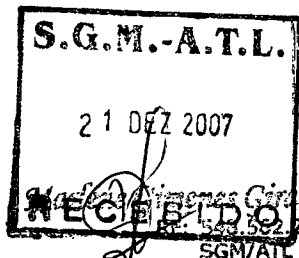
Folha nº 170 do Processo nº 01-522 de 2004
<i>Creusa Leonilda Silva Zacarias</i> Técnico Administrativo



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

São Paulo, 20 de dezembro de 2007.

Recebi ofício SGP-23 nº 6243, de 20/12/07, encaminhando ao Executivo cópia autêntica da lei decretada pela Câmara, relativa ao Projeto de Lei nº 522/04, de autoria do Vereador Nabil Bonduki.





**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

Papel para informação rubricado com folha nº 171 ✓

do processo nº 01- 522 / 2004

19 / 02 / 2008

(a)

Cleusa Leonilde Silva Zacarias
Técnico Administrativo

À

SGP 22 – Sr. Supervisor,

Para as devidas providências, tendo em
vista o recebimento de veto total.

19 / 02 / 2008

Jose Cristino Souza Santos
JOSE CRISTINO SOUZA SANTOS
Supervisor de Finalização do Proc. Legislativo

Segue(m) juntado(s), nesta
data, documento(s) e folha de
informação rubricados sob
nº 177 9 176
Em 19 / 2 / 03
Ass: _____

Inácio Velga
Supervisor de Contr. do Proc. Leg
SGP-22



Prefeitura do Município de São Paulo

São Paulo, 17

Folha nº 172 do proc.
nº 522 de 2004
Inácio Veiga
Agente de Apoio Legislativo
RF 11.132

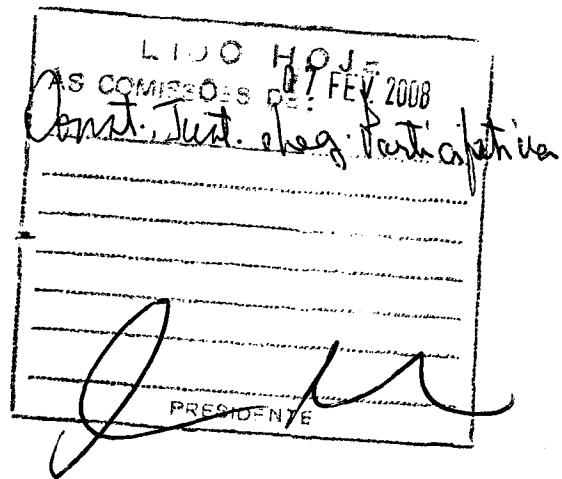
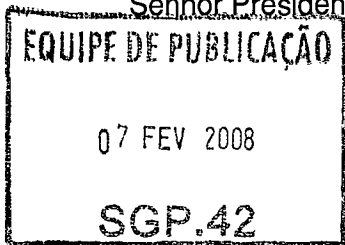
GABINETE DO PREFEITO

Ofício A. J. L. nº 11108

Ref.: Ofício SGP-23 nº 6243/2007

15 - DOCREC
15- 0238/2008

Senhor Presidente



Reporto-me ao ofício referenciado, por meio do qual Vossa Excelência encaminhou à sanção cópia autêntica da lei decretada por essa Egrégia Câmara, na sessão de 6 de dezembro de 2007, relativa ao Projeto de Lei nº 522/04, de autoria do Vereador Nabil Bonduki, que "dispõe sobre o Plano Integrado de Gerenciamento dos Resíduos da Construção Civil e Resíduos Volumosos e seus componentes, o Programa Municipal de Gerenciamento e Projetos de Gerenciamento de Resíduos da Construção Civil conforme previstos na Resolução CONAMA nº 307/2002, disciplina a ação dos geradores e transportadores desses resíduos no âmbito do Sistema de Limpeza Urbana do Município de São Paulo e dá outras providências".

A propositura começa por definir diversos tipos de resíduos, geradores de resíduos, transportadoras, caçambas, equipamentos de coleta, postos de entrega, áreas de transbordo e triagem, aterros, áreas de reciclagem, agregados reciclados, pequenos e grandes volumes de resíduos, documento de controle de transporte de resíduos da construção civil.

Visando disciplinar a matéria em todos os seus aspectos o projeto aprovado estabelece um conjunto de regras, com muitos comandos normativos, atribuindo responsabilidades e correspondentes condutas desejáveis e indesejáveis, objetivando a correta disposição dos resíduos e disciplina de seus fluxos e destinação final, mediante programas configuradores de sistemas diversos, a seguir sumariados.

O primeiro é o Plano Integrado de Gerenciamento dos Resíduos da Construção Civil e Resíduos Volumosos, constituído de uma rede de pontos de entrega (para pequenos volumes) e de áreas de recepção (para grandes volumes), bem como de diversas ações de informação, educação ambiental, incentivo à



Folha nº	173	do proc.
nº	522	de 20 04
Inácio Veiga		
Agente de Apoio Legislativo		
RF 11.132		

reutilização e reciclagem, controle e fiscalização, integração de intervenções na região metropolitana e de interlocução entre agentes públicos e privados relacionados à gestão dos resíduos.

O segundo é o Programa Municipal de Gerenciamento dos Resíduos da Construção Civil, que impõe ao Executivo indicar em cada distrito áreas municipais para a instalação de pontos de entrega de pequenos volumes de resíduos e bens inservíveis, devendo receber descargas para triagem, transbordo e destinação adequada dos diversos componentes.

O terceiro é a Rede de Áreas para Recepção de Grandes Volumes, constituída por áreas de transbordo e triagem, áreas de reciclagem e aterros de resíduos da construção civil, bem como por empreendimentos privados autorizados, operadores da triagem, transbordo, reciclagem, reservação e disposição final, estabelecendo regras baseadas em resoluções do CONAMA e em normas técnicas oficiais. Dispõe também sobre a disciplina e procedimentos dos geradores e dos transportadores, e trata dos projetos de gerenciamento de resíduos da construção civil.

Determina, ainda, caber ao órgão municipal de limpeza urbana a responsabilidade pelas mais diversas ações concernentes à gestão, fiscalização e instituição de penalidades, com vistas à implantação e coordenação das ações previstas no referido Plano Integrado. Assim, o Executivo deverá inspecionar e orientar geradores, transportadores e receptores, vistoriar os veículos cadastrados, bem como os equipamentos acondicionadores de resíduos, o material transportado e as áreas receptoras. Também deverá expedir notificações, autos de infração, de retenção e de apreensão, enviar aos órgãos competentes os autos não pagos, para inscrição na dívida ativa.

Sem sequer adentrar a questão atinente ao fato de a propositura dispor sobre matéria relativa à organização administrativa e bens públicos, incorrendo em clara ingerência nas atividades do Executivo, o fato é que o presente veto decorre da previsão contida no inciso V do artigo 28 do texto, que, como a seguir se demonstrará, contamina o projeto aprovado na sua totalidade.

Com efeito, do exame da proposta, verifica-se a previsão de grande quantidade de condutas a serem observadas pelos administrados, que deverão receber multas em casos de infração, tipificadas em diversos artigos. Tal é o que ocorre, por exemplo, com os seguintes dispositivos: artigo 3º, § 1º (proibição de disposição de resíduos em "bota fora"); artigo 3º, § 4º (obrigatoriedade de disposição de



Folha nº	114	do proc.
nº	522	de 20 304
Inácio Veiga		
Agente de Apoio Legislativo		

resíduos Classe A provenientes de obras públicas em áreas públicas ~~será~~ **disposição** temporária for autorizada pelo órgão ambiental); artigo 10, § 3º (proibição de descarga por transportadoras não autorizadas); artigo 10, § 4º (proibição de descargas oriundas de serviços de saúde); artigo 15, § 3º (proibição de utilização de caçambas para outros tipos de resíduos); artigo 15, § 4º (proibição aos geradores de utilizar dispositivos suplementares que promovam a elevação da capacidade volumétrica de caçambas); artigo 16 (proibição de deslocamentos sem o documento próprio), dentre inúmeras outras hipóteses de incidência de normas administrativas sancionatórias de condutas indevidas.

Ao determinar, como acima apontado, que o Executivo deverá “definir, por ato normativo específico, as multas aplicáveis aos infratores desta lei, bem como suas formas de aplicação”, a propositura claramente incorreu em inconstitucionalidade. Com efeito, o artigo 5º, inciso II, da Constituição Federal, institui o princípio da legalidade, segundo o qual “ninguém será obrigado a fazer ou deixar de fazer alguma coisa senão em virtude de lei”. Também em seu artigo 37, “caput”, a Lei Maior dispõe que a Administração Pública obedecerá ao princípio da legalidade.

Examinada sob esse prisma, a propositura apresenta de forma disseminada, ao longo de todo seu elenco de artigos, inúmeras condutas sem cominar as correspondentes sanções, o que é matéria de reserva legal, impossível de ser instituída por ato do Poder Executivo, incorrendo assim em inconstitucionalidade por falta de estabelecimento das sanções específicas.

Em tal sentido, ensina Celso Antonio Bandeira de Mello, que “tanto as infrações administrativas como suas correspondentes sanções têm que ser instituídas em lei – não em regulamento, instrução, portaria e quejandos”. Também esclarece – ao tratar do princípio da tipicidade, que deve nortear a ação do legislador – que “se na caracterização das infrações administrativas são reclamados os indispensáveis cuidados que preservem a razão de existir do princípio da legalidade, outro tanto se dirá no que respeita à identificação das *sanções* cabíveis em vista das condutas violadoras que as ensejam. Com efeito, cumpre que a lei noticie de maneira clara aos administrados a que *conseqüências* estarão sujeitos se descumprirem as normas pertinentes. O mínimo que se espera de um Estado de Direito – e maiormente de um, como é o caso do Brasil, que se proclama um Estado *Democrático* de Direito (art. 1º da Constituição), tanto mais se declaradamente tem como um de seus fundamentos “a cidadania” (inciso II do mesmo artigo) – é que assegure aos administrados prévia ciência dos gravames que lhes serão infligidos caso desatendam



às leis administrativas" (Curso de Direito Administrativo, Malheiros, Editores, 20ª edição, 2005, págs. 803/804).

Folha nº	175	do proc.	4
nº	522	de 20	04
Inácio Veiga			
Agente de Polícia			
RF 11.132			

Em assim sendo, o veto à propositura é de rigor, tendo em vista que, ao normatizar a matéria em toda sua amplitude, sem a fixação das correspondentes sanções e penalidades por seu descumprimento, a lei seria inócua, por estar desprovida da necessária coercitividade, a impedir, inclusive, sua fiscalização pelos órgãos municipais competentes e, via de consequência, o pleno alcance do objetivo colimado por seu autor.

Concluindo, pelas razões expendidas, vejo-me compelido a vetar integralmente o texto aprovado, com fulcro no artigo 42, § 1º, da Lei Orgânica do Município de São Paulo, devolvendo o assunto ao reexame dessa Egrégia Câmara.

Na oportunidade, renovo a Vossa Excelência meus protestos de apreço e consideração.


GILBERTO KASSAB
Prefeito

Ao

Excelentíssimo Senhor

ANTONIO CARLOS RODRIGUES

Digníssimo Presidente da Câmara Municipal de São Paulo


JAM/NLJ/bam
V 522-04



CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO
Secretaria de Apoio Legislativo – SGP-2

Papel para informação, rubricado como folha nº 176
do processo n.º 01-522 de 04 19, 2, 08 (a) _____
Luís Carlos Vaz
Supervisor de Contr. do Proc. Leg.
SGP-22

À Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa:
Para emissão de Parecer sobre o Veto Total apostado pelo Executivo à matéria
objeto do presente projeto.

19/02/08

Ângela Bordin Andreoni
ÂNGELA BORDIN ANDREONI
Secretária de Apoio Legislativo
SGP-2

RECEBIDO
Comissão de Constituição e Jurisprudência

19/2/08 18h30

SOLANGE RAINHEIRO DE CARVALHO
R.F. 10901
Secretaria

Ao Nobre Vereador / À Nobre Vereadora

RUSSOMANO

06/03/08

Comissão de Constituição e Jurisprudência

Com o prazo para manifestação expirado, nos termos do art. 100, inciso III, do Regimento Interno, não há mais o que manifestar.

RECEBIDO NA PROCURADORIA DA CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
SETOR DO PROCESSO LEGISLATIVO

EM 20/02/08 AS 13:50 h

POR LÍTELE

SAÍDA: 22/02/08 AS 16 h 15 ASS: [Assinatura]

RECEBIDO NA PROCURADORIA DA CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
SETOR DO PROCESSO LEGISLATIVO

EM 12/03/08 AS 11:00 h

POR JORI

SAÍDA: 13/03/08 AS 16 h 20 ASS: [Assinatura]

À SGP-21, face do prazo previsto no artigo 364 do Regimento Interno.

SP, 17/3/08

SOLANGE RAINHEIRO DE CARVALHO
R.F. 10901
Secretaria

17 03 08

[Assinatura]

Luzia A. Leite
Supervisora de Apoio ao Plenário
RF 10.731 SGP-21

172

18 02 2014

[Assinatura]



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

Papel para informação, rubricado como folha nº 142

do processo nº 01-522 de 20 04, 18/02/2011 (a) 89

Lidia Osório
Supervisora de Equipe
de Apoio ao Plenário – SGP 21
R.F. 11.020

Ao Setor de Pesquisa e Assessoria de Análise Prévia das Proposituras

Sr. Supervisor,

Por determinação do Senhor Presidente, encaminho o presente projeto
para pesquisa.

18/02/2011

Angela Bordin Andreoni
Secretária de Apoio Legislativo
SGP-2

RECEBIDO NA PROCURADORIA DA CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
DE SETOR DE PESQUISA E APOIO LEGISLATIVO DE Nº 21 - 11.020

21/02/11 16:13
POR Sena

Segue(m) juntado(s), nesta
data, documento(s) rubricado(s)
sob nº(s) 178 a 179 e
folha de informação sob
nº 179. 16/03/17

Marcia Gazotti
Auxiliar Técnico Administrativo
RF 54539

“Discussão e votação únicas do VETO PARCIAL ao PL 667/2006, do Vereador JOÃO ANTÔNIO (PT). Dispõe sobre a obrigatoriedade da colocação de adesivo do itinerário completo nos ônibus e lotações, nos coletivos de transporte de passageiros na cidade de São Paulo. (DOCREC -234/08). Rejeição mediante voto favorável da maioria absoluta dos membros da Câmara.”

O SR. PRESIDENTE (Milton Leite - DEM) – Em discussão. Não há oradores inscritos; está encerrada a discussão. A votos a manutenção do veto parcial. Os Srs. Vereadores favoráveis permaneçam como estão; os contrários, ou aqueles que desejarem verificação nominal de votação, manifestem-se agora. (Pausa) Aprovado. Arquive-se.

Passemos ao item seguinte.

“Discussão e votação únicas do VETO TOTAL ao PL 522/2004, do Vereador NABIL BONDUKI (PT). Dispõe sobre o Plano Integrado de Gerenciamento dos Resíduos da Construção Civil e Resíduos Volumosos e seus componentes, o Programa Municipal de Gerenciamento e Projetos de Gerenciamento de Resíduos da Construção Civil conforme previstos na Resolução CONAMA nº 307, disciplina a ação dos geradores e transportadores destes resíduos no âmbito do Sistema de Limpeza Urbana do Município de São Paulo, e dá outras providências. (DOCREC - 238/08). Rejeição mediante voto favorável da maioria absoluta dos membros da Câmara.”

O SR. PRESIDENTE (Milton Leite - DEM) – Em discussão. Não há oradores inscritos; está encerrada a discussão. A votos a manutenção do veto. Os Srs. Vereadores favoráveis permaneçam como estão; os contrários, ou aqueles que desejarem verificação nominal de votação, manifestem-se agora. (Pausa) Aprovada a manutenção. Arquive-se o projeto.



do processo nº 01-522 de 2004..., 16/03/2017

(a)

Márcia Gazoti
51/539

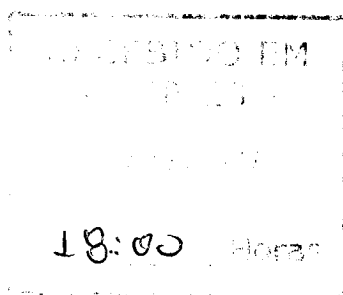
À SGP-23

Sr. Supervisor,

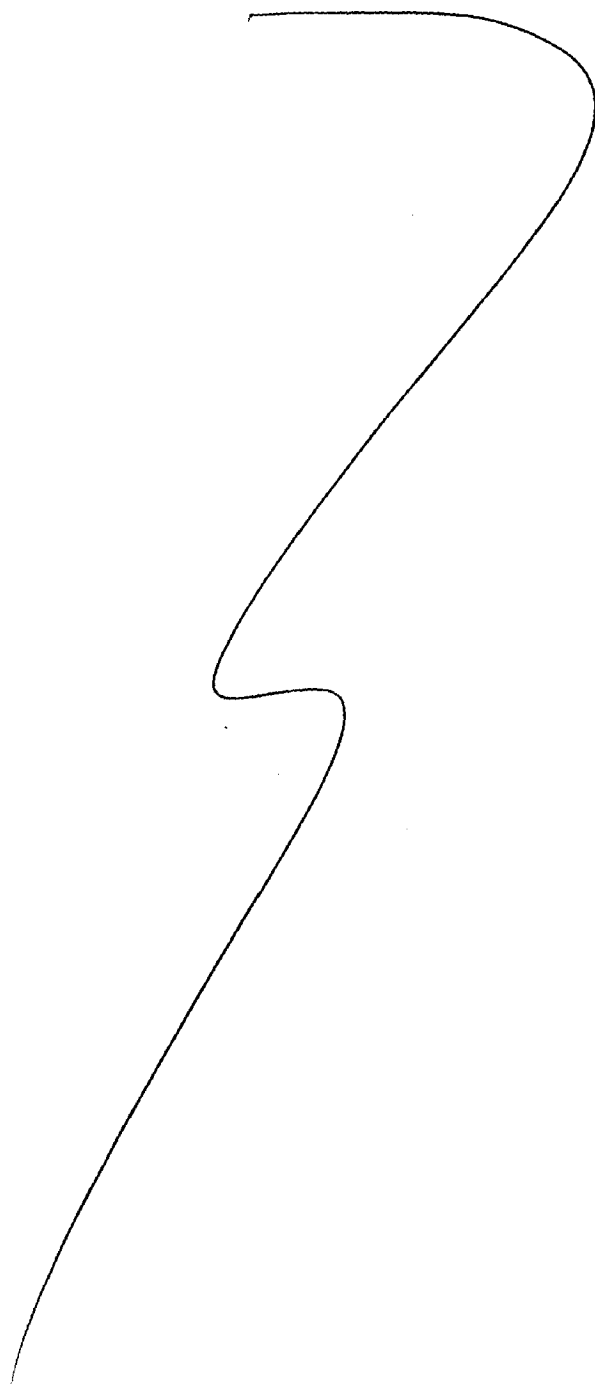
A manutenção do VETO TOTAL (DOCREC - 238/2008) ao presente projeto de lei foi aprovada na 11ª Sessão Ordinária da 17ª Legislatura no dia 15 de março de 2017, devendo portanto ser arquivado. Oficiar o Executivo.

16/03/2017

Eduardo Akamine
EDUARDO AKAMINE
Secretário de Apoio Legislativo
SGP-2



Jose Cristino Souza Santos
Jose Cristino Souza Santos
Técnico Administrativo
RF 10963



180 181
182 28 03 12
W



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

PRESIDÊNCIA

São Paulo, 16 de março de 2017.

Ofício SGP-23 nº 00443/2017

Senhor Prefeito,

Comunico a Vossa Excelência que em sessão de 15 de março do corrente, a Câmara, em votação realizada nos termos do artigo 42, § 5º da Lei Orgânica do Município de São Paulo, resolveu manter o veto total aposto pelo Executivo à lei que dispõe sobre o Plano Integrado de Gerenciamento dos Resíduos da Construção Civil e Resíduos Volumosos e seus componentes, o Programa Municipal de Gerenciamento e Projetos de Gerenciamento de Resíduos da Construção Civil conforme previstos na Resolução CONAMA nº 307/2002, disciplina a ação dos geradores e transportadores destes resíduos no âmbito do Sistema de Limpeza Urbana do Município de São Paulo e dá outras providências - veto comunicado a esta Edilidade pelo Ofício ATL nº 11/08, de 17 de janeiro de 2008, referente ao PL nº 522/04, de autoria do Vereador Nabil Bonduki.

Na oportunidade, renovo protestos de elevada consideração e respeito.



MILTON LEITE
Presidente

A Sua Excelência o Senhor
João Doria
Prefeito do Município de São Paulo.

RNB/jcss.



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

01-522 181
04

São Paulo, 24 de março de 2017.

Recebi ofício SGP-23 nº 00443, de 16 de março de 2017, comunicando ao Senhor Prefeito a manutenção do veto total aposto pelo Executivo à lei relativa ao Projeto de Lei nº 522/04, de autoria do Vereador Nabil Bonduki.





**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

Papel para informação, rubricado como folha nº 182

do processo nº 01-522 de 20 04 ; 28 / 03 / 17 (a)

Orlando K. L. Mendes
Técnico Administrativo

À SGP-33 – Senhor Supervisor,

Processo encerrado para esta Unidade.

Para arquivamento.

SGP-23, 28/03/2017.

RAFAEL NASCIMENTO BARRETO
Supervisor de Finalização do Proc. Legislativo - Subst

Segue(m) Juntado(s), nesta data,
documento(s) rubricado(s) sob
n°.....e folha de informação
sob nº 183 29/03/2017

André de Oliveira Leonardo
Técnico Administrativo
RF 11.226



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

Papel para informação, rubricado como folha n° 183
do processo 01-522 de 2004 29/03/2017


André de Oliveira Leonardo
RF 11226

SUPERVISÃO DE ARQUIVO GERAL

Requisitado em 22/03/2005
Arquivado novamente em 29/03/2017
Com 183 fls.
O Funcionário


André de Oliveira Leonardo
RF 11226